



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE RONDÔNIA

DO-e-ALE/RO

Nº 142

PORTO VELHO-RO, QUINTA-FEIRA, 12 DE AGOSTO DE 2021

ANO X

SUMÁRIO

SUP. DE RECURSOS HUMANOS Capa

ASSESSORIA DA MESA 2024

SUP. DE RECURSOS HUMANOS

ATO Nº2509/2021-SRH/SG/ALE

O SECRETÁRIO-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.14 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

LOTAR

O Servidor **ALBANIR ROCHA MALAQUIAS**, matrícula nº 300038434 ocupante do Cargo de Policial Penal, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, no Gabinete do Deputado Cirone Deiró, a contar de 1º agosto de 2021.

Porto Velho, 12 de agosto de 2021.

MARCOS OLIVEIRA DE MATOS
SECRETÁRIO-GERAL
ALE/RO

ATO Nº2476/2021-SRH/SG/ALE

O SECRETÁRIO-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.13 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

EXONERAR

ALDICEIA RODRIGUES MATEUS, do Cargo de Provimento em Comissão de Assistente Especial de Gabinete, código DAG-06, do Gabinete do Deputado Edson Martins, a contar de 01 de agosto de 2021.

Porto Velho, 11 de agosto de 2021.

MARCOS OLIVEIRA DE MATOS
SECRETÁRIO-GERAL
ALE/RO

ATO Nº2486/2021-SRH/SG/ALE

O SECRETÁRIO-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.13 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

EXONERAR

AMANDA PALACIO DA SILVA, do Cargo de Provimento em Comissão de Secretário Executivo, código DAG-04, do Gabinete da Deputada Cassia Muleta, a contar de 31 de julho de 2021.

Porto Velho, 11 de agosto de 2021.

MARCOS OLIVEIRA DE MATOS
SECRETÁRIO-GERAL
ALE/RO

MESA DIRETORA

Presidente: **ALEX REDANO**
1º Vice-Presidente: **JEAN OLIVEIRA**
2º Vice-Presidente: **MARCELO CRUZ**

1º Secretário: **JAIR MONTES**
2º Secretário: **CIRONE DEIRÓ**
3º Secretário: **ALEX SILVA**
4º Secretário: **JHONY PAIXÃO**

SECRETARIA LEGISLATIVA

Secretaria Legislativa - *Carlos Alberto Martins Manvailer*
Departamento Legislativo - *Miranilde Rodrigues do N. Robles*
Divisão de Publicações e Anais - *Eloy Santana Leôncio Almeida*

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUÍDO PELA RESOLUÇÃO Nº 211/2012, COMO ÓRGÃO OFICIAL DE PUBLICAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL.

Avenida Farquar 2562 - Olaria
CEP 76.801-189 Porto Velho-RO

ATO Nº2507/2021-SRH/SG/ALE

O SECRETÁRIO-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.13 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

NOMEAR

ANDREIA MUNIZ HOVANI, para exercer o Cargo de Provimento em Comissão de Assistente Técnico, código AST-14, no Gabinete do Deputado Laerte Gomes, a contar de 03 de agosto de 2021.

Porto Velho, 12 de agosto de 2021.

MARCOS OLIVEIRA DE MATOS
SECRETÁRIO-GERAL
ALE/RO

ATO Nº2496/2021-SRH/SG/ALE

O SECRETÁRIO-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.13 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

EXONERAR

APARECIDA MARTINS DOS SANTOS DANTAS, do Cargo de Provimento em Comissão de Assistente Parlamentar, código ASP-14, do Gabinete do Deputado Edson Martins, a contar de 31 de julho de 2021.

Porto Velho, 12 de agosto de 2021.

MARCOS OLIVEIRA DE MATOS
SECRETÁRIO-GERAL
ALE/RO

ATO Nº2490/2021-SRH/SG/ALE

O SECRETÁRIO-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.13 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

NOMEAR

ARIANY CLAUDENS MENDES CAMINHA, para exercer o Cargo de Provimento em Comissão de Secretário Executivo, código DAG-04, no Gabinete da Deputada Cassia Muleta, a contar de 02 de agosto de 2021.

Porto Velho, 11 de agosto de 2021.

MARCOS OLIVEIRA DE MATOS
SECRETÁRIO-GERAL
ALE/RO

ATO Nº2475/2021-SRH/SG/ALE

O SECRETÁRIO-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.13 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

EXONERAR

ARIANY CLAUDENS MENDES CAMINHA, do Cargo de Provimento em Comissão de Assessor Parlamentar, código AP-30, do Gabinete do Deputado Alan Queiroz, a contar de 31 de julho de 2021.

Porto Velho, 11 de agosto de 2021.

MARCOS OLIVEIRA DE MATOS
SECRETÁRIO-GERAL
ALE/RO

ATO Nº2495/2021-SRH/SG/ALE

O SECRETÁRIO-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.13 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

EXONERAR

CRISTIANO FURTADO DA CRUZ, do Cargo de Provimento em Comissão de Assessor Técnico, código AT-26, do Gabinete da Comissão Permanente de Fiscalização e Controle, a contar de 03 de agosto de 2021.

Porto Velho, 12 de agosto de 2021.

MARCOS OLIVEIRA DE MATOS
SECRETÁRIO-GERAL
ALE/RO

ATO Nº2501/2021-SRH/SG/ALE

O SECRETÁRIO-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.14 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

ALTERAR

A referência do Cargo em Comissão da Servidora **ELAINE REGINA PEREIRA MAIA**, matrícula 200169656, Assessor, para o código AS-07, do Departamento de Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial – Controladoria Geral, a contar de 02 de agosto de 2021.

Porto Velho, 12 de agosto de 2021.

MARCOS OLIVEIRA DE MATOS
SECRETÁRIO-GERAL
ALE/RO

ATO Nº2504/2021-SRH/SG/ALE

O SECRETÁRIO-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.13 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

EXONERAR

FREDSON TEIXEIRA PEREIRA, do Cargo de Provimento em Comissão de Secretário de Gabinete, código DAG-05, do Gabinete da Presidência, a contar de 30 de julho de 2021.

Porto Velho, 12 de agosto de 2021.

MARCOS OLIVEIRA DE MATOS
SECRETÁRIO-GERAL
ALE/RO

ATO Nº2494/2021-SRH/SG/ALE

O SECRETÁRIO-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.13 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

EXONERAR

GEOVANNA BDIANI FERNANDES, do Cargo de Provimento em Comissão de Assistente Técnico, código AST-20, do Gabinete do Deputado Laerte Gomes, a contar de 03 de agosto de 2021.

Porto Velho, 12 de agosto de 2021.

MARCOS OLIVEIRA DE MATOS
SECRETÁRIO-GERAL
ALE/RO

ATO Nº2485/2021-SRH/SG/ALE

O SECRETÁRIO-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.14 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

ALTERAR

A referência do Cargo em Comissão da Servidora **GLAUCIA MARIA DAMO**, matrícula 200170008, Assessor Parlamentar, para o código AP-20, do Gabinete do Deputado Alan Queiroz, a contar de 11 de agosto de 2021.

Porto Velho, 11 de agosto de 2021.

MARCOS OLIVEIRA DE MATOS
SECRETÁRIO-GERAL
ALE/RO

ATO Nº2493/2021-SRH/SG/ALE

O SECRETÁRIO-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.13 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

EXONERAR

IGOR GABRIEL XISTO VITORIA, do Cargo de Provimento em Comissão de Assessor Técnico, código AT-18, do Gabinete do Deputado Laerte Gomes, a contar de 03 de agosto de 2021.

Porto Velho, 12 de agosto de 2021.

MARCOS OLIVEIRA DE MATOS
SECRETÁRIO-GERAL
ALE/RO

ATO Nº2498/2021-SRH/SG/ALE

O SECRETÁRIO-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.14 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

ALTERAR

A lotação do Servidor **ITALO CESAR RIBEIRO MONTEIRO DOS SANTOS RAMOS COIMBRA**, matrícula 200170019, Assessor Técnico, para o Gabinete da Comissão Permanente de Fiscalização e Controle, a contar de 02 de agosto de 2021.

Porto Velho, 12 de agosto de 2021.

MARCOS OLIVEIRA DE MATOS
SECRETÁRIO-GERAL
ALE/RO

ATO Nº2500/2021-SRH/SG/ALE

O SECRETÁRIO-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.14 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

ALTERAR

A lotação do Servidor **JAINY PAGUNG**, matrícula 200167755, Assistente Técnico, para o Gabinete do Deputado Laerte Gomes, a contar de 02 de agosto de 2021.

Porto Velho, 12 de agosto de 2021.

MARCOS OLIVEIRA DE MATOS
SECRETÁRIO-GERAL
ALE/RO

ATO Nº2508/2021-SRH/SG/ALE

O SECRETÁRIO-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.13 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

NOMEAR

JOCONIAS DE LIMA MACHADO, para exercer o Cargo de Provimento em Comissão de Assistente Técnico, código AST-30, no Gabinete do Deputado Marcelo Cruz, a contar de 12 de agosto de 2021.

Porto Velho, 12 de agosto de 2021.

MARCOS OLIVEIRA DE MATOS

SECRETÁRIO-GERAL

ALE/RO

ATO Nº2505/2021-SRH/SG/ALE

O SECRETÁRIO-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.14 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

ALTERAR

A referência do Cargo em Comissão do Servidor **JOSE CARLOS PEREIRA PAIM**, matrícula 200162134, Assessor, para o código AS-04, da Chefia de Gabinete da Secretaria Geral, a contar de 02 de agosto de 2021.

Porto Velho, 12 de agosto de 2021.

MARCOS OLIVEIRA DE MATOS

SECRETÁRIO-GERAL

ALE/RO

ATO Nº2488/2021-SRH/SG/ALE

O SECRETÁRIO-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.13 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

EXONERAR

JULIANA DOS SANTOS SILVA, do Cargo de Provimento em Comissão de Assessor Especial, código AE-01, do Gabinete do Secretário de Engenharia de Arquitetura, a contar de 30 de julho de 2021.

Porto Velho, 11 de agosto de 2021.

MARCOS OLIVEIRA DE MATOS

SECRETÁRIO-GERAL

ALE/RO

ATO Nº2492/2021-SRH/SG/ALE

O SECRETÁRIO-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.13 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

NOMEAR

JULIANA DOS SANTOS SILVA, para exercer o Cargo de Provimento em Comissão de Assistente Parlamentar, código ASP-23, no Gabinete da Presidência, a contar de 02 de agosto de 2021.

Porto Velho, 11 de agosto de 2021.

MARCOS OLIVEIRA DE MATOS

SECRETÁRIO-GERAL

ALE/RO

ATO Nº2499/2021-SRH/SG/ALE

O SECRETÁRIO-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.14 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

ALTERAR

A lotação da Servidora **KELLY ADRIANE SOUZA BAILIOT**, matrícula 200169998, Assessor Técnico, para o Gabinete da Comissão Permanente de Fiscalização e Controle, a contar de 02 de agosto de 2021.

Porto Velho, 12 de agosto de 2021.

MARCOS OLIVEIRA DE MATOS

SECRETÁRIO-GERAL

ALE/RO

ATO Nº2491/2021-SRH/SG/ALE

O SECRETÁRIO-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.13 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

NOMEAR

KEVEM HENRIQUE PEREIRA LOPES DA SILVA, para exercer o Cargo de Provimento em Comissão de Assessor Técnico, código AT-30, no Gabinete da Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social, a contar de 02 de agosto de 2021.

Porto Velho, 11 de agosto de 2021.

MARCOS OLIVEIRA DE MATOS

SECRETÁRIO-GERAL

ALE/RO

ATO Nº2487/2021-SRH/SG/ALE

O SECRETÁRIO-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.13 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

EXONERAR

LEONARDO MATHEUS AGUIAR DE OLIVEIRA, do Cargo de Provimento em Comissão de Assessor Parlamentar, código AP-30, do Gabinete do Deputado do Deputado Marcelo Cruz, a contar de 30 de julho de 2021.

Porto Velho, 11 de agosto de 2021.

MARCOS OLIVEIRA DE MATOS
SECRETÁRIO-GERAL
ALE/RO

ATO Nº2511/2021-SRH/SG/ALE

O SECRETÁRIO-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.13 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

NOMEAR

LEONARDO MATHEUS AGUIAR DE OLIVEIRA, para exercer o Cargo de Provimento em Comissão de Assessor Especial, código AE-03, no Gabinete do SECRETÁRIO-GERAL Adjunto, a contar de 12 de agosto de 2021.

Porto Velho, 12 de agosto de 2021.

MARCOS OLIVEIRA DE MATOS
SECRETÁRIO-GERAL
ALE/RO

ATO Nº2484/2021-SRH/SG/ALE

O SECRETÁRIO-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.14 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

ALTERAR

A referência do Cargo em Comissão da Servidora **LIANA VILARIM VIEIRA**, matrícula 200167996, Assessor, para o código AS-07, do Departamento Financeiro – Superintendência de Finanças, a contar de 02 de agosto de 2021.

Porto Velho, 11 de agosto de 2021.

MARCOS OLIVEIRA DE MATOS
SECRETÁRIO-GERAL
ALE/RO

ATO Nº2510/2021-SRH/SG/ALE

O SECRETÁRIO-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.13 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

NOMEAR

MARIA CAROLINA DO NASCIMENTO, para exercer o Cargo de Provimento em Comissão de Assessor, código AS-07, no Departamento Legislativo – Secretaria Legislativa, a contar de 03 de agosto de 2021.

Porto Velho, 12 de agosto de 2021.

MARCOS OLIVEIRA DE MATOS
SECRETÁRIO-GERAL
ALE/RO

ERRATA

No Diário Oficial da Assembleia Legislativa nº 139, publicado no dia 09 de agosto de 2021, promovendo a seguinte alteração no ATO Nº2426/2021-SRH/SG/ALE, que lotou a servidora **MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DA SILVA**.

ONDE SE LÊ:

No Gabinete do Secretário Administrativo

LEIA-SE:

No Gabinete do Superintendente de Logística.

Porto Velho-RO, 12 de agosto de 2021.

MARCOS OLIVEIRA DE MATOS
SECRETÁRIO-GERAL
ALE/RO

ERRATA

No Diário Oficial da Assembleia Legislativa nº 138, publicado no dia 06 de agosto de 2021, promovendo a seguinte alteração no ATO Nº2418/2021-SRH/SG/ALE, que nomeou a servidora **MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DA SILVA**.

ONDE SE LÊ:

No Gabinete do Secretário Administrativo

LEIA-SE:

No Gabinete do Superintendente de Logística.
Porto Velho-RO, 12 de agosto de 2021.

MARCOS OLIVEIRA DE MATOS
SECRETÁRIO-GERAL
ALE/RO

ATO Nº2503/2021-SRH/SG/ALE

O SECRETÁRIO-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.13 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

EXONERAR

MATEUS NOGUEIRA FAVACHO, do Cargo de Provimento em Comissão de Assessor, código AS-01, do Departamento Legislativo – Secretaria Legislativa, a contar de 02 de agosto de 2021.

Porto Velho, 12 de agosto de 2021.

MARCOS OLIVEIRA DE MATOS
SECRETÁRIO-GERAL
ALE/RO

ATO Nº2512/2021-SRH/SG/ALE

O SECRETÁRIO-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.13 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

NOMEAR

NAIR INEZ BRAMBILLA VEIGAS, para exercer o Cargo de Provimento em Comissão de Assessor Especial, código AE-05, no Gabinete do Secretário de Engenharia e Arquitetura, a contar de 02 de agosto de 2021.

Porto Velho, 12 de agosto de 2021.

MARCOS OLIVEIRA DE MATOS
SECRETÁRIO-GERAL
ALE/RO

ATO Nº2483/2021-SRH/SG/ALE

O SECRETÁRIO-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.14 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

ALTERAR

A lotação da Servidora **NAYARA DOS SANTOS GONÇALVES**, matrícula 200167588, Assistente Técnico, para o Gabinete do Secretário Legislativo, a contar de 02 de agosto de 2021.

Porto Velho, 11 de agosto de 2021.

MARCOS OLIVEIRA DE MATOS
SECRETÁRIO-GERAL
ALE/RO

ATO Nº2497/2021-SRH/SG/ALE

O SECRETÁRIO-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.14 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

ALTERAR

A referência do Cargo em Comissão do Servidor **PAULO ANTONIO ARAUJO DA SILVA**, matrícula 200168076, Assessor Parlamentar, para o código AP-26, do Gabinete do Deputado Edson Martins, a contar de 02 de agosto de 2021.

Porto Velho, 12 de agosto de 2021.

MARCOS OLIVEIRA DE MATOS
SECRETÁRIO-GERAL
ALE/RO

ATO Nº2506/2021-SRH/SG/ALE

O SECRETÁRIO-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.13 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

N O M E A R

RAYELEN CELIA NOTENO FIGUEREDO RICARDO ESTEVAM, para exercer o Cargo de Provimento em Comissão de Assistente Técnico, código AST-14, no Gabinete do Deputado Laerte Gomes, a contar de 03 de agosto de 2021.

Porto Velho, 12 de agosto de 2021.

MARCOS OLIVEIRA DE MATOS
SECRETÁRIO-GERAL
ALE/RO

ATO Nº2481/2021-SRH/SG/ALE

O SECRETÁRIO-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.13 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

E X O N E R A R

SERGIO FRIZANCO PINHEIRO FILHO, do Cargo de Provimento em Comissão de Assistente Parlamentar, código ASP-23, do Gabinete da Presidência, a contar de 30 de julho de 2021.

Porto Velho, 11 de agosto de 2021.

MARCOS OLIVEIRA DE MATOS
SECRETÁRIO-GERAL
ALE/RO

ATO Nº2489/2021-SRH/SG/ALE

O SECRETÁRIO-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.13 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

N O M E A R

SERGIO FRIZANCO PINHEIRO FILHO, para exercer o Cargo de Provimento em Comissão de Assistente Parlamentar, código ASP-14, no Gabinete do Deputado Alan Queiroz, a contar de 02 de agosto de 2021.

Porto Velho, 11 de agosto de 2021.

MARCOS OLIVEIRA DE MATOS
SECRETÁRIO-GERAL
ALE/RO

ATO Nº2482/2021-SRH/SG/ALE

O SECRETÁRIO-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.14 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

A L T E R A R

A referência do Cargo em Comissão da Servidora **VALDENIZE RAMOS DE AMORIM**, matrícula 200169136, Assessor, para o código AS-07, da Gerencia de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento - Superintendência de Recursos Humanos, a contar de 02 de agosto de 2021.

Porto Velho, 11 de agosto de 2021.

MARCOS OLIVEIRA DE MATOS
SECRETÁRIO-GERAL
ALE/RO

ATO Nº2502/2021-SRH/SG/ALE

O SECRETÁRIO-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.14 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

D E S I G N A R:

A servidora **VIVIANE DE OLIVEIRA SANTANA**, matrícula nº 200170027, ocupante do Cargo de Assessor Especial, como Gestor dos Contratos nº 009/ALE/2020 e 010/ALE/2020, dos Processos Eletrônico nº 1001/2020-e e 2954/2020-e, em substituição ao servidor **RAFAEL RIBEIRO DA FROTA**, no período de 11/08/2021 a 30/08/ 2021, em razão de férias do titular.

Porto Velho, 12 de agosto de 2021.

MARCOS OLIVEIRA DE MATOS
SECRETÁRIO-GERAL
ALE/RO

ASSESSORIA DA MESA

PROPOSIÇÕES APRESENTADAS NA 20ª SESSÃO
ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE R

Relatório de Presenças por Reunião

Reunião : 20ª Sessão Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária Dia : 10/08/2021

Nº	Nº Ordem	Nome Parlamentar	Partido	Hora
01	1	ADELINO FOLLADOR	DEM	15:29:27
02	2	ALAN QUEIROZ	PSDB	16:07:03
03	3	ALEX REDANO	PRB	16:21:02
04	4	ALEX SILVA	REP	15:59:12
05	5	ANDERSON PEREIRA	PROS	15:33:54
06	6	CASSIA MULETA	PODE	15:58:52
07	7	CHIQUELHO DA EMATER	PSB	15:03:50
08	8	CIRONE DEIRO	PODE	15:00:01
09	9	DR. NEIDSON	PMN	15:30:13
10	10	EDSON MARTINS	MDB	14:51:28
11	11	EYDER BRASIL	PSL	16:39:30
12	12	EZEQUIEL NEIVA	PTB	15:14:28
13	13	GERALDO DA RONDONIA	PSC	15:37:25
14	14	ISMAEL CRISPIN	PSB	15:03:29
15	15	JAIR MONTES	AVAN	15:07:27
16	16	JEAN OLIVEIRA	MDB	16:28:26
17	18	LAERTE GOMES	PSDB	16:08:43
18	19	LAZINHO DA FETAGRO	PT	15:22:54
19	20	LEBRÃO	MDB	15:50:27
20	21	LUIZINHO GOEBEL	PV	15:16:15
21	22	MARCELO CRUZ	PATRIOT	16:17:38
22	23	RIBAMAR ARAUJO	PL	15:30:13

Início Verificação de Quorum

17:59:36

Nº	Nº Ordem	Nome Parlamentar	Partido	Hora
01	3	ALEX REDANO	PRB	18:02:56
02	5	ANDERSON PEREIRA	PROS	19:04:50
03	7	CHIQUELHO DA EMATER	PSB	18:04:31
04	10	EDSON MARTINS	MDB	18:01:26
05	11	EYDER BRASIL	PSL	18:01:32
06	14	ISMAEL CRISPIN	PSB	18:01:51
07	15	JAIR MONTES	AVAN	18:05:07
08	19	LAZINHO DA FETAGRO	PT	18:05:08
09	21	LUIZINHO GOEBEL	PV	18:01:32
10	23	RIBAMAR ARAUJO	PL	17:59:59

Término Verificação de Quorum - Não Houve Quorum 19:11:34

Nº	Nº Ordem	Nome Parlamentar	Partido	Hora
----	----------	------------------	---------	------

Ausências :

Nome Parlamentar	Partido
JHONY PAIXAO	PRB
ROSANGELA DONADON	PDT

Mesa Diretora :

Alterações :

15:29:37	Tornou-se Presidente	LUIZINHO GOEBEL
15:29:41	Tornou-se 1º Secretário	ISMAEL CRISPIN
17:55:59	Tornou-se Presidente	ADELINO FOLLADOR
17:56:06	Tornou-se 1º Secretário	LUIZINHO GOEBEL
19:11:51	Deixou o posto de 1º Secretário	LUIZINHO GOEBEL
19:11:51	Tornou-se Presidente	LUIZINHO GOEBEL
19:12:01	Tornou-se 1º Secretário	ISMAEL CRISPIN

PROTOCOLO

REQUERIMENTO

Nº

AUTOR: DEPUTADO ESTADUAL JAIR MONTES - AVANTE

Imprensa

Requer, que seja oficiado ao Poder Executivo, extenso à Casa Civil e à Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, estado de Rondônia, requerimento de informações detalhadas referentes a intervenção no sistema operacional da estação de tratamento de água no município de Guajará-Mirim com a reforma de flocladores, cobertura dos reservatórios e reformas dos filtros.

O Parlamentar que o presente subscreve, requer à Mesa Diretora nos termos do Art. 29 XVIII c/c §3º Art. 46 § único da Constituição Estadual e Regimento Interno do Art. 179, inciso III na íntegra, que seja oficiado ao Poder Executivo, extenso à Casa Civil e à Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, estado de Rondônia, requerimento de informações detalhadas referentes a intervenção no sistema operacional da estação de tratamento de água no município de Guajará-Mirim com a reforma de flocladores, cobertura dos reservatórios e reformas dos filtros.

Plenário das Deliberações, 03 de agosto de 2021.

JAIR MONTES
Deputado Estadual - AVANTE

PROTOCOLO

REQUERIMENTO

Nº

AUTOR: DEPUTADO ESTADUAL JAIR MONTES - AVANTE

Imprensa

Requer, que seja oficiado ao Poder Executivo, extenso à Casa Civil e à Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, estado de Rondônia, requerimento de informações detalhadas referentes aos estudos técnicos visando a ampliação da rede de abastecimento de água potável no município de Alto Paraíso.

O Parlamentar que o presente subscreve, requer à Mesa Diretora nos termos do Art. 29 XVIII c/c §3º Art. 46 § único da Constituição Estadual e Regimento Interno do Art. 179, inciso III na íntegra, que seja oficiado ao Poder Executivo, extenso à Casa Civil e à Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, estado de Rondônia, requerimento de informações detalhadas referentes aos estudos técnicos visando a ampliação da rede de abastecimento de água potável no município de Alto Paraíso.

Plenário das Deliberações, 03 de agosto de 2021.

JAIR MONTES
Deputado Estadual - AVANTE

PROTOCOLO	REQUERIMENTO	Nº
AUTOR: DEPUTADO ESTADUAL JAIR MONTES - AVANTE		Imprensa
Requer, que seja oficiado ao Poder Executivo, extenso à Casa Civil e à Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, estado de Rondônia, requerimento de informações detalhadas referentes a perfuração de poços no município de Candeias do Jamari. O Parlamentar que o presente subscreve, requer à Mesa Diretora nos termos do Art. 29 XVIII c/c §3º Art. 46 § único da Constituição Estadual e Regimento Interno do Art. 179, inciso III na íntegra, que seja oficiado ao Poder Executivo, extenso à Casa Civil e à Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, estado de Rondônia, requerimento de informações detalhadas referentes a perfuração de poços no município de Candeias do Jamari. Plenário das Deliberações, 03 de agosto de 2021. JAIR MONTES Deputado Estadual - AVANTE		

PROTOCOLO	REQUERIMENTO	Nº
AUTOR: DEPUTADO ESTADUAL JAIR MONTES - AVANTE		Imprensa
Requer, que seja oficiado ao Poder Executivo, extenso à Casa Civil e ao Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transporte - DER, estado de Rondônia, requerimento de informações detalhadas referentes a regularização e revitalização do Aeroporto Regional de Guajará-Mirim por meio do Programa de Investimentos em Auxílio à Navegação Aérea - PIANA. O Parlamentar que o presente subscreve, requer à Mesa Diretora nos termos do Art. 29 XVIII c/c §3º Art. 46 § único da Constituição Estadual e Regimento Interno do Art. 179, inciso III na íntegra, que seja oficiado ao Poder Executivo, extenso à Casa Civil e à Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, estado de Rondônia, requerimento de informações detalhadas referentes a regularização e revitalização do Aeroporto Regional de Guajará-Mirim por meio do Programa de Investimentos em Auxílio à Navegação Aérea - PIANA. Plenário das Deliberações, 03 de agosto de 2021. JAIR MONTES Deputado Estadual - AVANTE		

PROTOCOLO	REQUERIMENTO	Nº
AUTOR: DEPUTADO ESTADUAL JAIR MONTES - AVANTE		Imprensa
Requer, que seja oficiado ao Poder Executivo, extenso à Casa Civil e à Defensoria Pública Estadual - DPE, estado de Rondônia, requerimento de informações detalhadas referentes a programas de estágios supervisionados de estudantes no âmbito da DPE-RO. O Parlamentar que o presente subscreve, requer à Mesa Diretora nos termos do Art. 29 XVIII c/c §3º Art. 46 § único da Constituição Estadual e Regimento Interno do Art. 179, inciso III na íntegra, que seja oficiado ao Poder Executivo, extenso à Casa Civil e à Defensoria Pública Estadual - DPE, estado de Rondônia, requerimento de informações detalhadas referentes a programas de estágios supervisionados de estudantes no âmbito da DPE-RO. Plenário das Deliberações, 03 de agosto de 2021. JAIR MONTES Deputado Estadual - AVANTE		

PROTOCOLO	REQUERIMENTO	Nº
AUTOR: DEPUTADO ESTADUAL JAIR MONTES - AVANTE		Imprensa
Requer, que seja oficiado ao Poder Executivo, extenso à Casa Civil e à Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, estado de Rondônia, requerimento de informações detalhadas no tocante a finalização das obras do Programa de Aceleração do Crescimento visando melhorar a rede de abastecimento de água potável no município de Porto Velho. O Parlamentar que o presente subscreve, requer à Mesa Diretora nos termos do Art. 29 XVIII c/c §3º Art. 46 § único da Constituição Estadual e Regimento Interno do Art. 179, inciso III na íntegra, que seja oficiado ao Poder Executivo, extenso à Casa Civil e à Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, estado de Rondônia, requerimento de informações detalhadas no tocante a finalização das obras do Programa de Aceleração do Crescimento visando melhorar a rede de abastecimento de água potável no município de Porto Velho. Plenário das Deliberações, 03 de agosto de 2021. JAIR MONTES Deputado Estadual - AVANTE		

PROTOCOLO	REQUERIMENTO Nº
AUTOR: DEPUTADO ANDERSON PEREIRA - PROS	Imprensa

Requer ao Poder Executivo, extenso ao Diretor do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER, informações e providências quanto ao estudo técnico de viabilidade para construção da ponte de concreto das três cachoeiras na Estrada do Pacarana RO-387, km 32, em Espigão do Oeste.

O Parlamentar que a presente subscreve, na forma Regimental do Art. 146, VII c/c 188 do Regimento Interno, indica ao Poder Executivo, extenso ao Diretor do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER, requer informações e providências quanto ao estudo técnico e sua viabilidade para construção da ponte de concreto das três cachoeiras, na Estrada do Pacarana RO-387, no município de Espigão do Oeste.

Neste contexto, é de suma importância o detalhamento informações e providências quanto à conclusão do estudo técnico para iniciar as obras de construção da ponte de concreto, visto que a ponte de madeira necessita de manutenção rotineira, assim ocasionando gastos frequentes ao cofre público do Estado.

Assim, justifica-se a indispensabilidade e utilidade do presente Requerimento, vez que a adoção da providência tem o intuito de trazer segurança a quem transita no local. Ademais, destaca-se a necessidade de apresentação de resposta pelo Órgão solicitado, no prazo de 10 dias, a contar do recebimento, importando a inércia em crime de responsabilidade.

Plenário das Deliberações, 09 de agosto de 2021.

ANDERSON PEREIRA
Deputado Estadual PROS

PROTOCOLO	REQUERIMENTO Nº
AUTOR: DEPUTADO Dr. NEIDSON PMN	Imprensa

Requer junto ao Governo do Estado de Rondônia com cópias ao Departamento Estadual de Estradas e Rodagens (DER), que informe o cronograma de execução de serviços a serem realizados no decorrer do ano de 2021, no trecho entre os Municípios de Ariquemes e Machadinho D'Oeste na RO-257.

O Deputado que a presente subscreve, requer ao Poder Executivo com cópias ao Departamento Estadual de Estradas e Rodagens (DER) nos termos do artigo 29, inciso XVIII, artigo 31, § 3º da Constituição Estadual e artigo 179, inciso III, do Regimento interno, pedido de informações, conforme se segue:

a) Apresentar o cronograma de execução de serviços que serão realizados na RO-257, no decorrer do ano de 2021, no trecho entre os Municípios de Ariquemes e Machadinho D'Oeste?

Plenário das Deliberações, 09 de agosto de 2021.
Dr. Neidson de Barros Soares
Dep. Estadual/RO

DR. NEIDSON DE BARROS SOARES
Deputado Estadual - PMN

PROTOCOLO	REQUERIMENTO Nº
AUTOR: DEPUTADO ANDERSON PEREIRA - PROS	Imprensa

Requer, ao Governador do Estado extenso ao Chefe da Casa Civil e ao Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes – (DER), informações e providências quanto o atual andamento da construção da ponte sobre o rio Ubirajara, que liga os municípios de Jaru e Governador Jorge Teixeira, na rodovia 463, no Estado de Rondônia.

O Parlamentar que a presente subscreve, nos termos dos artigos 29, incisos XVIII e XXXIV e 31, § 3º ambos da Constituição Estadual c/c os artigos 67, inciso II; 146, inciso IX; 172 e 179 do Regimento Interno requer, ao Governador do Estado de Rondônia, ao Chefe da Casa Civil e ao DER, informações e providências quanto o atual andamento da construção da ponte sobre o rio Ubirajara, que liga os municípios de Jaru e Governador Jorge Teixeira na rodovia 463, no Estado de Rondônia.

Em tempo, vale ressaltar que a obra supramencionada foi oficializada no mês de abril de 2021, pelo Governo do Estado de Rondônia e consiste na construção de uma ponte de concreto de aço medindo 25 metros de comprimento por nove largura sobre o rio Ubirajara, aproximadamente 18 quilômetros do município de Jaru.

Além disso, enfatiza-se que o prazo da programação para a execução da obra pode chegar a 90 dias, dessa forma, justifica-se a presente proposição, que busca informações sobre o andamento da construção, e a data estimada para a entrega da nova ponte, totalmente segura e benéfica para os transeuntes da região.

Deste modo, é evidente que o presente Requerimento busca esclarecimentos à sociedade em geral, na tentativa de evidenciar que não há interesses maiores para o Governo, que o bem-estar da comunidade e a garantia do cumprimento de suas atribuições. Isto posto, requer informações sobre o andamento da construção da ponte sobre o rio Ubirajara.

PROTOCOLO	REQUERIMENTO Nº
AUTOR: DEPUTADO CB JHONY PAIXÃO - REPUBLICANOS	Imprensa

Requer **VOTO DE LOUVOR** à empresa Gel Log Transportes e Logística, pelos relevantes serviços prestados no Estado de Rondônia.

O parlamentar que o presente subscreve, na forma regimental do art. 181, inciso XII, do Regimento Interno, requer VOTO DE LOUVOR à empresa Gel Log Transportes e Logística, pelos relevantes serviços prestados no Estado de Rondônia.

Plenário das Deliberações, 02 de agosto de 2021.

CB JHONY PAIXÃO
Deputado Estadual - REPUBLICANOS

PROTOCOLO	REQUERIMENTO	Nº
AUTOR: Deputado ALEX REDANO - REPUBLICANOS		
Imprensa		
VOTO DE PESAR aos familiares do Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia Huziel Trajano Diniz, servidor estatutário desta Casa de Leis, há mais 30 anos pelo seu falecimento ocorrido no dia 03 de agosto de 2021, vítima de complicações de covid 19, na cidade de Porto Velho- RO. O parlamentar que a presente subscreve, Requer a Mesa Diretora na forma regimental, com base no artigo 181, inciso XIV, VOTO DE PESAR aos familiares do Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia Huziel Trajano Diniz, servidor estatutário desta Casa de Leis, há mais 30 anos pelo seu falecimento ocorrido no dia 03 de agosto de 2021, vítima de complicações de covid 19, na cidade de Porto Velho- RO. Plenário das Deliberações, 04 de agosto de 2021. Alex Redano Deputado Estadual Republicanos		

PROTOCOLO	REQUERIMENTO	Nº
AUTOR: DEPUTADO ALAN QUEIROZ - PSDB		
Cópia para Imprensa		
Dispõe sobre a inclusão do peixe fornecido pela piscicultura estadual no cardápio da merenda escolar das instituições públicas de ensino do Estado de Rondônia. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta: Art. 1º - Fica incluída a carne de peixe e seus derivados no cardápio da merenda escolar da rede pública estadual de ensino. Art. 2º - A aquisição de gêneros alimentícios e insumos para compor a merenda escolar da Rede Estadual de Ensino deverá priorizar a aquisição de peixe junto a piscicultores locais devidamente registrados nos estabelecimentos de controle e inspeção. Parágrafo único. A aquisição do peixe junto a produtores do Estado de Rondônia não exclui a responsabilidade de se verificar o enquadramento do produto adquirido aos requisitos estabelecidos nas demais legislações. Art. 3º - A aquisição de peixe fornecido pelos piscicultores do Estado de Rondônia deverá ser pautada pela valorização do agronegócio, dos empreendedores familiares rurais, das comunidades indígenas e dos produtores locais em geral, desde que preenchidos os requisitos legais que assegurem a qualidade do produto. Art. 4º - Na impossibilidade de aquisição de peixes de produtores locais, a aquisição poderá ocorrer com fornecedores nacionais. Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.		

PROTOCOLO	REQUERIMENTO	Nº
AUTOR: ADELINO FOLLADOR - DEM		
IMPRESA		
Requer ao Governo do Estado, com cópia a Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos - SEOSP, para prestar esclarecimentos a cerca da obra parada do Quartel do Comando da Polícia Militar do município de Buritis/RO. O Deputado que o presente subscreve, requer a Mesa Diretora na forma regimental, com base no artigo 178, inciso II, ao Governo do Estado, com cópia a Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos - SEOSP, para prestar esclarecimentos a cerca da obra parada do Quartel do Comando da Polícia Militar do município de Buritis/RO, sobre: 1. Qual a previsão para o retorno das obras do Quartel do Comando da Polícia Militar do Município de Buritis/RO? 2. Qual o prazo de retorno e término da obra? 3. Porque a obra se encontra paralisada? Plenário das Deliberações, 3 de agosto de 2021. ADELINO ANGELO FOLLADOR DEPUTADO ESTADUAL - DEM		

PROTOCOLO	REQUERIMENTO	Nº
AUTOR: DEPUTADO CHIQUINHO DA EMATER - PSB		
IMPRESA		
Requer a aprovação de Voto de Louvor aos Produtores Rurais que são destaques das regiões do estado e que representam os demais Produtores nas comemorações alusivas ao cinquentenário da Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia - EMATER/RO, conforme relação em anexo. O Parlamentar que o presente subscreve, nos termos do artigo 181, inciso XII, do Regimento Interno, requer à Mesa Diretora a aprovação e o encaminhamento de Voto de Louvor aos Produtores Rurais que são destaques das regiões do estado e que representam os demais Produtores nas comemorações alusivas ao cinquentenário da Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia - EMATER/RO, conforme relação em anexo. Plenário das Deliberações, 9 de agosto de 2021. Deputado CHIQUINHO DA EMATER PSB		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI		Nº
	IMPrensa		
AUTOR: CIRONE DEIRÓ			
Altera dispositivos da Lei 3.674, de 27 de novembro de 2015 e altera os dispositivos da Lei n. 2.204, de 18 de dezembro de 2009, que "Dispõe sobre a Lei Orgânica e Fixação do Efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia", regulamenta o Quadro de Oficiais Auxiliares BM (QOABM) do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências.			
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA RESOLVE:			
Art. 1º. O artigo 53, da Lei n. 2.204, de 18 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:			
"Art. 53.			
§ 2º. O Quadro de Oficiais Auxiliares BM - QOABM será constituído por Oficiais oriundos da situação de Praças, dentre os, Subtenente ou 1º Sargento BM, neste caso, com no mínimo 2 (dois) anos na graduação de 1º SGT BM e 15 (quinze) anos de efetivo serviço, mediante Curso de Habilitação de Oficiais ou curso correspondente.			
Art. 2º. O artigo 3º da Lei 3.674, de 27 de novembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:			
"O Quadro de Oficiais Auxiliares BM (QOABM), previsto na Lei Orgânica e Fixação de Efetivo do Corpo de Bombeiros Militar terá como posto inicial o grau hierárquico de 2º Tenente e como último posto o grau hierárquico de Major, sem prejuízo da aplicação da Lei n. 2.687, de 15 de março de 2012"			

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI		Nº
	Cópia da Imprensa		
AUTOR: DEPUTADO LEBRÃO - MDB			
Acrescenta inciso IV ao artigo 19 da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002, que dispõe sobre remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado, e dá outras providências.			
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:			
Art. 1º Fica acrescentado inciso IV ao artigo 19 da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado, e dá outras providências, que passa a vigorar com a seguinte redação:			
"Art. 19.			
IV – Piloto (Condutor) e Tripulantes de Embarcações Fluviais". (NR)			
Art. 2º Este Projeto de Lei entra em vigor, com efeitos após decorridos (150 dias) na data de sua publicação.			
Plenário das Deliberações, 06 de julho de 2021.			
Deputado LEBRÃO MDB			

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI		Nº
	IMPrensa		
AUTOR: CIRONE DEIRÓ			
Parágrafo único. O acesso ao QOABM será possível a oriundos do Quadro de Praças BM Combatentes, especificamente Subtenente ou 1º Sargento BM, neste caso, com no mínimo 2 (dois) anos na graduação de 1º SGT BM e 15 (quinze) anos de efetivo serviço e, em conformidade com o disposto nesta Lei."			
Art. 4º. O inciso I do Artigo 8º da Lei 3.674, de 27 de novembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:			
"I - ser Subtenente ou 1º Sargento BM, neste caso, com no mínimo 2 (dois) anos na graduação de 1º SGT BM e 15 (quinze) anos de efetivo serviço".			
Art. 5º. Revoga o inciso IV, do Artigo 8º da Lei 3.674, de 27 de novembro de 2015.			
Art. 6. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em ____ de agosto de 2021.			
Plenário das Deliberações, 04 de agosto de 2021.			
DEPUTADO CIRONE DEIRÓ			

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI		Nº
	Cópia da Imprensa		
AUTOR: DEPUTADO LEBRÃO - MDB			
JUSTIFICATIVA			
Nobres Pares,			
Como é de conhecimento de Vossa Excelências, o artigo 19 incisos I, II e III da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002, que dispõe sobre remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado do Estado de Rondônia, sejam eles policiais ou Bombeiros Militares definidos em seu artigo um Adicional para as seguintes atividades especiais ou insalubres exercidas pelos militares:			
I - Mergulho com escafandro ou aparelho. II - Contato constante com substância tóxica ou radioativa; e III - Trabalho com adestramento de animais.			
O percentual estipulado na lei, a ser pago do Adicional de Compensação Orgânica, será no valor correspondente a 8,081% (oito vírgula zero oitenta e um por cento) do próprio soldo, por dia, do Militar do Estado da ativa, é destinado a compensar os desgastes orgânicos consequentes dos danos psicossomáticos, resultantes do desempenho continuado das atividades especiais ou insalubres.			
Outrossim, observou-se a ausência do Piloto (Condutor) e sua tripulação de Embarcações Fluviais, nos demais incisos do artigo 19 da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002. Que sofrem os mesmos desgastes psicossomáticos, além do estresse diário, nas abordagens do patrulhamento ostensivo, na condução das embarcações em faixas de fronteiras e demais perímetros limítrofes dos rios de nosso estado. Estando à mercê de emboscadas e outras situações adversas no desempenho continuado da atividade especial, que possui alto risco de periculosidade, sendo necessário, adentrar nos rios para averiguações em alguns casos, em regiões insalubres e instáveis.			
Por todo o exposto, e ciente da importância do PLO mencionada e no desejo de garantir o princípio da isonomia entre Policiais e Bombeiros Militares, que não envidam esforços no cumprimento dos seus deveres, é que solicitamos o apoio e os votos dos demais pares, afim de se fazer justiça à esta classe tão importante, que garante a segurança de todos os rondonienses.			

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA		Nº _____/____
	Autor: DEPUTADO ESTADUAL ISMAEL CRISPIN Cópia para Imprensa		
Dá denominação ao Hospital Regional do município de Buritis, Doutor Silvano Valério Firmiano. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA: Art. 1º. Fica denominado de Doutor Silvano Valério Firmiano, o Hospital Regional do município de Buritis. Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Plenário das Deliberações, 03 de agosto de 2021. ISMAEL CRISPIN Deputado Estadual ALE/RO			

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA		Nº _____/____
	Autor: DEPUTADO ESTADUAL ISMAEL CRISPIN Cópia para Imprensa		
O Senhor Silvano também cursou na FAEMA- Faculdade de Educação e Meio Ambiente, curso de Bacharelado em Farmácia e na FUNORTE- Faculdades Unidas do Norte, cursou Pós-Graduação em Perícia Criminal e Ciências Forenses. Na região do Vale do Jamari, Dr. Silvano exerceu suas atividades funcionais na Farmácia e Drograria Paraná e Farmácia Globo. Em Buritis inaugurou o Laboratório Firmiano que pertence à família, onde o lema de destaque é "Sempre Zelando pela sua Saúde". Em 14 de dezembro de 1987, ingressou no serviço público prestando relevantes serviços no Governo do Estado de Rondônia. Trabalhou no Hospital Regional de Ariquemes hoje chamado de Hospital Municipal de Ariquemes, e na Unidade Mista de Saúde Irmã Dulce na cidade de Monte Negro. No Projeto Barriga Limpa trabalhou nas cidades de Monte Negro, Buritis, e Costa Marques. O saudoso Dr. Silvano chegou no município de Buritis no ano de 1997, e juntamente com sua esposa foi autor de requerimentos para melhoria na rede elétrica, objetivando atender a Escola Marechal Rondon que funcionava com motor; defendeu a implantação do Ensino Médio na Escola Elvandas Maria de Siqueira. No período de 2000 a 2003 por não fazer parte do quadro de servidores do Governo, assumiu a Presidência da ACIB- Associação Comercial de Buritis onde colaborou para o desenvolvimento do comércio da cidade através de requerimentos em benefício da sociedade. Em 16 de maio de 2003, Dr. Silvano retornou ao serviço público exercendo suas funções no Hospital Regional de Buritis, se dedicando com presteza para melhoria da saúde, coordenando a Farmácia, o Departamento de Controle do Oxigênio Hospitalar e na Agência Transfusional de Sangue. Plenário das Deliberações, 03 de agosto de 2021. ISMAEL CRISPIN Deputado Estadual ALE/RO			

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA		Nº _____/____
	Autor: DEPUTADO ESTADUAL ISMAEL CRISPIN Cópia para Imprensa		
JUSTIFICATIVA Excelentíssimo Senhor Presidente, Nobres Parlamentares, A presente proposição ora apresentada via Projeto de Lei Ordinária nesta Casa Legislativa, visa efetivamente o reconhecimento do trabalho e do pioneirismo de um cidadão que engrateceu os atendimentos hospitalares no município de Buritis. Este reconhecimento se concretiza com a minha postulação, de denominar de Hospital Doutor Silvano Valério Firmiano, o Hospital Regional de Buritis. Silvano Valério Firmiano, farmacêutico generalista conhecido como "Firmiano" nasceu em Ural/PR no dia 04 de setembro de 1963. Filho de José Firmiano e Ercília Lopes Gonçalves Firmiano. Vcio de Londrina em 1983 para Porto Velho, indo morar em Ariquemes. Estudou no Colégio de Aplicação prof. José Aloisio Aragão onde cursou Técnico em Patologia Clínica e sempre prestava serviços em campanha de vacinação e Projetos Sociais. Cursou especialização em Parasitologia e Hematologia, Técnicas para Laboratório de Química. Trabalhou na Fundação Universidade Estadual de Londrina em Londrina. Na cidade de Ariquemes casou-se com a professora Rosângela Zavan Firmiano e tiveram três filhos, Ian Gensí Firmiano, Patrícia Liana Firmiano, Bruno Stefano Firmiano. Estudou na FIAR- Faculdades Integradas de Ariquemes, curso de Ciências de 1º grau. Na FIAR - Faculdades Integradas de Ariquemes, cursou Habilitação em Química. Na FACINTER- Faculdade Internacional de Curitiba em convênio com Instituto Brasileiro de Pós-Graduação e Extensão - concluiu Pós-Graduação em Metodologia do Ensino de Química.			

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA		Nº _____/____
	Autor: DEPUTADO ESTADUAL ISMAEL CRISPIN Cópia para Imprensa		
Desta forma, a história do Dr. Firmiano sempre esteve ligada ao desenvolvimento e melhorias nos serviços de saúde prestados a sociedade do município de Buritis. Sempre dedicando com bravura e presteza conquistou a todos com seus prontos atendimentos a população. Com todo o exposto acima relatados, é que se faz necessário o reconhecimento do Nobre Senhor Silvano Valério Firmiano, que passará a ser denominado, o Hospital Regional de Buritis com o seu nome, como forma de agradecimento de toda a sociedade pelos inúmeros trabalhos então realizados no município. Senhores Parlamentares, Dr. Firmiano, pioneiro de Buritis, fez histórias positivas na região do Vale do Jamari. No dia 13 de março foi internado após testar positivo para o vírus Covid-19, porém não resistiu as complicações causadas pela doença e faleceu. Portanto, com todo o supramencionado, solicitamos especial atenção ao pleito, pedindo desde já a sua aprovação em plenário. Plenário das Deliberações, 03 de agosto de 2021. ISMAEL CRISPIN Deputado Estadual ALE/RO			

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

13 Secretário

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI		Nº
	AUTOR: DEPUTADO ALAN QUEIROZ - PSDB		
Cópia para Imprensa			
Instituiu a obrigatoriedade de os agressores que cometeram crime de maus tratos contra os animais de arcarem com as despesas do tratamento do animal agredido, bem como participe de medidas de conscientização.			
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta: LEI Art. 1º - Fica determinado que, nos crimes de maus tratos cometidos no âmbito do Estado de Rondônia, as despesas de assistência veterinária e demais gastos decorrentes da agressão serão de responsabilidade do agressor. § 1º O agressor ficará obrigado, inclusive, a ressarcir as Associações e Organizações de Proteção aos Animais do Estado de Rondônia de todos os custos relativos aos serviços públicos de saúde veterinária prestados para o total tratamento do animal. § 2º O ressarcimento de que trata este artigo não substitui as sanções aplicadas da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei nº 14.064 de 29 de setembro de 2020. Art. 2º - Em caso de sentença transitada em julgado reconhecendo a existência de agressão contra animal, no âmbito estadual, será ofertado ao agressor palestras de conscientização sobre o tema a serem ministradas por Organizações e Associações que tratam da temática. § 1º As organizações e associações devem ofertar as palestras aludidas no caput de forma gratuita.			

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

13 Secretário

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI		Nº
	AUTOR: DEPUTADO ALAN QUEIROZ - PSDB		
Cópia para Imprensa			
Por mais, o projeto de lei complementa a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), da qual visa, entre outros, a proteção de animais domésticos, já que o Brasil tem a segunda maior população de cães e gatos do mundo e é o terceiro maior país em população total de animais de estimação, segundo a Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação (Abinpet). Assim, é necessário que o Estado de Rondônia seja exemplo em garantir mudanças em prol dos animais. A obrigatoriedade de o agressor pagar, no estado, gastos veterinários do animal agredido, bem como possibilitar que o mesmo seja encaminhado a palestras de conscientização se faz medida imperativa. Por essas razões, apresentamos este projeto de lei a fim de que sejam garantidos toda a assistência que o Estado possa oferecer para visando o bem-estar dos animais. Pelo exposto, ante a importância do Pleito, requer o apoio dos Nobres Parlamentares para aprovação do presente Projeto de Lei. Plenário das Deliberações, 09 de agosto de 2021. ALAN QUEIROZ - PSDB Deputado Estadual			

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROJETO DE LEI Nº

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI		Nº
	AUTOR: DEPUTADO ALAN QUEIROZ - PSDB		
Cópia para Imprensa			
§ 2º As organizações e associações deverão se inscrever em cadastro a ser feito pela Secretaria de Meio Ambiente e divulgada no site. Art. 3º - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação. JUSTIFICATIVA AO EXCELENTÍSSIMO SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO Excelentíssimo Senhor Presidente, Nobres Deputados, Honrado pela oportunidade de dirigir-me as Vossas Excelências, apresento o Projeto de Lei, que visa instituir atos para a proteção dos animais, estabelecendo a obrigatoriedade de os agressores de animais domésticos e silvestres em arcar com as despesas veterinárias e demais tratamentos. Referido PL se baseia no constante aumento do abandono e nas agressões aos animais nesse período de pandemia, atitudes que já vinham ocorrendo anteriores ao advento da COVID-19.			

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

13 Secretário

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI		Nº
	AUTOR: DEPUTADO ALAN QUEIROZ - PSDB		
Cópia para Imprensa			
Institui o "Setembro Cinza" no âmbito do Estado de Rondônia e dá outras providências. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta: LEI Art. 1º - Fica instituído o "Setembro Cinza" como mês estadual de conscientização e combate aos incêndios e queimadas no Estado Rondônia. Parágrafo único. A comemoração ocorrerá anualmente no mês de setembro e passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado. Art. 2º - O "Setembro Cinza" tem por finalidade reforçar a importância da conscientização da população e auxiliar na concretização das ações de proteção ambiental e em prol da prevenção de queimadas. Art. 3º - Durante o referido mês, o Poder Executivo, por meio de seus órgãos e secretarias, poderá: I - Promover palestras, seminários, campanhas educativas, e outras atividades ligadas ao tema a fim de conscientizar a população sobre como proceder em caso de incêndio e como evitá-los;			

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO ALAN QUEIROZ - PSDB Cópia para Imprensa		
II - Elaborar e distribuir cartilhas, panfletos e outros impressos, com o objetivo de disponibilizar informações sobre prevenção de incêndios e queimadas, com explicações sobre as consequências do lançamento de bitucas de cigarros mal apagados em terrenos ou rodovias, queima de lixo e entulhos em terrenos baldios, manejo incorreto do solo em áreas rurais, fogueiras mal apagadas, soltura de balões e afins; Art. 4º - Para os fins previstos nesta lei o Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias com instituições públicas e privadas, entidades sociais e educacionais, associações e organizações nacionais e internacionais e com órgãos dos governos Federal e Municipal. Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas quando necessário. Art. 6º - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.		
JUSTIFICATIVA		
AO EXCELENTÍSSIMO SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO		
Excelentíssimo Senhor Presidente, Nobres Deputados,		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO ALAN QUEIROZ - PSDB Cópia para Imprensa		
conscientização da população para efetivamente prevenir e combater os incêndios, este Parlamentar propõe o presente Projeto de Lei que, pela relevância e importância social e ambiental da matéria, pede o apoio dos meus respeitáveis Pares para a sua aprovação. Plenário das Deliberações, 09 de agosto de 2021.  ALAN QUEIROZ - PSDB Deputado Estadual		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO ALAN QUEIROZ - PSDB Cópia para Imprensa		
Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao tempo que submeto à apreciação e votação, o Projeto de Lei, que visa instituir o mês da consciência contra queimadas no Estado de Rondônia. A escolha do mês de setembro como data a ser comemorada e direcionada as ações de conscientização e combate a incêndios e queimadas, é por este ser considerado o mês mais crítico do ano quando o assunto é queimadas no estado. Conforme notícia veiculada no site jornalístico G1^{III}, só nos primeiros 7 (sete) dias do mês de setembro de 2020, Rondônia acumulou mais de mil focos de queimadas, respectivo índice é 70% maior que no ano de 2019. Este período é caracterizado pela baixa umidade do ar e aumento nos ventos, fatores que favorecem a ocorrência de focos de incêndio. Além das condições favoráveis à queimada, há ainda a falta de conscientização da população, já que a maior parte dos incêndios é provocada por ações humanas. O fogo pode causar inúmeros danos além da queimada em si, como, por exemplo, matar os micro-organismos do solo e destruir a matéria orgânica, e consequentemente empobrecendo-o para o cultivo, além de matar os animais silvestres e deixar prejuízos em áreas de pastagens ou cultivos, inviabilizando toda a produção naquele espaço. Fssá prática é contínua e crescente em nosso Estado, gerando prejuízo ao meio ambiente, à segurança e à saúde. Identificaram-se mais de setenta e cinco produtos químicos na fumaça, sendo que, a maioria são tóxicos ou têm ação cancerígena. As consequências das queimadas, de modo geral, são prejudiciais tanto ao meio ambiente quanto à saúde humana. Portanto, tendo em vista que os incêndios ambientais em Rondônia vêm atingindo um patamar recorde se comparado a outros anos e que governo estadual precisa contar com a		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO ALAN QUEIROZ - PSDB Cópia para Imprensa		
Dispõe sobre a isenção da cobrança de passagens em transportes interestaduais de ônibus e barco para PCD - Pessoa com Deficiência no Estado de Rondônia. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta: LEI Art. 1º - Fica instituída a isenção da cobrança de passagens em transportes interestaduais, tais como ônibus e barco para PCD - Pessoa com Deficiência no Estado de Rondônia. Parágrafo único - Para ter acesso à gratuidade de que trata o "caput" deste artigo, deverá ser criada a carteira estadual PCD - Pessoa com Deficiência, no Departamento Estadual de Estradas e Rodagem e Transportes, a qual terá validade no Estado de Rondônia. Art. 2º - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO ALAN QUEIROZ - PSDB		
Cópia para Imprensa		
JUSTIFICATIVA		
AO EXCELENTÍSSIMO SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO		
Excelentíssimo Senhor Presidente, Nobres Deputados, Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao tempo que submeto à apreciação e votação, o Projeto de Lei, que visa instituir isenção na cobrança de passagens de transportes interestaduais de ônibus e barco para pessoas portadoras de deficiência. Inicialmente, destaca-se que a Constituição Estadual, em seu art. 17, já versa sobre a gratuidade dos transportes coletivos urbanos para pessoas com deficiência física, observando a essencialidade de inclusão dos mesmo em todas as esferas sociais. Por mais, apesar da Constituição Federal não prever diretamente para a pessoa portadora de deficiência a gratuidade nos transportes, aquele versa sobre a adaptação dos mesmos. Assim, observa-se a importância de desenvolver princípios de ações conjuntas do Poder Legislativo e da sociedade civil, de modo a assegurar a plena		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO ALAN QUEIROZ - PSDB		
Cópia para Imprensa		
Dispõe sobre o direito de analgesia em parto natural, no âmbito do Estado de Rondônia e das outras providências. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta: LEI Art. 1º – Fica estabelecido no âmbito do estado de Rondônia, o direito a gestante de receber analgesia gratuitamente e assistência humanizada durante o parto por intermédio da rede de saúde pública estadual, integrante do Sistema Único de Saúde - SUS. §1º A analgesia deve estar disponível para socorrer aos casos de urgência e emergência que cheguem ao hospital necessitando dos cuidados de um especialista em anestesia. §2º Fica obrigado a presença de um anestesiológico em regime de plantão de 12 horas, que deverá atender os casos de urgência e emergência que cheguem ou ocorram no hospital naquele período. §3º A utilização das anestésias previstas nesta lei deverá ser precedida de avaliação médica da gestante, na qual serão identificados os fatores de risco da		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO ALAN QUEIROZ - PSDB		
Cópia para Imprensa		
integração de pessoa portadora de deficiência no contexto socioeconômico, e estabelecendo sempre mecanismos e instrumentos legais e operacionais que assegurem às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos. Além disso, é fundamental adotar estratégias de articulação com órgãos e entidades públicas e privadas, tendo como objetivo principal ampliar e aperfeiçoar as alternativas de inserção econômica da pessoa portadora de deficiência, proporcionando a elas uma oportunidade de qualificação profissional e incorporação no mercado de trabalho, sendo assim essencial a gratuidade dos transportes públicos ou em viagens interestaduais de ônibus, barco ou trem para as pessoas portadoras de deficiência. Conclui-se, assim, a existência de relevância social do Projeto de Lei em questão. Pelo exposto, ante a importância do Pleito, requer o apoio dos Nobres Parlamentares para aprovação do presente Projeto de Lei. Plenário das Deliberações, 09 de agosto de 2021. ALAN QUEIROZ - PSDB Deputado Estadual		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO ALAN QUEIROZ - PSDB		
Cópia para Imprensa		
gravidez, reavaliados a cada contato da gestante com o sistema de saúde, durante a assistência pré-natal, inclusive no atendimento preliminar ao trabalho de parto. Art. 2º - Para efeito desta lei, é considerado parto humanizado ou assistência humanizada ao parto, o atendimento que fornece gratuitamente o uso de analgesia. §1º Fica garantido à gestante o direito de optar pelos procedimentos eletivos que, resguarda a segurança do parto, lhe propiciem maior conforto e bem-estar, incluindo procedimentos médicos para alívio da dor. §2º O médico responsável poderá restringir as opções em caso de risco à saúde da gestante ou nascituro. Art. 3º - O poder público estadual informará à gestante atendida pelo SUS, de forma clara, precisa e objetiva, as rotinas e os procedimentos eletivos de assistência ao parto, assim como as implicações se necessárias ao direito gratuito da analgesia. Art. 4º - Eventuais despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas caso seja necessário. Parágrafo único - Para aplicação desta lei, poderá se firmar convênio entre o Estado de Rondônia, através da Secretaria do Estado de Saúde, com os hospitais. Art. 5º - Fica o Chefe do Poder Executivo Estadual autorizado a expedir os atos necessários, no que couber, à execução das disposições da presente Lei. Art. 6º - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI		Nº
	AUTOR: DEPUTADO ALAN QUEIROZ - PSDB		
Cópia para Imprensa			
JUSTIFICATIVA AO EXCELENTÍSSIMO SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO Excelentíssimo Senhor Presidente, Nobres Deputados, Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao tempo que submeto à apreciação e votação, ao presente Projeto de Lei. Inicialmente, cabe ressaltar que a analgesia de parto é a infusão de substâncias anestésicas e/ou analgésicas no espaço peridural ou subdural, para obtenção de analgesia durante o trabalho de parto normal. Apesar de ser medida importante na hora do parto, muitas grávidas não possuem condições de pagar por uma anestesia, ou o Estado não disponibiliza esse procedimento de maneira eficiente. O art. 6º e art. 195 da Constituição Federal garantem ao cidadão o direito de acesso à saúde gratuita e ainda dispõem a obrigação do Estado em disponibilizar este			

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI		Nº
	AUTOR: DEPUTADO ALAN QUEIROZ - PSDB		
Cópia para Imprensa			
Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de banheiros químicos removíveis e com lavatórios, assim como a disponibilização de álcool em gel em locais de via aberta, que não contam com tal equipamento, onde funcionarem as feiras livres no Estado de Rondônia. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta: LEI Art. 1º – Torna obrigatória a instalação de banheiros químicos removíveis e com lavatórios, assim como a disponibilização de álcool em gel em locais de via aberta, que não contam com tal equipamento, onde funcionarem as feiras livres no Estado de Rondônia. Parágrafo único - Os banheiros químicos removíveis e com lavatórios compreenderão gabinetes separados por sexo, além de um especialmente adaptado de uso exclusivo para pessoas portadoras de necessidades especiais, e ficarão disponíveis e em condições de utilização durante todo o período de funcionamento da feira livre Art. 2º - As feiras livres serão obrigadas a dispor, gratuitamente, de banheiros químicos removíveis e com lavatórios, sendo no mínimo 02 (dois) masculinos, 02 (dois) femininos e 01 (um) especialmente adaptado para pessoas portadoras de necessidades especiais.			

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI		Nº
	AUTOR: DEPUTADO ALAN QUEIROZ - PSDB		
Cópia para Imprensa			
acesso. O Estado é garantidor desse direito social, cabendo a ele promover por meio de políticas públicas. Se fazem mais que essenciais medidas que proporcionem às mulheres a realizarem seus partos de maneira mais segura e confortável, uma vez que o sistema público de saúde dispõe de métodos que proporciona isso, devendo apenas ser ampliado. Buscamos preservar a dignidade da mulher, da mãe e gestante dentro do sistema de saúde, assim, conclui-se, assim, a existência de relevância social do Projeto de Lei em questão. Pelo exposto, ante a importância do Pleito, requer o apoio dos Nobres Parlamentares para aprovação do presente Projeto de Lei. Plenário das Deliberações, 09 de agosto de 2021. ALAN QUEIROZ - PSDB <i>Deputado Estadual</i>			

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI		Nº
	AUTOR: DEPUTADO ALAN QUEIROZ - PSDB		
Cópia para Imprensa			
Art. 3º - Quando organizado por pessoa jurídica de direito privado, ficarão os responsáveis obrigados a disponibilizar os banheiros químicos removíveis e com lavatórios, assim como a disponibilização de álcool em gel. Art. 4º - É vedada a cobrança de qualquer taxa para a utilização dos banheiros químicos, de qualquer usuário. Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. JUSTIFICATIVA AO EXCELENTÍSSIMO SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO Excelentíssimo Senhor Presidente, Nobres Deputados, Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao tempo que submeto à apreciação e votação, o Projeto			

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO ALAN QUEIROZ - PSDB		
Cópia para Imprensa		
de Lei, que visa fixar a instalação de banheiros químicos removíveis e com lavatórios, assim como a disponibilização de álcool em gel em locais de via aberta em que funcionam a feira livre. Como cediço, as feiras livres representam um papel econômico, social e cultural muito importante para a economia brasileira. Em grande parte, elas acontecem em vias públicas, e em locais estritamente residenciais, criando uma relação de consumo direta entre produtores e consumidores, além de serem reconhecidas por toda a sociedade como patrimônio cultural atraindo, inclusive, pessoas das mais diversas localidades pelas suas características e também pelo seu convívio social. Por se tratar de um mercado varejista ao ar livre seus fatores econômicos também são levados em consideração pelos consumidores, em face dos preços dos produtos disponíveis serem menores que os encontrados nos supermercados, sacolões e afins e, também, pela qualidade e variedade dos produtos ofertados ao público frequentador. Adentrando no mérito da proposição, o aspecto higiênico-sanitário precisa ser levado em consideração quando se trata do manuseio e a exposição dos alimentos em observância à saúde do feirante e do consumidor, visando à diminuição dos riscos de contaminação e proliferação de doenças como, por exemplo, a COVID-19, dentre outras.		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO ALAN QUEIROZ - PSDB		
Cópia para Imprensa		
Dispõe sobre a criação de Programa de Assistência Psicológica para vítimas de violência sexual no âmbito do Estado de Rondônia. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta: LEI Art. 1º – Fica autorizado ao Poder Executivo para instituir programa de assistência psicológica gratuita para vítimas de violência sexual no âmbito do Estado de Rondônia. Parágrafo único. Considera-se violência sexual, para os efeitos desta Lei, qualquer forma de atividade sexual não consentida em face de outrem. Art. 2º – As ações instituídas por esta Lei têm como objetivos oferecer às vítimas de violência sexual apoio/tratamento psicológico como forma de minimizar os danos mentais e emocionais. Art. 3º – Ficará a cargo do Poder Executivo decidir como e onde será fornecida a assistência psicológica. Art. 4º – Para ter direito ao atendimento gratuito, a vítima deve se encaixar nas situações dispostas no art. 1º, parágrafo único desta Lei, bem como aos artigos 213 a 216-A do Código Penal, ficando a critério do Poder Executivo decidir os requisitos para aceitação no programa assistencial. Art. 5º – Fica o Chefe do Poder Executivo Estadual autorizado a expedir os atos necessários, no que couber, à execução das disposições da presente Lei. Art. 6º – A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO ALAN QUEIROZ - PSDB		
Cópia para Imprensa		
Por mais que as normas vigentes impostas pela Vigilância Sanitária sejam cumpridas na sua integralidade pelos feirantes, há de se ressaltar a ausência de um item indispensável nas feiras livres: sanitários para uso exclusivo dos seus usuários, feirantes ou compradores, para satisfazerem suas necessidades. Portanto, a referida proposição tem como objetivo a instalação de banheiros químicos e com lavatórios, assim como a disponibilização de álcool em gel obedecendo à Legislação Sanitária, em locais onde acontecem as feiras livres no estado de Rondônia. Outrossim, por se tratar de interesse público e preservar a dignidade humana, rogo aos ilustríssimos colegas a aprovação. Plenário das Deliberações, 09 de agosto de 2021. ALAN QUEIROZ - PSDB Deputado Estadual		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO ALAN QUEIROZ - PSDB		
Cópia para Imprensa		
JUSTIFICATIVA AO EXCELENTÍSSIMO SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO Excelentíssimo Senhor Presidente, Nobres Deputados, Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao tempo que submeto à apreciação e votação, o Projeto de Lei, que visa instituir Programa de Assistência Psicológica para vítimas de abuso sexual. Segundo notícia divulgada pelo site jornalístico G1³, no ano de 2020 foram registrados pela Polícia Civil de Rondônia 967 ocorrências de estupro envolvendo vítimas de 0 a 65 anos, desses, 673 casos foram contra crianças e adolescentes. Posto isso, constata-se que a incidência de abuso sexual tem aumentado nos últimos anos, atingindo o status de verdadeiro flagelo social. Nos Estados Unidos,		

³ <https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2021/01/29/de-quase-1-mil-denuncias-de-estupro-em-rondonia-69percent-foram-contra-criancas-e-adolescentes.ghtml>

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
	AUTOR: DEPUTADO ALAN QUEIROZ - PSDB	
Cópia para Imprensa		
segundo estimativa da <i>Anonymous Sexual Association</i> , ocorre um estupro a cada seis minutos. No Brasil, certamente, as cifras não são muito inferiores.		
Está comprovado que as vítimas de violência sexual apresentam também, além do trauma decorrente da violência, complicações tanto psicológicas quanto físicas. Pode-se citar como exemplo a própria demora no atendimento às pessoas vítimas de violência sexual, sendo este um fator de constrangimento que agrava seus estados emocionais já abalados. Diante dos agravos à saúde provocados pela violência sexual, a psicologia dispõe de ferramentas para tratar e minimizar os impactos à saúde mental e emocional, possuindo um importante papel na busca pela recuperação da saúde das pessoas vitimadas. O Sistema Único de Saúde no Brasil inclui prevenção, promoção e recuperação em saúde à população e deve oferecer assistência a pessoas que sofreram violência sexual. Embora seja um direito, esta assistência nem sempre ocorre, pois encontra entraves ligados a aspectos socioculturais e outros. Por essas razões, apresentamos este projeto de lei afim de que sejam garantidos toda a assistência que o Estado possa oferecer para vítimas de tais crime. Ressalte-se a importância de dar amparo àquelas pessoas que sofreram um trauma psicológico decorrente de abuso sexual, que pode acarretar outros danos futuros, principalmente crianças e adolescentes.		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
	AUTOR: DEPUTADO ALAN QUEIROZ - PSDB	
Cópia para Imprensa		
Dispõe sobre a distribuição gratuita de absorventes higiênicos para as mulheres em situação de vulnerabilidade social e dá outras providências. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta: LEI ORDINÁRIA Art. 1º – Fica autorizado o Poder Executivo a fornecer ou distribuir gratuitamente, absorventes higiênicos às mulheres em situação de vulnerabilidade social ou de pobreza extrema na cidade de Porto Velho. Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se vulnerabilidade social a mulher inserida em família que ganha até meio salário mínimo por pessoa. Art. 2º – As ações instituídas por esta Lei têm como objetivos a conscientização acerca da menstruação, e visam, em especial: I - combater a precariedade menstrual; II - promover a atenção integral à saúde da mulher e aos cuidados básicos decorrentes da menstruação; III - garantir a universalização do acesso às mulheres pobres em situação de vulnerabilidade social e extrema pobreza aos absorventes higiênicos, durante o ciclo menstrual. Art. 3º - O Poder Executivo adotará as providências para promover o fornecimento e a distribuição dos absorventes higiênicos em quantidade adequada às necessidades das atendidas. Art. 4º - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
	AUTOR: DEPUTADO ALAN QUEIROZ - PSDB	
Cópia para Imprensa		
Conclui-se, assim, a existência de relevância social do Projeto de Lei em questão.		
Pelo exposto, ante a importância do Pleito, requer o apoio dos Nobres Parlamentares para aprovação do presente Projeto de Lei.		
Plenário das Deliberações, 10 de agosto de 2021.		
ALAN QUEIROZ - PSDB Deputado Estadual		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
	AUTOR: DEPUTADO ALAN QUEIROZ - PSDB	
Cópia para Imprensa		
JUSTIFICATIVA AO EXCELENTÍSSIMO SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO Excelentíssimo Senhor Presidente, Nobres Deputados, Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao tempo que submeto à apreciação e votação, o Projeto de Lei, que visa garantir o acesso a distribuição de absorventes higiênicos às mulheres em situação de vulnerabilidade social e pobreza extrema. O desenho constitucional brasileiro é estruturado a partir do princípio da dignidade da pessoa humana, bem como constitui um dos objetivos fundamentais da RFB a erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais e regionais. Desse modo, pode-se visualizar a “pobreza menstrual” como uma das consequências da desigualdade social, devendo ser combatida e adotada ações com o fim de proporcionar o mínimo de dignidade humana para mulheres que se encaixam em situações de risco econômico. Vale destacar que sendo o sistema tributário centrado no princípio da capacidade contributiva, do que decorre que os bens mais essenciais devem ter seu		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI Nº	
AUTOR: DEPUTADO ALAN QUEIROZ - PSDB		
Cópia para Imprensa		
acesso facilitado pelo Estado, notadamente por meio da calibragem justa e adequada da carga tributária, verifica-se que, no Brasil, a significativa tributação colabora para que os produtos de higiene pessoal possuam um custo muito elevado, fato que tem pesado sobre as parcelas mais carentes da população, especialmente após o advento da pandemia de COVID-19. Por essas razões, apresentamos este projeto de lei afim de que sejam distribuídos, gratuitamente, àquelas que não podem comprar absorventes higiênicos. Destacamos que, há poucas semanas, converteu-se em lei no Distrito Federal iniciativa que garante acesso a insumos e absorventes higiênicos às pessoas em situação de vulnerabilidade econômica e social. Conclui-se, assim, a existência de relevância social do Projeto de Lei em questão. Pelo exposto, ante a importância do Pleito, requer o apoio dos Nobres Parlamentares para aprovação do presente Projeto de Lei Complementar. Plenário das Deliberações, 10 de agosto de 2021. ALAN QUEIROZ - PSDB Deputado Estadual		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI Nº	
AUTOR: DEPUTADO EYDER BRASIL - PSL		
Imprensa		
JUSTIFICATIVA A violência afeta mulheres de todas as classes sociais, etnias e regiões brasileiras. Atualmente a violência contra as mulheres é entendida não como um problema de ordem privada ou individual, mas como um fenômeno estrutural, de responsabilidade da sociedade como um todo. Apesar dos números relacionados à violência contra as mulheres no Brasil serem alarmantes, muitos avanços foram alcançados em termos de legislação, sendo a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) considerada pela ONU uma das três leis mais avançadas de enfrentamento à violência contra as mulheres do mundo. A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, mais conhecida como Convenção de Belém do Pará, define violência contra a mulher como "qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada" (Capítulo I, Artigo 1º). A Lei Maria da Penha apresenta mais duas formas de violência – a moral e a patrimonial –, que, somadas às violências física, sexual e psicológica, totalizam as cinco formas de violência doméstica e familiar, conforme definidas em seu Artigo 7º. Em 2015, a Lei 13.104 (Lei nº 13.104, de 2015) alterou o Código Penal para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e incluiu o feminicídio no rol dos crimes hediondos. O feminicídio, então, passa a ser entendido como homicídio qualificado contra as mulheres "por razões da condição de sexo feminino"⁴. Nesse sentido, faz-se necessário que a discussão do enfrentamento à violência contra a mulher seja encarada com prioridade e urgência também pelas leis Estaduais. ⁴ https://www12.senado.leg.br/institucional/nmu/menu/entenda-a-violencia/a-violencia-contra-a-mulher.		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI Nº	
AUTOR: DEPUTADO EYDER BRASIL - PSL		
Imprensa		
Veda a nomeação para cargos em comissão e função de confiança de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Federal 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta: Art. 1º - Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração e funções de confiança de pessoas que tenham sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha. Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Plenário das Deliberações, 03 de agosto de 2021. EYDER BRASIL Deputado Estadual - PSL		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI Nº	
AUTOR: DEPUTADO EYDER BRASIL - PSL		
Imprensa		
No que tange a constitucionalidade dessa Casa de Leis para tratar do assunto em comento, cabe dizer que o Chefe do Poder Executivo tem iniciativa legislativa reservada para a criação e extinção de cargos públicos e seu provimento (art. 61, §1º, II, a e c, da Constituição Federal), não se situa, entretanto, no domínio dessa reserva o estabelecimento de condições para o provimento de cargos públicos, a exemplo do deliberado pelo Supremo Tribunal Federal relativamente as normas impeditivas do nepotismo em âmbito municipal, consoante Tema 29 em Repercussão Geral na Suprema Corte, a saber: "Leis que tratam dos casos de vedação a nepotismo não são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo." Contudo, caso ainda reste alguma dúvida aos nobres parlamentares sobre a ausência de vício de iniciativa, trago como exemplo a respeito do legislativo municipal sobre essa matéria, que serve como entendimento ao legislativo estadual, devo informar que proposição aqui apresentada é inspirada na Lei Municipal nº 5.849/2019 do Município de Valinhos/SP, que, inclusive, foi levada RECENTEMENTE ao Supremo Tribunal Federal para averiguação da sua constitucionalidade por suposta alegação de usurpação de competência do Poder Executivo. O STF, no julgamento do recente Recurso Extraordinário nº 1.308.883, proposto pela Mesa da Câmara Municipal de Valinhos, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 5.849/2019, de autoria parlamentar, para vedar a nomeação de pessoas condenadas pela Lei Maria da Penha pela Administração Pública. Na ocasião, a conclusão do Ministro Edson Fachin foi de que: Na verdade, ao vedar a nomeação de agentes públicos, no âmbito da Administração Direta e Indireta do município, condenados nos termos da Lei federal nº 11.340/2006, a norma impugnada impõe regra geral de moralidade administrativa, visando dar concretude aos princípios elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal, cuja aplicação independem de lei em sentido estrito e não se submetem a uma interpretação restritiva.		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI Nº	
	AUTOR: DEPUTADO EYDER BRASIL - PSL	
Imprensa		

Noutras palavras, não há qualquer vício de constitucionalidade na presente proposição, pois o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o legislativo pode legislar para criar a Lei que veda a nomeação de condenados pela Lei Mariada Penha em cargos na Administração.

Por todo o exposto, aguardo a tramitação regimental e apoio dos nobres na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade e proteção aos direitos da mulher.

Plenário das Deliberações, 03 de agosto de 2021.

EYDER BRASIL
Deputado Estadual - PSL

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI Nº	
	AUTOR: DEPUTADO ADELINO FOLLADOR - DEM	
IMPrensa		

JUSTIFICATIVA

Nobres Pares,

Observa-se que o referido Projeto de Lei não trata de matéria de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas no art. 65 da Constituição Estadual do Rondônia.

Senhores Deputados e Deputadas, o desenvolvimento da tecnologia transformou as relações sociais, facilitou a comunicação à distância, promoveu o rápido acesso a inúmeras informações pela internet. Todavia, apesar dos benefícios, os conteúdos compartilhados na rede se tornam vulneráveis devido à rapidez de propagação da informação.

A crescente prática de se postar tudo na internet, sem pudor, avaliação, critério ético ou de valor, aliada à velocidade das redes sociais, atropela o espaço para ponderações. No âmbito das redes sociais a lesão à imagem é potencializada pela forma como as informações são expostas, propagadas, sobretudo pela conectividade de milhares de pessoas.

O presente projeto de lei tem por finalidade reprimir a conduta de fotografar, filmar ou divulgar, por quaisquer meios, imagens de pessoas acidentadas, feridas, vítimas de tragédias ou em situação vexatória ou vulnerável, sem a sua autorização.

Insta destacar que a divulgação de fotografia e/ou vídeo de vítimas não fatais constitui ofensa à imagem e à privacidade, passível de repercussão na esfera cível, se o ofendido promover ação indenizatória. Diante dos inúmeros casos de violação desse direito ocorrido nas redes sociais, percebe-se que a proteção legal conferida se mostra um tanto ineficaz, tornando-se necessária a criação de dispositivos legais específicos, para garantir sua efetiva proteção, com aplicação de multa ao infrator.

Segundo José Afonso da Silva, o princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades que compõem o Estado federal é o da predominância do interesse, pelo qual cabe à União legislar sobre aquelas matérias e questões de predominante interesse geral, nacional, ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional e, por fim, aos Municípios concernem os assuntos de interesse local. Igualmente, a teor do §1º do art. 25, são reservadas aos estados às competências que não lhes sejam vedadas pela Carta Magna.

Nesse sentido, é forçoso reconhecer que, à míngua de disposição constitucional em sentido contrário, é permitido a este Estado-membro legislar sobre a matéria ora em comento.

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI Nº	
	AUTOR: DEPUTADO ADELINO FOLLADOR - DEM	
IMPrensa		

Dispõe sobre a proibição do ato de fotografar, filmar, publicar em rede social ou praticar qualquer outro meio capaz de capturar e/ou divulgar imagens que exponham pessoas acidentadas ou em situação vexatória ou vulnerável.

A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decreta:

Art. 1.º Fica proibido, no Estado do Rondônia, o ato de fotografar, filmar, publicar em rede social ou praticar qualquer outro meio capaz de capturar e/ou divulgar imagens que exponham pessoas acidentadas ou em situação vexatória ou vulnerável, sem expresso consentimento ou autorização da vítima.

Art. 2.º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator à multa de 300 UFIR's (Unidades Fiscais de Referência).

Parágrafo único. A multa será aplicada em dobro, na hipótese de a conduta de que trata esta Lei ter sido praticada contra pessoa menor de 18 (dezoito) anos ou contra pessoa que apresente qualquer problema ou retardo mental.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 03 de agosto de 2021.

ADELINO ANGELO FOLLADOR
DEPUTADO ESTADUAL - DEM

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI Nº	
	AUTOR: DEPUTADO ADELINO FOLLADOR - DEM	
IMPrensa		

Desta feita, quanto à juridicidade, não se verificam desarmonias entre a matéria discutida no projeto e as regras jurídicas positivas e os princípios gerais de Direito, previstos explicitamente na Constituição da República.

Igualmente, no que tange à constitucionalidade, verifica-se que o tema tratado neste Projeto de Lei se situa no âmbito da competência legislativa concorrente, estabelecida à União, aos Estados e ao Distrito Federal, conforme art. 24, inciso XII, da Constituição Federal de 1988.

Salienta-se que, nestes casos, a competência da União limita-se a estabelecer normas gerais, fato este que não exclui a competência suplementar dos Estados para legislar sobre a matéria, da norma constitucional supramencionada, não havendo, portanto, impedimentos de ordem constitucional para edição de lei estadual sobre a proposição em tela.

Registra-se que há um projeto de lei no Estado do Amazonas nº 647/2019 de autoria da Deputada Estadual Joana Darc, convertida em Lei Ordinária nº 5.551, de 28 de julho de 2021.

Portanto, ante o evidente interesse público da matéria e, principalmente, em razão da importância desta proposição, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação do projeto de Lei em tela.

PROTOCOLO	PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO	Nº
AUTOR: DEPUTADO EYDER BRASIL - PSL		Imprensa
Concede Título Honorífico de Honra ao Mérito ao Cabo BM Ismael Miranda Feitoza, pelo ato de bravura onde impediu invasão ao quartel e evitou morte de indivíduo no município de Ouro Preto do Oeste/RO. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta: Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Honra ao Mérito ao Cabo BM Ismael Miranda Feitoza, pelo ato de bravura onde impediu invasão ao quartel e evitou morte de indivíduo no município de Ouro Preto do Oeste/RO. Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação. Plenário das Deliberações, 04 de agosto de 2021. EYDER BRASIL Deputado Estadual - PSL		

PROTOCOLO	PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO	Nº
AUTOR: DEPUTADO EYDER BRASIL - PSL		Imprensa
sofreu leves escoriações e recebeu atendimento médico. O indivíduo sofreu apenas um arranhão no pé e foi conduzido à UNISP. Já na delegacia, foi realizada uma revista minuciosa e constatado que este agressor estava em posse de 60 (sessenta) pedras de substância aparentemente Crack, que ele alegou ser para consumo próprio. Após a confecção do boletim de ocorrência foi apresentado ao delegado de plantão para ser tomado as devidas providências que o caso requer. Plenário das Deliberações, 04 de agosto de 2021. EYDER BRASIL Deputado Estadual - PSL		

PROTOCOLO	PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO	Nº
AUTOR: DEPUTADO EYDER BRASIL - PSL		Imprensa
JUSTIFICATIVA Nobres Parlamentares, a ocorrência aconteceu no dia 01 de Julho de 2021, envolvendo o CB Bombeiro Militar Miranda, que é lotado no Corpo de Bombeiros de Ariquemes. Ele estava pernando no quartel em Ouro Preto do Oeste, quando em dado momento, a atendente do telefone acionou a sirene de alarme de incêndio para pedir socorro da Guarnição de serviço. De pronto, ele foi averiguar o que estava ocorrendo, quando percebeu uma gritaria na praça a frente e algumas pessoas com arma branca (facas e canivetes) tentando agredir um homem que estava com uma barra de ferro se defendendo. Eles estavam adentrando aquela unidade militar, quando o CB Miranda sacou sua arma e deu voz de parada para os brigões, para evitar que um mal maior acontecesse ali. Resistiram à voz de parada e ameaçavam a integridade física da Guarnição de serviço, quando o Cabo, de arma em punho, deu a ordem para ele largar o canivete senão iria atirar. Um deles obedeceu a ordem, e alguns se dispersaram e se retiraram dali. Ele próprio acionou a Polícia Militar, que de pronto atendeu ao chamado e iniciaram as abordagens. Um dos envolvidos resistiu a abordagem e começou a xingar e agredir os policiais militares, que estavam em apenas dois e o indivíduo com força física superior à Guarnição, onde precisavam de reforço, que de pronto se defenderam e efetuaram um disparo de espingarda calibre 12, munição menos letal, que não fez efeito algum sobre o indivíduo; que estava muito violento e aparentava estar sob efeito de algum entorpecente. Ainda assim, os policiais mantiveram a calma e aplicaram o uso moderado da força, com o objetivo de preservar a vida do abordado, e em momento oportuno conseguiram algar o punho direito; e o mesmo usou a algema como arma e desferiu socos, ferindo um Policial Militar, que recebeu atendimento médico logo depois de tudo terminado. O Cabo Miranda e o Aluno a Cabo Bombeiro Guilherme, que este estava de serviço, vendo que os policiais precisavam de apoio e havia risco de um mal maior acontecer, prestaram-se a entrar na luta corporal e o Cabo Miranda efetuou um golpe de jiu-jitsu, imobilizando o agressor e assim fazendo com que a equipe terminasse de algemá-lo. Cabo Miranda também		

PROTOCOLO	PROJETO DE RESOLUÇÃO	Nº
AUTOR: DEPUTADO ALEX REDANO - PRB		Cópia para Imprensa
Denomina "Huziel Trajano Diniz" a sala do Plenarinho 2 da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA resolve: Art. 1º Fica denominada "Huziel Trajano Diniz" a sala do Plenarinho 2 da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Plenário das Deliberações, 5 de agosto de 2021. Deputado ALEX REDANO PRB		

PROTOCOLO	PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº	
	AUTOR: DEPUTADO ALEX REDANO – PRB	
Cópia para Imprensa		
JUSTIFICATIVA		
Nobres Parlamentares, O presente Projeto de Resolução visa homenagear, <i>in memoriam</i>, o saudoso Senhor Huziel Trajano Diniz, servidor de carreira do Poder Legislativo Rondoniense que exerceu por mais de 35 (trinta e cinco) anos o seu trabalho, sempre com zelo, dedicação e profissionalismo no âmbito da Secretaria Legislativa desta Casa de Leis. Huziel nasceu em 30 de novembro de 1963 na cidade de Porto Velho, Rondônia. Iniciou sua jornada na Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALERO em 2 de maio de 1986, quando fora contratado; posteriormente prestou concurso, foi aprovado e empossado no cargo de Oficial Legislativo. O servidor Huziel era Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas e Letras de Rondônia – FARO; Bacharel em Teologia pela Faculdade de Educação Teológica Logos – FAETEL, São Paulo, SP; Pós-graduado em Metodologia do Ensino Superior e Inovações Curriculares pela FARO. Possuía, ainda, vários cursos de aperfeiçoamento profissional: Curso de Técnica Legislativa e Assessoria Parlamentar, Curso de Taquigrafia, Curso de Técnica de Redação, Curso de Assessoramento Parlamentar e Curso de Atualização para Servidores do Poder Legislativo. Nesta Casa de Leis, exerceu diversos cargos na Secretaria Legislativa, dentre eles: Chefe da Seção de Protocolo e Registro de Proposições da Secretaria Legislativa; Assessor Especial das Comissões; Integrante da Comissão Técnica destinada à elaboração do Anteprojeto do Regimento Interno, Chefe da Divisão de Expediente e Controle, Diretor do Departamento de Apoio à Produção Parlamentar, Diretor do Departamento Legislativo e Secretário Legislativo. O homem Huziel era uma pessoa de bom trato, respeitoso, humilde e sempre prestativo; a todos auxiliava, assessorava com maestria os parlamentares da Casa, orientava como um pai os servidores mais jovens, tudo em prol da excelência do trabalho e do convívio salutar entre as pessoas. Era um dos maiores defensores da Assembleia Legislativa, vestia a camisa e procurava, em todas as ocasiões, preservar e exaltar a importância do legislador, atividade fim do Poder Legislativo, para atender o nosso povo rondoniense.		

PROTOCOLO	PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº	
	AUTOR: DEPUTADO CB JHONY PAIXÃO - REPUBLICANOS	
Imprensa		
Concede Medalha de Mérito Legislativo ao Pastor SEBASTIÃO VALADARES NETO. O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, nos termos do Decreto nº 591, de 20 de maio de 2015, arts. 1º e 3º, promulga o seguinte Decreto Legislativo: Art. 1º Fica concedido a Medalha de Mérito Legislativo, ao Pastor SEBASTIÃO VALADARES NETO, pelos relevantes serviços prestados ao Estado de Rondônia. Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação. Plenário das Deliberações, 06 de agosto de 2021. Deputado CB JHONY PAIXÃO REPUBLICANOS 4º Secretário ALE/RO		

PROTOCOLO	PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº	
	AUTOR: DEPUTADO ALEX REDANO – PRB	
Cópia para Imprensa		
JUSTIFICATIVA		
Fruto do profissional e pessoa que era, na atual legislatura, foi convidado para exercer o cargo de Secretário Legislativo, função que coroou e reconheceu todo seu trabalho e trajetória nesta Casa. Infelizmente, Huziel foi acometido com o vírus da Covid – 19 e faleceu em 3 de agosto de 2021, ele não estará mais conosco, porém o seu legado permanecerá como um exemplo a ser seguido por todos. Denominar a sala do Plenarinho 2 com o nome “Huziel Trajano Diniz” é uma justa homenagem ao servidor e colega que nos deixou recentemente exercendo o cargo de Secretário Legislativo. Não há dúvidas que Huziel Trajano Diniz doou grande parte de sua vida à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, motivo pelo qual peço aos Nobres Pares apoio e voto para aprovarmos a presente Resolução.		

PROTOCOLO	PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº	
	AUTOR: DEPUTADO CB JHONY PAIXÃO - REPUBLICANOS	
Imprensa		
JUSTIFICATIVA		
Nobres Parlamentares, Estamos apresentando este Projeto de Decreto Legislativo, com a finalidade de conceder a Medalha do Mérito Legislativo ao Pastor SEBASTIÃO VALADARES NETO, pelos relevantes serviços prestados ao Estado de Rondônia. Nascido aos 12 de agosto de 1963, na cidade de Santo Agostinho-ES, filho de Agripino Valadares Vieira e Maria da Conceição, casado com Milsolange Pires Luz Valadares com quem possui dois filhos: Soyane Pires Luz Valadares (<i>in memoriam</i>) e Kaio Vinicius Luz Valadares. Deu início ao seu ministério no ano de 1987, sendo consagrado ao cargo de diácono e depois presbítero. Posteriormente foi transferido para a cidade de Alta Floresta do Oeste-RO, tendo sua primeira experiência como pastor no período de 19 de maio de 1994 até 23 de setembro de 1996. Em seguida, pastoreou a igreja Assembleia de Deus de Ourro Preto do Oeste-RO por 06 (seis) anos, vindo a assumir a liderança da igreja de Porto Velho-RO em 02 de março de 2002. Após 03 (três) anos, recebeu o convite para pastorear a igreja de Fortaleza-CE, lá exercendo seu ministério entre 14 de maio de 2005 até 24 de abril de 2012, ocasião em que retornou para Rondônia e assumiu a Convenção do Estado de Rondônia e Noroeste do Estado de Mato Grosso em 09 de junho de 2012. Atuou também na esfera política, ocasião em que aos 18 de dezembro de 2014 foi diplomado como 2º suplente de Senador da República pelo Estado de Rondônia, assumindo o mandato		

PROTOCOLO	PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº	Imprensa
AUTOR: DEPUTADO CB JHONY PAIXÃO - REPUBLICANOS		
por 04 (quatro) meses. Destacou-se como um dos melhores senadores do Brasil, liberando mais de 08 (oito) milhões de Emendas Parlamentares para educação e saúde, inclusive a aquisição de ônibus para diversos municípios de Rondônia. Ademais, foi presidente do Partido Social Cristão - PSC e candidato a Deputado Federal, obtendo mais de 20 (vinte) mil votos. É apresentador do Programa <i>Deus Fala Comigo</i>, que ficou no ar por 06 (seis) anos, retornando a pouco no YouTube, Facebook e Instagram. Portanto, entendemos que o mesmo merece ser homenageado por sua história de serviço e por seus relevantes serviços ao Estado de Rondônia, preenchendo os requisitos. O qual peço a aprovação dos nobres pares do presente Decreto Legislativo. Plenário das Deliberações, 06 de maio de 2021.  Deputado CB JHONY PAIXÃO REPUBLICANOS 4º Secretário ALE/RO		

PROTOCOLO	PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº	Imprensa
AUTOR: DEPUTADO CB JHONY PAIXÃO - REPUBLICANOS		
JUSTIFICATIVA Nobres Parlamentares, Estamos apresentando este Projeto de Decreto Legislativo, com a finalidade de conceder a Medalha do Mérito Legislativo ao Pastor JAIME CARLOS FERREIRA, pelos relevantes serviços prestados ao Estado de Rondônia. Nascido aos 06 de agosto de 1972, na cidade de Santa Helena-PR, é o filho mais velho de Jarbas Augusto Ferreira e Nilza Enestino Ferreira. Mudou-se para Rondônia aos 03 (três) anos de idade, possuindo uma infância muito simples. Na década de 90 (noventa) foi atleta profissional do Ji-Paraná Futebol Clube, quando em seu auge, entregou sua vida a Cristo e há 28 (vinte e oito) anos vem prestando serviços ao Reino de Deus. É casado há 21 (vinte e um) anos, possui 02 (dois) filhos e é pastor há 10 (dez) anos, sendo atualmente pastor presidente da Igreja Assembleia de Deus Ministério Madureira em Ji-Paraná-RO e vice-presidente da Convenção Estadual dos Ministros Evangélicos das Assembleias de Deus - Ministério Madureira no Estado de Rondônia - CONEMAD-RO. Portanto, entendemos que o mesmo merece ser homenageado por sua história de serviço e por seus relevantes serviços ao Estado de Rondônia, preenchendo os requisitos. O qual peço a aprovação dos nobres pares do presente Decreto Legislativo. Plenário das Deliberações, 06 de maio de 2021.  Deputado CB JHONY PAIXÃO REPUBLICANOS 4º Secretário ALE/RO		

PROTOCOLO	PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº	Imprensa
AUTOR: DEPUTADO CB JHONY PAIXÃO - REPUBLICANOS		
Concede Medalha de Mérito Legislativo ao Pastor JAIME CARLOS FERREIRA. O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, nos termos do Decreto nº 591, de 20 de maio de 2015, arts. 1º e 3º, promulga o seguinte Decreto Legislativo: Art. 1º Fica concedido a Medalha de Mérito Legislativo, ao Pastor JAIME CARLOS FERREIRA, pelos relevantes serviços prestados ao Estado de Rondônia. Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação. Plenário das Deliberações, 06 de agosto de 2021.  Deputado CB JHONY PAIXÃO REPUBLICANOS 4º Secretário ALE/RO		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI Nº	Imprensa
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ - PATRIOTA		
Torna obrigatória a presença de profissional habilitado em reanimação neonatal na sala de parto em hospitais, clínicas e outras unidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta: Art. 1º Torna obrigatória a presença de profissional habilitado em reanimação neonatal na sala de parto em hospitais, clínicas e outras unidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, assegurado o direito de assistência à mulher e ao recém-nascido, no momento do parto. Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei poderá sujeitar o infrator, garantidos a ampla defesa e contraditório, às seguintes penalidades administrativas: I - Advertência, quando da primeira autuação da infração; e II - Multa, a partir da segunda autuação. Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a depender das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo. Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei estabelecendo as normas necessárias ao seu fiel cumprimento. Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Plenário das deliberações, 30 de julho de 2021  Deputado MARCELO CRUZ PATRIOTA		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ – PATRIOTA		
À imprensa		
JUSTIFICATIVA O presente projeto de lei visa dispor sobre a obrigatoriedade da presença de profissional habilitado em reanimação neonatal na sala de parto em hospitais, clínicas e unidades integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS. Como é de conhecimento geral, a Constituição Federal de 1988 e a Lei 8080/90 garantiram o direito de cidadania, bem como o direito à assistência social e à saúde a quem delas necessitarem. No mesmo sentido, o artigo 203 da Constituição Federal de 1988 também dispôs que o dever do poder público não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade, apontando no sentido de que é dever geral garantir o direito à assistência e à saúde. Neste espírito de garantir o acesso das gestantes e recém-nascidos, com atendimento digno e de qualidade, o Ministro da Saúde ao instituir o Programa de Humanização do Pré-Natal e Nascimento, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), indicou uma série de melhorias no atendimento e na regulação do sistema. Assim, dispôs que a humanização da assistência obstétrica e neonatal é condição para o adequado acompanhamento do parto e puerpério, necessitando, para isto, receber com dignidade a mulher e o recém-nascido nas unidades de saúde, adotando práticas humanizadas, seguras, acolhedoras e não-intervencionistas. Com a presença, além do corpo clínico responsável pela mãe-gestante e puérpera, e do pediatra com especial atenção ao recém-nascido, poder-se-á constatar de imediato a existência, resolução e/ou acompanhamento de Paralisia Cerebral, bem como outras anomalias e atenções especiais ao recém-nascido. Uma parturiente, como se sabe, já possui o direito de ser acompanhada pelas pessoas em quem confia e com quem se sinta à vontade, possuindo o direito de acompanhamento por uma equipe clínica responsável, necessitando o bebê, recém-nascido, o cuidado de ser acolhido também por um médico especialista, no caso um pediatra.		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ – PATRIOTA		
À imprensa		
Institui o Plano Estadual de Redução de Mortes e Acidentes no Trânsito, no estado de Rondônia. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta: Art. 1º Fica instituído, no Estado de Rondônia, o Plano Estadual de Redução de Mortes e Acidentes de Trânsito, que se regerá pelas normas e prescrições da presente lei. Art. 2º A atuação dos integrantes do Sistema Estadual de Trânsito, no que se refere à política de segurança no trânsito, deverá voltar-se, prioritariamente, para o cumprimento de metas anuais de redução de índice de mortos por grupo de veículo e de índice de mortos por grupo de habitantes, ambos apurados por ano, detalhando-se os dados levantados e as ações realizadas nas vias do estaduais, federais e municipais. § 1º - O objetivo geral do estabelecimento de metas é, ao final do período de dez anos, reduzir, no mínimo à metade, o índice estadual de mortes por grupo de veículo e o índice estadual de mortes por grupo de habitantes, relativamente aos índices apurados no ano inicial em vigor desta lei. § 2º - As metas expressam a diferença à menor, em base percentual, entre os índices mais recentes, oficialmente apurados, e os índices que se pretende alcançar. § 3º - A decisão que fixar as metas anuais estabelecerá as respectivas margens de tolerância. § 4º - As metas serão fixadas pelo Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN/RO, mediante proposta fundamentada para cada órgão executivo do sistema estadual de trânsito, tendo por base os índices apurados no ano anterior. § 5º - Para a elaboração da proposta o CETRAN/RO ouvirá os órgãos executivos de trânsito do estado. § 6º - A proposta estadual, prevista nesta lei, e os resultados obtidos no ano anterior, serão encaminhadas ao Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, até o dia 1º de agosto de cada ano, para fins de abastecer as estatísticas brasileiras previstas no plano nacional.		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ – PATRIOTA		
À imprensa		
Neste sentido, solicito aos nobres pares desta augusta Casa de Leis para que juntos, possamos, com a presente proposição, assegurar ao recém-nascido o direito de ser assistido por um médico pediatra no momento do parto, evitando-se uma futura deficiência ou sequelas, cumprindo com nossa missão legislativa.		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ – PATRIOTA		
À imprensa		
§ 7º - As metas propostas no plano e os resultados obtidos no ano anterior serão divulgadas, em todas as mídias e nos sítios do órgão de trânsito, durante a semana estadual do trânsito, mês estadual e nacional do trânsito. § 8º - A metodologia para o cumprimento das metas e a forma da coleta dos dados, serão estabelecidas conjuntamente entre o CETRAN/RO e os órgãos executivos de trânsito do estado contemplados pelo Código Nacional de Trânsito. Art. 3º O Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO armazenará, em sua estrutura, os dados obtidos pelo plano e os remeterá ao CONTRAN, criando para tanto, se ainda não dispuser, de canal virtual para a remessa. Art. 4º Para a execução do plano o CETRAN/RO poderá convidar órgãos federais, especialmente, a Polícia Rodoviária Federal e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, assim como entidades e organizações da sociedade civil com atuação na área de trânsito, para contribuírem na execução das metas e obtenção dos dados estatísticos. Art. 5º O DETRAN/RO será o órgão responsável pelas campanhas de mídia e divulgação do plano, assim como deverá prever, em seu orçamento anual, recursos financeiros e econômicos para a implementação no que concerne as despesas estaduais decorrentes desta lei. Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação. Plenário das deliberações: 30 de julho de 2021 Deputado MARCELO CRUZ PATRIOTA		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ – PATRIOTA		
À imprensa		
JUSTIFICATIVA Acidentes de trânsito causam danos inestimáveis a famílias no mundo todo, pelos óbitos que provocam, lesões, incapacidades transitórias ou permanentes para o trabalho e danos materiais. Além disso representam uma sobrecarga para o sistema de saúde pública e privada, pois todos os anos são milhares de vítimas de acidentes de trânsito ocupando leitos de UTIs e clínicos, nos hospitais. Acidentes de trânsito causam danos inestimáveis a famílias no mundo todo, pelos óbitos que provocam, lesões, incapacidades transitórias ou permanentes para o trabalho e danos materiais. Além disso representam uma sobrecarga para o sistema de saúde pública e privada, pois todos os anos são milhares de vítimas de acidentes de trânsito ocupando leitos de UTIs e clínicos, nos hospitais. Conforme dados do DETRAN, o ano de 2019 apresentou uma redução de 5%, em relação a 2018, no total de acidentes no estado. É o menor número de mortes dos últimos 13 anos, mas ainda é bastante alto, tendo vitimado 1.591 pessoas nas ruas e estradas gaúchas no ano passado. Embora haja uma redução no total de acidentes, os números ainda são altos, e, mesmo com todas as iniciativas adotadas pelos órgãos de educação e fiscalização de trânsito, bem como as ações realizadas pela sociedade civil organizada, ainda é preciso fazer mais, ampliar o trabalho de educação e fiscalização para enfrentar o problema. Pela razão exposta e tendo em vista o cumprimento das atribuições deste Parlamento, apresento este Requerimento de Informações para análise e apreciação dos nobres pares, para que Vossas Excelências ao final o aprovelem perante o Plenário desta Casa de Leis.		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ – PATRIOTA		
À imprensa		
JUSTIFICATIVA Senhores Deputados e Deputadas, os problemas de saúde mental afetam a humanidade desde seus primórdios, mas os avanços da ciência e da noção de direitos humanos lançaram novas luzes sobre o tema, que se tornou cada vez mais compreendido e, portanto, sujeito a abordagens mais respeitadas e a tratamentos mais adequados. A esse respeito, convém mencionar que pesquisa divulgada pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) revelou que um em cada três jovens em trinta países afirmou ter sido vítima de bullying online, com um em cada cinco relatando ter saído da escola devido a cyberbullying e violência. Os especialistas concordam que a escola tem um importante papel a desempenhar na saúde mental de crianças e adolescentes. Afinal, os primeiros sinais de distúrbios dessa natureza muitas vezes surgem no ambiente escolar, onde também se encontram algumas de suas causas ou agravantes. Assim, a escola precisa estar preparada para reconhecer esses sinais e fazer uma abordagem adequada da questão, assim como o encaminhamento mais recomendável. Assim, buscando reforçar o papel da escola, a presente proposição tem como fulcro determinar que os estabelecimentos de educação básica, públicos e privados, devem instituir em seu calendário letivo uma semana dedicada à saúde mental, com a finalidade de difundir informações e produzir esclarecimentos sobre o tema, através de palestras, visitas e outras atividades extracurriculares, buscando, assim, levar aos alunos mais informações sobre o tema. Diante de tais considerações, não havendo comprovado vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade, estando presente o interesse público que motiva e legitima esse Projeto de Lei, solicito o valioso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ – PATRIOTA		
À imprensa		
Estabelece a criação da semana dedicada à saúde mental nas escolas de educação básica no âmbito do Estado de Rondônia A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta: Art. 1º Fica criada a semana dedicada à saúde mental nas escolas de educação básica, no âmbito do Estado de Rondônia, a ser realizada na última semana do mês de agosto. Art. 2º Os estabelecimentos de educação básica, públicos e privados, instituirão em seu calendário escolar a semana dedicada à saúde mental, com a finalidade de difundir informações e produzir esclarecimentos sobre o tema. Parágrafo único. Durante a semana dedicada à saúde mental, os estabelecimentos de educação deverão realizar atividades extracurriculares para conscientização e difusão do tema entre os alunos, tais como palestras, atividades multidisciplinares, visitas, entre outros. Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Plenário das deliberações. 30 de julho de 2021 Deputado MARCELO CRUZ PATRIOTA		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ – PATRIOTA		
À imprensa		
Institui a Política Estadual de Educação Especial, Equitativa, Inclusiva e com Aprendizagem ao Longo da Vida no âmbito do Estado de Rondônia, e dá outras providências. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta: Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Educação Especial, Equitativa, Inclusiva e com Aprendizagem ao Longo da Vida, por meio da qual o Estado de Rondônia implementará programas e ações com vistas à garantia dos direitos à educação e ao atendimento educacional especializado aos educandos com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação. Art. 2º A Secretaria de Estado de Educação poderá atuar em colaboração com o Ministério da Educação para aplicar no âmbito da Política Estadual de Educação Especial, os mesmos objetivos da Política Nacional de Educação Especial, Equitativa, Inclusiva e com Aprendizagem ao Longo da Vida. Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se: I - educação especial: modalidade de educação escolar oferecida, preferencialmente, na rede regular de ensino aos educandos com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação; II - educação bilíngue de surdos: modalidade de educação escolar que promove a especificidade linguística e cultural dos educandos surdos, deficientes auditivos e surdocegos que optam pelo uso da Língua Brasileira de Sinais - Libras, por meio de recursos e de serviços educacionais especializados, disponíveis em escolas bilíngues de surdos e em classes bilíngues de surdos nas escolas regulares inclusivas, a partir da adoção da Libras como primeira língua e como língua de instrução, comunicação, interação e ensino, e da língua portuguesa na modalidade escrita como segunda língua; III - política educacional equitativa: conjunto de medidas planejadas e implementadas com vistas a orientar as práticas necessárias e diferenciadas para que todos tenham oportunidades iguais		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ – PATRIOTA À imprensa		
e alcancem os seus melhores resultados, de modo a valorizar ao máximo cada potencialidade, e eliminar ou minimizar as barreiras que possam obstruir a participação plena e efetiva do educando na sociedade; IV - política educacional inclusiva: conjunto de medidas planejadas e implementadas com vistas a orientar as práticas necessárias para desenvolver, facilitar o desenvolvimento, supervisionar a efetividade e reorientar, sempre que necessário, as estratégias, os procedimentos, as ações, os recursos e os serviços que promovem a inclusão social, intelectual, profissional, política e os demais aspectos da vida humana, da cidadania e da cultura, o que envolve não apenas as demandas do educando, mas, igualmente, suas potencialidades, suas habilidades e seus talentos, e resulta em benefício para a sociedade como um todo; V - política de educação com aprendizado ao longo da vida: conjunto de medidas planejadas e implementadas para garantir oportunidades de desenvolvimento e aprendizado ao longo da existência do educando, com a percepção de que a educação não acontece apenas no âmbito escolar, e de que o aprendizado pode ocorrer em outros momentos e contextos, formais ou informais, planejados ou casuais, em um processo ininterrupto; VI - escolas especializadas: instituições de ensino planejadas para o atendimento educacional aos educandos da educação especial que não se beneficiam, em seu desenvolvimento, quando incluídos em escolas regulares inclusivas e que apresentam demanda por apoios múltiplos e contínuos; VII - classes especializadas: classes organizadas em escolas regulares inclusivas, com acessibilidade de arquitetura, equipamentos, mobiliário, projeto pedagógico e material didático, planejados com vistas ao atendimento das especificidades do público ao qual são destinadas, e que devem ser regidas por profissionais qualificados para o cumprimento de sua finalidade; VIII - escolas bilíngues de surdos: instituições de ensino da rede regular nas quais a comunicação, a instrução, a interação e o ensino são realizados em Libras como primeira língua e em língua portuguesa na modalidade escrita como segunda língua, destinadas a educandos surdos, que optam pelo uso da Libras, com deficiência auditiva, surdocegos, surdos com outras deficiências associadas e surdos com altas habilidades ou superdotação;		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ – PATRIOTA À imprensa		
VIII – atendimento aos educandos com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação no âmbito do Estado de Rondônia, incluída a garantia da oferta de serviços e de recursos da educação especial aos educandos indígenas, quilombolas e do campo; e IX – qualificação para professores e demais profissionais da educação. Art. 5º São objetivos da Política Estadual de Educação Especial, Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida: I - garantir os direitos constitucionais de educação e de atendimento educacional especializado aos educandos com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação; II - promover ensino de excelência aos educandos da educação especial, em todas as etapas, níveis e modalidades de educação, em um sistema educacional equitativo, inclusivo e com aprendizado ao longo da vida, sem a prática de qualquer forma de discriminação ou preconceito; III - assegurar o atendimento educacional especializado como diretriz constitucional, para além da institucionalização de tempos e espaços reservados para atividade complementar ou suplementar; IV - assegurar aos educandos da educação especial acessibilidade a sistemas de apoio adequados, consideradas as suas singularidades e especificidades; V - assegurar aos profissionais da educação a formação profissional de orientação equitativa, inclusiva e com aprendizado ao longo da vida, com vistas à atuação efetiva em espaços comuns ou especializados; VI - valorizar a educação especial como processo que contribui para a autonomia e o desenvolvimento da pessoa e também para a sua participação efetiva no desenvolvimento da sociedade, no âmbito da cultura, das ciências, das artes e das demais áreas da vida; e VII - assegurar aos educandos com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação oportunidades de educação e aprendizado ao longo da vida, de modo sustentável e compatível com as diversidades locais e culturais. CAPÍTULO III DO PÚBLICO-ALVO		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ – PATRIOTA À imprensa		
IX - classes bilíngues de surdos: classes com enturmação de educandos surdos, com deficiência auditiva e surdocegos, que optam pelo uso da Libras, organizadas em escolas regulares inclusivas, em que a Libras é reconhecida como primeira língua e utilizada como língua de comunicação, interação, instrução e ensino, em todo o processo educativo, e a língua portuguesa na modalidade escrita é ensinada como segunda língua; X - escolas regulares inclusivas: instituições de ensino que oferecem atendimento educacional especializado aos educandos da educação especial em classes regulares, classes especializadas ou salas de recursos; e XI - planos de desenvolvimento individual e escolar: instrumentos de planejamento e de organização de ações, cuja elaboração, acompanhamento e avaliação envolvam a escola, a família, os profissionais do serviço de atendimento educacional especializado, e que possam contar com outros profissionais que atendam educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS Art. 4º São princípios da Política Estadual de Educação Especial, Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida: I - educação como direito para todos em um sistema educacional equitativo e inclusivo; II - aprendizado ao longo da vida; III - ambiente escolar acolhedor e inclusivo; IV - desenvolvimento pleno das potencialidades do educando; V - acessibilidade ao currículo e aos espaços escolares; VI - participação de equipe multidisciplinar no processo de decisão da família ou do educando quanto à alternativa educacional mais adequada; VII - garantia de implementação de escolas bilíngues de surdos e surdocegos;		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ – PATRIOTA À imprensa		
IV - priorizar a participação do educando e de sua família no processo de decisão sobre os serviços e os recursos do atendimento educacional especializado, considerados o impedimento de longo prazo e as barreiras a serem eliminadas ou minimizadas para que ele tenha as melhores condições de participação na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. CAPÍTULO V DOS SERVIÇOS E DOS RECURSOS DA EDUCAÇÃO ESPECIAL Art. 8º São considerados serviços e recursos da educação especial: I - centros de apoio às pessoas com deficiência visual; II - centros de atendimento educacional especializado aos educandos com deficiência intelectual, mental e transtorno do espectro autista; III - centros de atendimento educacional especializado aos educandos com deficiência física/motora; IV - centros de atendimento educacional especializado; V - centros de atividades de altas habilidades e superdotação; VI - centros de capacitação de profissionais da educação e de atendimento às pessoas com surdez; VII - classes bilíngues de surdos; VIII - classes especializadas; IX - escolas bilíngues de surdos; X - escolas especializadas; XI - escolas-polo de atendimento educacional especializado; XII - materiais didático-pedagógicos adequados e acessíveis ao público-alvo desta Política Estadual de Educação Especial; XIII - núcleos de acessibilidade; XIV - salas de recursos; XV - serviços de atendimento educacional especializado para crianças de zero a três anos; XVI - serviços de atendimento educacional especializado; e		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ – PATRIOTA		
À imprensa		
XVII – tecnologia assistiva. Parágrafo único. Poderão ser constituídos outros serviços e recursos para atender os educandos da educação especial, ainda que sejam utilizados de forma temporária ou para finalidade específica. CAPÍTULO VI DOS ATORES Art. 9º Atuarão, de forma colaborativa, na prestação de serviços da educação especial: - I – equipes multiprofissionais e interdisciplinares de educação especial; - II – guias-intérpretes; - III – professores bilíngues em Libras e língua portuguesa; - IV – professores da educação especial; - V – profissionais de apoio escolar ou acompanhantes especializados, de que tratam o inciso XIII do caput do art. 3º da Lei federal nº 13.146, de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, e o parágrafo único do art. 2º da Lei federal nº 12.764, de 2012; e - VI – tradutores-intérpretes de Libras e língua portuguesa. Art. 10. A Política Estadual de Educação Especial, Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida será implementada por meio das seguintes ações: - I – elaboração de estratégias de gestão dos sistemas de ensino para as escolas regulares inclusivas, as escolas especializadas e as escolas bilíngues de surdos, que contemplarão também a orientação sobre o papel da família, do educando, da escola, dos profissionais especializados e da comunidade, e a normatização dos procedimentos de elaboração de material didático especializado; - II – definição de estratégias para a implementação de escolas e classes bilíngues de surdos e o fortalecimento das escolas e classes bilíngues de surdos já existentes; - III – definição de critérios de identificação, acolhimento e acompanhamento dos educandos que não se beneficiam das escolas regulares inclusivas, de modo a proporcionar o atendimento educacional mais adequado, em ambiente o menos restritivo possível, com vistas à inclusão social;		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ – PATRIOTA		
À imprensa		
Art. 12. Serão incorporados aos mecanismos de avaliação e de monitoramento de que tratam os incisos II ao V do caput do art. 11 indicadores que permitam identificar resultados obtidos com a implementação da Política Estadual de Educação Especial, Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida. CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 13. Esta Lei define as diretrizes, os princípios, os objetivos e as ações da Política, de forma que o Poder Executivo regulamentará a presente lei e estabelecerá os critérios para sua implementação e cumprimento. Art. 14. O Poder Executivo deverá regulamentar a presente lei no tocante à sua efetiva aplicação. Art. 15. O Poder Executivo deverá regulamentar a presente lei no tocante à sua efetiva Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Plenário das deliberações. 30 de julho de 2021 Deputado MARCELO CRUZ PATRIOTA		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ – PATRIOTA		
À imprensa		
acadêmica, cultural e profissional, de forma equitativa, inclusiva e com aprendizado ao longo da vida; IV – definição de diretrizes da educação especial para o estabelecimento dos serviços e dos recursos de atendimento educacional especializado aos educandos público-alvo desta Política Estadual de Educação Especial; V – definição de estratégias e de orientações para as instituições de ensino superior com vistas a garantir a prestação de serviços ao público-alvo desta Política Estadual de Educação Especial, para incentivar projetos de ensino, pesquisa e extensão destinados à temática da educação especial e estruturar a formação de profissionais especializados para cumprir os objetivos da Política Estadual de Educação Especial, Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida; e VI – definição de critérios objetivos, operacionalizáveis e mensuráveis, a serem cumpridos pelos entes federativos, com vistas à obtenção de apoio técnico e financeiro da União na implementação de ações e programas relacionados à Política Estadual de Educação Especial, Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida. CAPÍTULO VIII DA AVALIAÇÃO E DO MONITORAMENTO Art. 11. São mecanismos de avaliação e de monitoramento da Política Estadual de Educação Especial, Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida: - I – exame nacional do ensino médio; - II – indicadores que permitam identificar os pontos estratégicos na execução da Política Estadual de Educação Especial, Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida e os seus resultados esperados e alcançados; - III – planos de desenvolvimento individual e escolar; - IV – índice de desenvolvimento da educação básica (Ideb); - V – prova Brasil; e - VI – sistema de avaliação da educação básica.		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ – PATRIOTA		
À imprensa		
JUSTIFICATIVA A sociedade civil, tem realizado uma série de discussões em torno da formação dos alunos, da base curricular e dos objetivos a serem alcançados com esta melhoria do currículo. A formação de um sujeito, enquanto cidadão, deve ultrapassar as expectativas do professor e levar o sujeito a alavancar atitudes do cotidiano em prol dos interesses sociais. O Parâmetro Curricular Nacional determina que a comunidade escolar deve articular um projeto de educação capaz de despertar as habilidades e desenvolver as capacidades dos alunos, de forma a transformarem suas realidades. O presente Projeto de Lei tem como finalidade replicar no âmbito do Estado de Rondônia a Política Nacional de Educação Especial, Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida, que foi lançada pelo Ministério da Educação, em setembro de 2020, para a adesão voluntária por estados e municípios às ações decorrentes da política. A nova Política Nacional de Educação Especial (PNEE) pretende ampliar o atendimento educacional especializado a mais de 1,3 milhão de educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou super dotação no país. Um dos objetivos é dar mais flexibilidade aos sistemas de ensino, na oferta de alternativas como: classes e escolas comuns inclusivas, classes e escolas especiais, classes e escolas bilíngues de surdos, segundo as demandas específicas dos estudantes. Também se pretende aumentar o número de educandos que, por não se beneficiarem das escolas comuns, evadiram em anos anteriores. Neste sentido, o Estado de Rondônia cumpre um papel fundamental ao viabilizar a implantação desta política de inclusão. A Adesão aos moldes da Política Nacional de		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ – PATRIOTA		
À imprensa		
Educação Especial, equitativa e inclusiva ao longo da vida, representa um passo significativo rumo a um estado mais justo e com igualdade de oportunidades. Trata-se de medida necessária que, além de ser socialmente adequada é também constitucional em todos os aspectos formal e material. Diante do todo exposto é que apresento o presente Projeto de Lei a este Egrégio Parlamento, o qual se reveste do mais legítimo interesse público e, aproveito o ensejo para solicitar apoio em sua respectiva aprovação em Plenário.		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ – PATRIOTA		
À imprensa		
IV - permanência em escala de 2 (dois) policiais militares dentro das dependências da instituição de ensino nos turnos escolares; V - criação de outras medidas protetivas de modo a reduzir ou eliminar a violência ocorrida no ambiente escolar. CAPÍTULO II DA AGRESSÃO FÍSICA E AMEAÇA Art. 4º Na hipótese de prática de violência física ou ameaça contra o servidor, a sua chefia imediata, ao tomar conhecimento da ocorrência, adotará imediatamente, as seguintes providências: I - acionará imediatamente a Polícia Militar, comunicando o fato ocorrido, com o devido registro através do boletim de ocorrência; II - encaminhará o servidor agredido ao hospital ou posto de saúde, bem como ao Instituto Médico-Legal para o devido atendimento e medidas cabíveis; III - acompanhará, se necessário, o servidor agredido, para assegurar a retirada de seus pertences do estabelecimento de ensino ou do local da ocorrência; IV - comunicará o fato ocorrido aos pais ou responsável legal do agressor, no caso de aluno, e, se o aluno for menor de dezoito anos, deverá acionar o Conselho Tutelar; V - comunicará oficialmente, por escrito, à diretoria regional de ensino a agressão ou a ameaça ocorrida; VI - informará ao servidor os direitos a ele conferidos nesta lei, em especial, sobre o protocolo on-line. Art. 5º A chefia imediata do servidor agredido adotará as seguintes providências em até trinta e seis horas após a agressão: I - procederá ao registro em ata, obrigatoriamente contendo o relato do servidor agredido; II - dará ciência à equipe multidisciplinar da diretoria regional de ensino para que esta promova o acompanhamento da vítima no ambiente escolar;		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ – PATRIOTA		
À imprensa		
Estabelece medidas protetivas e procedimentos para os casos de violência contra os servidores do quadro da Secretaria da Educação do Estado de Rondônia e estabelece outras providências. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta: Art. 1º Esta lei estabelece medidas protetivas e procedimentos para os casos de violência contra os profissionais da educação pertencentes ao quadro da Secretaria da Educação do Estado de Rondônia, que atuam na rede estadual de ensino. Art. 2º Para os efeitos desta lei, configura violência contra os profissionais da educação, qualquer ação decorrente da relação de sua profissão que lhe cause morte, lesão corporal e dano patrimonial praticado de forma direta no exercício de sua profissão. Parágrafo único. Considera-se também como violência, a ameaça à integridade física ou patrimonial do servidor. CAPÍTULO I DA PREVENÇÃO E DO COMBATE À VIOLÊNCIA NAS ESCOLAS Art. 3º Para efetiva prevenção e combate à violência nas escolas, poderão ser adotadas as seguintes diretrizes: I - instituição de equipe multidisciplinar nas Diretorias Regionais de Ensino para mediação de conflitos no âmbito das escolas estaduais e acompanhamento da vítima no ambiente escolar; II - promoção da formação para os agentes públicos que serão responsáveis pelos procedimentos definidos nesta lei e para a equipe multidisciplinar; III - criação e manutenção de protocolo on-line para registro da agressão ou ameaça de agressão, com fácil acesso e uso e com ampla divulgação, nas escolas e Diretorias Regionais de Ensino;		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ – PATRIOTA		
À imprensa		
III - possibilitará que a vítima da violência no ambiente escolar tenha o direito de mudar o turno ou o local de trabalho, ou de se afastar das suas atividades, desde que assegurada a percepção total de sua remuneração; IV - providenciará o imediato afastamento do agressor do convívio da vítima no ambiente escolar; Art. 6º Nos casos de iminência de violência contra servidor, a chefia imediata tomará as medidas cabíveis para assegurar a integridade física do servidor. CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 7º A inobservância das normas contidas nesta lei implicará responsabilidades, administrativa, civil e penal para o infrator e para quem, diretamente, tenha dado origem ao ato de omissão e perda do prazo legal. Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Plenário das deliberações. 30 de julho de 2021 Deputado MARCELO CRUZ PATRIOTA		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ – PATRIOTA		
À imprensa		
JUSTIFICATIVA O problema concernente à violência contra educadores em ambiente escolar tem alcançado números alarmantes em nosso País e Estado. De acordo com dados de uma pesquisa feita com mais de 100 mil professores, pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) sobre violência em escolas, o Brasil lidera o ranking de agressões contra docentes. Dentre os professores ouvidos, 12,5% afirmaram ser vítimas de agressões verbais ou intimidações de alunos. Pesquisas indicam que a violência contra professores cresceu nas escolas públicas paulistas nos últimos anos. De acordo com os dados, cinco em cada dez professores da rede (54% já sofreram algum tipo de violência nas dependências das escolas em que lecionam — esse número era de 51% em 2017 e de 44% em 2014. Entre estudantes 37% declararam ter sofrido algum tipo de violência (em 2014 eram 28%, e 39% em 2017). Os números são ainda maiores quando docentes e alunos foram perguntados se souberam de casos de violência nas escolas que frequentam: 90% dos professores responderam que sim (eram 85% em 2017 e 84% em 2014), enquanto 81% dos estudantes relataram saber de episódios de violência em suas escolas no último ano (eram 80% em 2017 e 77% em 2014). Muito do que vem acontecendo se deve ao fato da autoridade dos professores nos tempos hodiernos não ser a mesma do passado, e ao que tudo indica isso se deve, em grande parte, às transformações que aconteceram na sociedade, na família e na escola nos últimos 35 anos. De modo a melhorar as condições de trabalho dos profissionais de educação que servem ao Estado de Rondônia é que propomos o presente projeto, que entre outras coisas promove medidas protetivas e procedimentos visando reduzir os índices de violência escolar.		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ – PATRIOTA		
À imprensa		
Institui o "Selo Amigo da Saúde", aos bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos afins, em todo o Estado de Rondônia. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta: Art. 1º Fica instituído o "Selo Amigo da Saúde", aos bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos similares, a fim de certificação de segurança sanitária aos consumidores, sobre a adoção de todos os protocolos sanitários de higiene e segurança alimentar contra a COVID-19. Art. 2º A obtenção do selo somente será expedida após a emissão do certificado de regularidade emitido pela Secretaria de Estado da Saúde, após aval da Vigilância Sanitária, a qual atestará a regularidade de registro dos seguintes procedimentos: I – Dos registros: a) Registro de temperatura de geladeira e congelados nos últimos 30 (trinta) dias; b) Registro de limpeza e manutenção dos equipamentos e utensílios; c) Manual de boas práticas, a ser elaborado por um nutricionista; d) Procedimentos operacionais padronizados, também a serem elaborados por um nutricionista. II – Da Limpeza: a) Cuidados com a limpeza diária, principalmente em relação a cozinha, durante o intervalo de turno ou em dias de giro acima do normal, a fim de impedir que a sujeira se acumule, bem como em se tratando de cozinha de grande porte, a utilização de produtos com maior poder abrasivo registrado no Ministério da Saúde; b) Higiene na Produção de Alimentos. III – Da prevenção da Covid – 19: a) Distanciamento social asseverando conforme orientação da Vigilância Sanitária. b) Utilização correta das máscaras faciais, com devida troca após duas horas de sua utilização em relação aos funcionários, bem como assegurar a entrada de todos os clientes com a utilização e trânsito no interior do estabelecimento.		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ – PATRIOTA		
À imprensa		
Por todo o exposto é que este parlamentar busca o apoio e esforços dos nobres pares desta Casa de Leis para a aprovação desta importante proposição.		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ – PATRIOTA		
À imprensa		
c) Alcool em gel disponível em todos os locais de utilização comunitária, principalmente, próximo a lavatório, maçanetas, sanitários e afins. §1º O selo será emitido, gratuitamente, ao estabelecimento pela Secretaria de Estado da Saúde após o protocolo do certificado de regularidade emitido pela Vigilância Sanitária. §2º O selo terá prazo de validade de um ano, devendo o comerciante renová-lo após o período de 12 (doze) meses do vencimento, sendo tolerável o prazo de 30 (trinta) dias para o protocolo do pedido de emissão do "Selo Amigo da Saúde". Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações próprias. Art. 4º O Poder Executivo regulamentará as normas complementares necessárias à plena execução desta Lei. Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Plenário das deliberações. 30 de julho de 2021 Deputado MARCELO CRUZ PATRIOTA		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ – PATRIOTA		
À imprensa		
JUSTIFICATIVA O presente Projeto de Lei tem como objetivo precípuo a emissão de um selo de certificação aos estabelecimentos que adotam todas as práticas de segurança para evitar o contágio do coronavírus na retomada das operações, a fim de tornar seguro e público aos clientes, que o estabelecimento está seguindo todos os protocolos estabelecidos pelas autoridades sanitárias e se encontra apto para atender seus clientes com a maior segurança, respeitando todos os regramentos de distanciamento social, segurança, higiene e desinfecção do espaço. Com a referida medida, possibilitará segurança aos clientes, fomentando o comércio e a economia sem riscos de contaminação, além de impor medidas de limpeza e segurança alimentar necessárias para o bom funcionamento do estabelecimento. Com o avanço da pandemia, surgiu a necessidade de adotar novos protocolos de higiene, bem como a preocupação com a manipulação de objetos e equipamentos, o distanciamento entre mesas e entre clientes e funcionários, a higienização constante de todo o ambiente, entre outros detalhes e procedimentos. Diante do exposto, faz-se necessário a obrigatoriedade do selo amigo da saúde, a fim de certificar o consumidor a frequentar ambientes saudáveis e seguros, que importem no fomento da economia sem a iminência exposição de risco de vida, razões estas que levam a solicitar a aprovação deste projeto legislativo.		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ – PATRIOTA		
À imprensa		
I - quem elabora a informação falsa ou com ela colabora de qualquer forma tendo o conhecimento da finalidade a que ela se destina; II - quem divulga em meio impresso, eletrônico, televisivo ou por radiodifusão a informação falsa, sem indicação da fonte primária; III - quem utiliza programa de softwares ou quaisquer outros mecanismos automáticos de propagação ou elaboração de comunicação em ambientes virtuais, com a finalidade de gerar notícias ou informações falsas, distorções ou alterações de conteúdo. Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Fundo Estadual de Combate à Informação Falsa, para o qual reverterão as multas arrecadadas, que serão aplicadas em ações de enfrentamento à publicação de notícias falsas e em campanhas de conscientização. Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias. Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Plenário das deliberações: 30 de julho de 2021 Deputado MARCELO CRUZ PATRIOTA		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ – PATRIOTA		
À imprensa		
Estabelece penalidade administrativa a quem divulgar informação falsa (Fake News) e dá outras providências. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta: Art. 1º Fica estabelecido penalidade administrativa a quem divulgar informação falsa (Fake News) e dá outras providências. Parágrafo único. Salvo as autorizações legais ou constitucionalmente previstas é vedada, no âmbito de Estado de Rondônia, a divulgação ou compartilhamento, por qualquer meio, de notícia informação sabidamente falsa, prejudicialmente incompleta, que altere, corrompa, ou distorça a verdade, em detrimento de pessoa física ou jurídica, que afete interesse público relevante ou que vise à obtenção de vantagem de qualquer natureza. Art. 2º Não será caracterizada como infração ao disposto nesta Lei a publicação de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social por jornalistas devidamente registrados nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV da Constituição Federal. Art. 3º A infração do disposto no artigo 1º sujeita seu responsável à aplicação do pagamento de multa no valor de 05 (cinco) salários mínimos. §1º A sanção pecuniária de que trata esse artigo será aplicada em dobro no caso de reincidência. §2º Aplica-se em dobro a multa que trata este artigo quando o agente pagador for servidor público e em quádruplo se o servidor empregar recursos físicos, infraestrutura de rede ou conexão do órgão onde exerce suas funções, sem prejuízo das demais penalidades disciplinares. §3º O pagamento da multa não exime o infrator das respectivas responsabilidades civil e penal no caso de se registrarem danos à pessoa física ou jurídica. Art. 4º Para os fins desta Lei considera-se infrator:		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ – PATRIOTA		
À imprensa		
JUSTIFICATIVA O avanço tecnológico, em especial o ingresso nas plataformas virtuais facilitou o acesso aos diversos dispositivos eletrônicos, que permitem conexões com as redes sociais, simplificando tanto a divulgação quanto a criação de conteúdo e a sua disseminação. O problema da divulgação de informações falsas ou distorcidas tem provocado grande debate em torno de sua coibição e dos limites da tentativa de punição, face à eventual censura ou tolhimento de direitos fundamentais, como a liberdade de expressão ou liberdade de imprensa. Como todos os princípios, porém, ambos não são absolutos e devem ceder sempre que verificado o abuso. No caminho de uma regulamentação sensata, que busque o equilíbrio entre o exercício dos direitos fundamentais e seus limites, sugerimos uma proposta de tipificação como infração administrativa. Nessa esteira, a multa pode ser agravada se o infrator for um servidor público. Ademais, o projeto de lei não gera custos ao Estado, pelo contrário, irá gerar receita, uma vez que a punição administrativa dos infratores será por meio do pagamento de multa, que será revertida para um fundo, o qual aplicará os valores em ações de enfrentamento à publicação de notícias falsas e em campanhas de conscientização. Esta mesma legislação já está em estágio avançado no Estado de São Paulo, no qual já transitou favoravelmente nas comissões de Constituição e Justiça, Finanças e Orçamento e na de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana. No Estado de Pernambuco também tramita um projeto de resolução de combate às Fake News.		

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ – PATRIOTA		À imprensa	
Por todo exposto acima, é que apresentamos a presente proposição, aguardando que seja aprovado pelos Nobres Pares desta Casa de Leis.			

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ – PATRIOTA		À imprensa	
JUSTIFICATIVA Dentre os recursos naturais disponíveis ao homem, a água é o mais importante, uma vez que é insubstituível à vida na terra. As águas utilizadas para consumo humano e para as atividades socioeconômicas são retiradas de rios, lagos, represas e aquíferos. No artigo 23 da Constituição Federal está disposto o seguinte: "é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios preservar as florestas, a fauna e a flora; registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios". E o artigo 24 estabelece que: "compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição". Ainda, no artigo 225 da Carta Magna, estabelece que: "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações". Ante o acima exposto, cabe ao Poder Legislativo Estadual atuar na promoção de campanhas de conscientização sobre o uso da água. Sendo assim, o escopo deste projeto é informar a população sobre o uso adequado da água em todos os segmentos. Sendo assim, dada à relevância do tema, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.			

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ – PATRIOTA		À imprensa	
Institui a Campanha Permanente de Conscientização sobre o uso da água no âmbito do Estado de Rondônia e dá outras providências. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta: Art. 1º Fica instituída no Estado de Rondônia a Campanha Permanente de Conscientização sobre o uso da água, com o objetivo de promover ações educativas para informar a população sobre sua utilização adequada. Art. 2º A definição do conteúdo, bem como a forma de publicidade, ficará a cargo dos órgãos competentes do Poder Executivo. Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, e serão suplementadas se necessário for. Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação. Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as demais disposições em contrário. Plenário das deliberações. 30 de julho de 2021 Deputado MARCELO CRUZ PATRIOTA			

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ – PATRIOTA		À imprensa	
Determina a inscrição de incentivo de doação de sangue e de medula óssea nos receituários médicos e dentários no Estado de Rondônia. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta: Art. 1º Os receituários médicos e dentários emitidos no Estado de Rondônia, tanto na rede pública, quanto na rede privada, deverão conter, obrigatoriamente, frases de incentivo à doação de sangue e doação de medula óssea. Parágrafo único. Cabe ao profissional que emitir o receituário a responsabilidade de avaliar se o paciente apresenta condições clínicas de ser um doador de sangue e de medula óssea e de alertá-lo acerca de eventual impossibilidade. Art. 2º Esta lei entra após cento e oitenta dias após a data de sua publicação. Plenário das deliberações. 30 de julho de 2021 Deputado MARCELO CRUZ PATRIOTA			

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ – PATRIOTA		
À imprensa		
JUSTIFICATIVA Os bancos de sangue e de medula óssea têm enfrentado enormes dificuldades em virtude da queda expressiva do número de doadores. Acredita-se que a redução no número de doadores tenha acontecido em razão da pandemia do novo coronavírus. Entretanto, as situações médicas emergenciais continuam acontecendo e a necessidade de sangue e medula óssea também se mantém. Diante disso, algumas iniciativas que promovam o aumento do número de doadores são de fundamental importância. Acreditamos que a realização de campanhas de divulgação é instrumento de grande repercussão positiva, o que enseja a aprovação desta proposição. Por estas razões, demonstrada a conveniência e oportunidade do Projeto de Lei ora apresentado, o autor roga aos seus nobres pares para que aprove a presente proposta.		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ – PATRIOTA		
À imprensa		
JUSTIFICATIVA A presente proposição tem por finalidade que o Poder Executivo seja obrigado a fornecer ao cidadão teste sorológico para detecção de anticorpos após a vacinação de Covid-19, no âmbito do Estado de Rondônia. No início deste ano, mais precisamente, no dia 17 de janeiro de 2021, em reunião extraordinária, fora aprovada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) o uso emergencial da vacina Coronavac, desenvolvida pela farmacêutica Sinovac em parceria com o Instituto Butantan, e da vacina Covishield, produzida pela farmacêutica Serum Institute of India, em parceria com a AstraZeneca/Universidade de Oxford/Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz). Dessa forma, teste sorológico para detecção de anticorpos após a vacinação de Covid-19 serve para mostrar se uma pessoa esteve em contato com o vírus Sars- Cov-2. Além de avaliar a resposta imune do paciente, a sorologia para o Coronavírus contribui para o mapeamento da circulação do vírus e, consequentemente, para estimar o nível de exposição da população, bem como a proteção desenvolvida pela vacina contra o Covid-19 no corpo humano também. Nesse sentido, adaptando as estratégias com esses testes, o Poder Executivo subsidiará a economia rondoniense com o objetivo de salvar vidas e mitigar as ameaças sem precedentes representadas pela pandemia e, por fim, o teste de sorologia após a vacinação indicará se a pessoa está imunizada com a presença de anticorpos contra a doença. Sendo assim, dada a relevância do tema, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ – PATRIOTA		
À imprensa		
Fica o Poder Executivo obrigado a fornecer ao cidadão teste sorológico para detecção de anticorpos após a vacinação de Covid-19, no âmbito do Estado de Rondônia. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta: Art. 1º Fica o Poder Executivo obrigado a fornecer ao cidadão teste sorológico para detecção de anticorpos após a vacinação de Covid-19, no âmbito do Estado de Rondônia. Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, o teste de anticorpo ou teste sorológico para detecção de anticorpos após a vacinação de Covid-19 após o prazo de 15 (quinze) dias da dose completa da vacina. Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação. Plenário das deliberações. 30 de julho de 2021 Deputado MARCELO CRUZ PATRIOTA		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ – PATRIOTA		
À imprensa		
Institui o Programa Estadual de Bioinsumos. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta: Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Bioinsumos, com a finalidade de ampliar e fortalecer a adoção de práticas para a evolução do setor agropecuário, com a expansão da produção, do desenvolvimento e da utilização de bioinsumos e sistemas de produção sustentáveis. Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se: I – bioinsumos: o produto de base vegetal, animal ou microbiana, destinado ao uso na produção, no armazenamento e no beneficiamento agropecuários, também nos sistemas de produção aquáticos ou de florestas plantadas, capazes de interferir positivamente no crescimento, no desenvolvimento e nos mecanismos de resposta de animais, plantas, microrganismos e substâncias derivadas, que possam integrar com produtos, processos físico- químicos e biológicos; e II – sustentável: aquilo ou quem integra as dimensões econômica, ambiental e social, respeita as diversidades regionais e culturais e adota boas práticas socioambientais para a produção, o processamento, a transformação e a distribuição de produtos agropecuários até o consumidor final. Art. 3º As diretrizes estratégicas do Programa Estadual de Bioinsumos são: I – pesquisa, processos e tecnologias: concentra as ações de fomento ao desenvolvimento de soluções de inovação e o avanço na construção do conhecimento por meio da integração dos setores de ensino, pesquisa, extensão e produtivo; II – comunicação e cultura: concentra ações de educação, qualificação e conscientização dos elos das cadeias produtivas, também do mercado consumidor, para o uso de bioinsumos como alternativa sustentável para a produção, o armazenamento, o beneficiamento, a distribuição e o consumo de produtos agropecuários; III – desenvolvimento de cadeias produtivas concentra ações de: a) incentivo à adoção de sistemas de produção, processos e tecnologias sustentáveis que utilizem bioinsumos nas diversas cadeias produtivas;		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ – PATRIOTA À imprensa		
b) otimização da produção; c) redução dos custos; d) mitigação dos impactos ambientais; e e) segurança alimentar aos consumidores; e IV – inteligência e sustentabilidade: referem-se à criação e à manutenção da base de dados do Mapa da Sustentabilidade, com informações atualizadas sobre bioinsumos, processos, tecnologias e temas associados, considerados os aspectos normativos, tecnológicos, mercadológicos e as políticas públicas. Art. 4º São objetivos do Programa Estadual de Bioinsumos: I – desenvolver instrumentos eficazes de comunicação para a educação e a evolução da cultura de sustentabilidade; II – fomentar pesquisas relacionadas ao uso de bioinsumos, processos e tecnologias sustentáveis; III – promover a utilização de bioinsumos, processos, tecnologias e sistemas de produção sustentáveis para o desenvolvimento das cadeias produtivas; e IV – gerenciar a informação por meio de sistemas de inteligência relacionados às diretrizes do programa. Art. 5º O Programa Estadual de Bioinsumos será coordenado pela Secretaria da Agricultura, à qual compete: I – incentivar e firmar parcerias com órgãos e entidades, públicos ou privados, para a implementação dos objetivos do programa; II – incentivar a adoção de sistemas de produção agropecuários que assegurem o uso adequado de bioinsumos, processos e tecnologias sustentáveis; III – estimular e orientar a utilização de boas práticas de produção, armazenamento e utilização de bioinsumos; IV – instituir o Mapa Estadual da Sustentabilidade, destinado à coleta, à sistematização e à divulgação de dados sobre tendências de mercado, produção e consumo de bioinsumos, com as regiões produtoras e consumidoras no Estado, também as propriedades, as empresas e as indústrias que se destaquem em boas práticas para o desenvolvimento do agronegócio sustentável;		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ – PATRIOTA À imprensa		
JUSTIFICATIVA A presente iniciativa legislativa tem o intuito de criar a Política Estadual de Bioinsumos no estado de Rondônia, a presente proposição de cunho autorizativo tem o intuito de estabelecer políticas públicas eficientes para ampliar e fortalecer a adoção de práticas para evolução do setor agropecuário, com expansão da produção, desenvolvimento e utilização de bioinsumos e sistemas de cultivos sustentáveis. De acordo com conceitos aplicados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), bioinsumo é definido como produto, processo ou tecnologia de origem vegetal, animal ou microbiana, destinado ao uso na produção, armazenamento e beneficiamento de itens agropecuários, nos sistemas de produção aquáticos ou de florestas plantadas, que interfiram positivamente no crescimento, desenvolvimento e mecanismo de resposta de animais, de plantas, de microrganismos e de substâncias derivadas e que interajam com produtos e processos físico-químicos e biológicos. Segundo informações do Mapa, o mercado brasileiro de bioinsumos movimentou, em 2019, R\$ 675 milhões, com crescimento de 15% em relação a 2018, e há uma expectativa de avanço em mais de 40%, até o final deste ano, no mercado na América Latina. Em maio do ano passado, o próprio Ministério da Agricultura lançou o Programa Nacional de Bioinsumos, por meio do Decreto nº 10.375, de 26 de maio de 2020, sinalizando para a necessidade de se ampliar o uso como base da produção no País e para servir como estímulo aos estados para criarem políticas públicas voltadas ao tema. O projeto de lei prevê diferentes diretrizes estratégicas como Pesquisa, Processos e Tecnologias; Comunicação e Cultura; Desenvolvimento de Cadeias Produtivas; e Inteligência e Sustentabilidade. Por meio desses eixos, o trabalho será voltado para desenvolver ações eficazes de comunicação, visando a educação e a evolução para a cultura de sustentabilidade, a promoção do uso de bioinsumos, processos, tecnologias e sistemas de produção sustentáveis, além de gerenciamento de informações, por meio de sistemas de inteligência relacionados às diretrizes do programa.		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ – PATRIOTA À imprensa		
V – promover estratégias que informem sobre o potencial de uso e os benefícios dos bioinsumos e a utilização de práticas sustentáveis no agronegócio, para as atividades de redução dos impactos no meio ambiente e na saúde; VI – discutir e propor normas específicas para os bioinsumos nos limites da competência estadual; VII – fomentar o desenvolvimento de pesquisas, processos e tecnologias para o cumprimento dos objetivos do programa; VIII – promover capacitação, treinamentos, divulgação, eventos, entre outras ações; IX – monitorar e acompanhar os resultados alcançados pelo programa e subsidiar as etapas de revisão e de redirecionamento dele; e X – editar regulamentos e atos normativos necessários à criação de câmaras técnicas, grupos de trabalho e manuais em geral para a execução dos objetivos do programa. Art. 6º As despesas da execução do Programa Estadual de Bioinsumos correrão às contas das dotações orçamentárias anualmente consignadas aos órgãos e às entidades envolvidos, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual. Parágrafo único. As ações do Programa Estadual de Bioinsumos poderão ser custeadas por outras fontes de recursos destinadas pela União, pelos municípios e por instituições privadas. Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação. Plenário das deliberações. 30 de julho de 2021 Deputado MARCELO CRUZ PATRIOTA		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ – PATRIOTA À imprensa		
A proposição em questão prevê que a Secretaria de Estado de Agricultura ficará responsável pela coordenação do programa e poderá incentivar a adoção de sistemas de produção agropecuários que assegurem o uso adequado de bioinsumos, processos e tecnologias sustentáveis no Estado de Rondônia, assim como o fomento ao desenvolvimento de pesquisas, processos e tecnologias e a promoção de capacitação, treinamento, divulgação e eventos para orientar sobre boas práticas de produção, armazenamento e utilização de bioinsumos. A presente proposição possibilita ainda a criação do Mapa Estadual da Sustentabilidade, que será destinado à coleta, sistematização e divulgação de dados sobre tendências de mercado, produção e consumo de bioinsumos. Estas informações são de extrema importância para que o Governo possa avaliar se os objetivos estão sendo alcançados, já que o mapa terá dados sobre as regiões produtoras e consumidoras no Estado, além de indicações de propriedades, empresas e indústrias que se destacam em boas práticas para o desenvolvimento do agronegócio sustentável. Sendo assim, dada a relevância do tema, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ – PATRIOTA		
À imprensa		
Dispõe sobre a obrigatoriedade de percentual dos valores arrecadados por multas de trânsito no âmbito do Estado de Rondônia serem destinados para a saúde. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta: Art. 1º Os valores arrecadados através de infrações de trânsito no âmbito do Estado de Rondônia deverão ser destinados em um percentual mínimo de 20% para a área da saúde pública. Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Plenário das deliberações. 30 de julho de 2021 Deputado MARCELO CRUZ PATRIOTA		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ – PATRIOTA		
À imprensa		
Institui o Dia do Servidor da Defesa Agropecuária no Estado de Rondônia e dá outras providências. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta: Art. 1º Fica instituído o Dia do Servidor da Defesa Agropecuária no Estado de Rondônia, a ser comemorado no dia 31 de dezembro de cada ano. Art. 2º A data de que trata esta lei fica incluída no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Rondônia. Art. 3º O Poder Público poderá, conjuntamente com entidades trabalhistas privadas e/ou públicas sediadas no Estado de Rondônia, promover atividades alusivas à data. Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Plenário das deliberações. 30 de julho de 2021 Deputado MARCELO CRUZ PATRIOTA		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ – PATRIOTA		
À imprensa		
JUSTIFICATIVA Os acidentes de trânsito são a 9ª maior causa de morte no mundo, segundo dados da Organização Mundial de Saúde (OMS), podendo chegar, mantendo a mesma projeção, ao 5º lugar até 2030. Um estudo que analisou cerca de 170 mil acidentes de trânsito nas rodovias federais brasileiras, ocorridos em 2014, mostra que foram consumidos R\$ 12,3 bilhões, sendo que 64,7% dos custos estavam associados às vítimas dos acidentes, como cuidados com a saúde e perda da produção devidos às lesões ou morte. O Sistema Único de Saúde (SUS) é financiado com receitas de contribuições e de impostos, em que participam as três esferas de governo (União, Estados e Municípios). No entanto, os recursos públicos destinados à área vêm sendo insuficientes para cumprir a promessa constitucional do direito à saúde de qualidade. O que se observa é insuficiência de investimentos para a expansão da rede de oferta de serviços, insuficiência de recursos para custear as necessárias ampliações de recursos humanos, equipamentos e insumos e insuficiência da oferta de serviços para garantir a integralidade da atenção básica à saúde. Diante do exposto, e considerando o atual cenário da saúde pública no Brasil, bem como o impacto dos acidentes de trânsito no Sistema Único de Saúde, o presente projeto de Lei visa destinar parte dos recursos arrecadados com as multas para custear a saúde. Desta forma, nada mais justo que se destine parte dos recursos oriundos de infrações de trânsito, arrecadados pelo DETRAN-RO ao sistema público de saúde de nosso Estado de Rondônia, a fim de pelo menos amenizar um pouco o terrível caos financeiro que nossa saúde está passando. Pela razão exposta e tendo em vista o cumprimento das atribuições deste Parlamentar, apresento este Requerimento de Informações para análise e apreciação dos nobres pares, para que Vossas Excelências ao final o aprovelem perante o Plenário desta Casa de Leis.		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ – PATRIOTA		
À imprensa		
JUSTIFICATIVA O Projeto de Lei ora apresentado tem como finalidade homenagear todos os servidores integrantes do quadro do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Rondônia, com a inclusão no calendário estadual de dia alusivo a estes profissionais, que desenvolvem um papel fundamental no serviço de Defesa Agropecuária do Estado, trabalhando no desempenho de atividades que garantem a segurança alimentar e o desenvolvimento do agronegócio. Pela razão exposta e tendo em vista o cumprimento das atribuições deste Parlamentar, apresento este Requerimento de Informações para análise e apreciação dos nobres pares, para que Vossas Excelências ao final o aprovelem perante o Plenário desta Casa de Leis.		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ – PATRIOTA		
À imprensa		
Institui o Programa de Apoio Psicológico às Mulheres que Sofreram Aborto Espontâneo ou Óbito Fetal, no âmbito da rede de saúde do Estado de Rondônia. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta: Art. 1º Fica instituído, no âmbito da rede de saúde do Estado de Rondônia, o Programa de Apoio Psicológico às Mulheres que Sofreram Aborto Espontâneo ou Óbito Fetal, com a intenção de prestar o atendimento adequado às mulheres nessas condições. Art. 2º O Programa contará com equipe multidisciplinar das áreas de psicologia e assistência social, que deverá orientar auxiliar e atender a mulher em situação de abortamento ou óbito fetal. Parágrafo único. Constatado o aborto espontâneo ou óbito fetal no âmbito da rede de saúde Estadual, caberá ao psicólogo avaliar a paciente e, se for o caso, encaminhá-la ao centro de atendimento psicológico mais próximo de sua residência para tratamento com o psicólogo e acompanhamento da assistência social junto à respectiva família. Art. 3º Caberá ao Poder Executivo normatizar os procedimentos para a implantação deste Programa de Apoio Psicológico no Estado de Rondônia, no que couber. Parágrafo único. Poderá o Estado para viabilizar o referido Programa de Apoio Psicológico às Mulheres fazer parcerias entre o poder público e privado. Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias e/ou já existentes, consignadas no orçamento vigente, sujeita a suplementação, se necessário. Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Plenário das deliberações: 30 de julho de 2021 Deputado MARCELO CRUZ PATRIOTA		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ – PATRIOTA		
À imprensa		
Institui o Estatuto da Pessoa com Cardiopatia Congênita. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta: Art. 1º Fica instituído o Estatuto da Pessoa com Cardiopatia Congênita, destinado a reunir e estabelecer as diretrizes, normas e critérios básicos para assegurar, promover, proteger e resguardar o exercício pleno e em condições de igualdade de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais pelas pessoas com Cardiopatia Congênita, visando sua inclusão social e cidadania participativa plena e efetiva. Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei, considera-se: I - apoios especiais: a orientação e a supervisão, entre outros elementos que auxiliem ou permitam compensar uma ou mais limitações físicas da pessoa com Cardiopatia Congênita, favorecendo a sua autonomia, de forma a contribuir com sua inclusão social, bem como beneficiar o processo de habilitação e reabilitação ou qualidade de vida; II - ajudas técnicas: qualquer elemento que facilite a autonomia pessoal ou possibilite o acesso e o uso de meio físico, visando à melhoria da funcionalidade e qualidade de vida da pessoa com Cardiopatia Congênita, como produtos, instrumentos, equipamentos ou tecnologia inclusive os adaptados ou especialmente projetados; III - procedimentos especiais: meios utilizados para auxiliar a pessoa que, devido ao estágio de sua enfermidade, exige condições peculiares para o desenvolvimento de atividades, como jornada de trabalho variável, horário flexível, entre outros; IV - pessoa com Cardiopatia Congênita, que permaneça em tratamento e/ou sem condições de exercer atividades laborais em função da doença, o paciente que tenha esta condição atestada ou laudada por dois médicos especialistas (cardiologista, cardiologista pediátrico, cirurgião cardíaco) da rede pública ou conveniada ao SUS.		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ – PATRIOTA		
À imprensa		
JUSTIFICATIVA A proposição visa instituir o Programa de Apoio Psicológico às Mulheres que Sofreram Aborto Espontâneo ou Óbito Fetal, no âmbito da rede de saúde do Estado de Rondônia, cuja finalidade é estabelecer assistência psicológica e social à mulher que tenha sofrido aborto espontâneo ou óbito fetal, a fim de prestar as orientações e encaminhamentos devidos nesse momento delicado. Segundo estudos, muitas das mulheres que passam por aborto espontâneo e óbito fetal, sofrem de depressão, transtorno pós-traumático, síndrome do pânico, entre outras condições psicológicas que abalam suas vidas e suas expectativas para o futuro. Assim, cabe ao Poder Público elaborar políticas públicas que atendam às necessidades das mulheres e famílias em situação de luto e abalo psicológico após o fim inesperado de uma gestação. Desse modo, o Projeto apresentado visa implementar na rede pública de saúde do Estado um Programa que atenda às mulheres em um primeiro momento, e as encaminhe para centros de tratamento adequados, a fim de fazerem o acompanhamento necessário para tratar das consequências psicológicas do abortamento espontâneo ou óbito fetal. Diante do exposto, solicito aos Nobres Pares o apoio para a aprovação da presente proposição, considerando se tratar de um tema de significativa relevância social para a população do Estado de Rondônia.		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ – PATRIOTA		
À imprensa		
Parágrafo único. O atestado médico ou laudo médico mencionado no inciso IV, deverá conter o seu prazo de validade que não poderá exceder 1 ano, podendo, entretanto, ser revalidado quantas vezes for necessário, a ser feita mediante a apresentação de exames clínicos e avaliação médica do paciente. Art. 3º São princípios fundamentais deste Estatuto: I - respeito à dignidade da pessoa humana e à autonomia individual, promovendo a melhoria das condições de assistência à saúde dos portadores de Cardiopatia Congênita; II - não discriminação; III - inclusão e participação plena e efetiva na sociedade, proporcionando melhor qualidade de vida às pessoas em tratamento e pós-tratamento; IV - igualdade de oportunidades, orientando as pessoas em tratamento sobre os direitos e procedimentos cabíveis; V - igualdade entre homens e mulheres; e, VI - o atendimento humanizado, buscando estimular a autoestima da pessoa enferma e sua família. Art. 4º É dever do Estado, da sociedade, da comunidade e da família assegurar, com preferência, às pessoas com Cardiopatia Congênita, a plena efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à habitação, à previdência social, habilitação e reabilitação, à convivência familiar e comunitária, dentre outros decorrentes da Constituição Federal e das leis, que propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico. Art. 5º O direito de preferência no atendimento ao portador de Cardiopatia Congênita previsto no art. 4º desta Lei compreende, dentre outras medidas: I - a de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; II - o pronto atendimento nos serviços públicos estaduais ou de relevância pública junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ – PATRIOTA		
À imprensa		
III - destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a pessoa com Cardiopatia Congênita; IV - priorização do atendimento da pessoa com Cardiopatia Congênita; V - capacitação e educação continuada dos recursos humanos nas áreas da pessoa com Cardiopatia Congênita, bem como na prestação de serviços; VI - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre aspectos ligados à enfermidade e os mecanismos de tratamento e cura; VII - garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais; e, VIII - priorização de atendimento: a) nos serviços de transporte de pacientes fornecidos diretamente pelo poder público; b) nas casas de apoio mantidas com recursos públicos; e, c) no fornecimento de medicamentos. Art. 6º Nenhuma pessoa com Cardiopatia Congênita será objeto de negligência, discriminação, tratamento desumano ou degradante, punida na forma da lei qualquer ação ou omissão aos seus direitos. § 1º Considera-se discriminação qualquer distinção, restrição ou exclusão em razão da doença, mediante ação ou omissão, que tenha o propósito ou efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e liberdades fundamentais. § 2º Não constitui discriminação a diferenciação ou preferência adotada para promover a inclusão social ou o desenvolvimento pessoal, não sendo as pessoas com a enfermidade obrigadas a aceitar tal diferenciação ou preferência. Art. 7º É dever de todos comunicar a autoridade competente qualquer forma de ameaça ou violação dos direitos da pessoa com Cardiopatia Congênita. Art. 8º A atenção à saúde da pessoa com Cardiopatia Congênita será prestada com base nos princípios e diretrizes previstos na Constituição Federal e demais legislações vigentes.		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ – PATRIOTA		
À imprensa		
Art. 11. É obrigatório o atendimento integral à saúde da pessoa com Cardiopatia Congênita por intermédio do Sistema Único de Saúde. Parágrafo único. Entende-se por atendimento integral aquele realizado nos diversos níveis de hierarquia e de complexidade, bem como nas diversas especialidades médicas, de acordo com as necessidades de saúde das pessoas com Cardiopatia Congênita, incluindo a assistência médica e de medicamentos, psicológica, odontológica, ajudas técnicas, oficinas terapêuticas e atendimentos especializados, inclusive atendimento e internação domiciliares. Art. 12. A pessoa com Cardiopatia Congênita clinicamente ativo terá direito a atendimento especial nos serviços de saúde, públicos e privados, que consiste, no mínimo, em: I - assistência imediata, respeitada a precedência dos casos mais graves e oferecimento de acomodações acessíveis de acordo com a legislação em vigor; II - disponibilização de locais apropriados para o cumprimento da prioridade no atendimento, conforme legislação em vigor, em casos tais como agendamento de consultas, realização de exames, procedimentos médicos, entre outros; e, III - direito à presença de acompanhante, durante os períodos de atendimento e de internação, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, exceto em ambientes de U11s. Art. 13. A assistência social à pessoa com Cardiopatia Congênita será prestada de forma articulada e com base nos princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, integrada com as demais políticas sociais, observadas também as demais normas pertinentes. Art. 14. À pessoa com Cardiopatia Congênita deverá ser concedido, pelo médico assistente ou pelo hospital, mediante requerimento do interessado ou de seu representante, feito em duas vias, os dados de seu prontuário médico ou hospitalar, atestados, laudos, resultados de exames e biópsias, que servirão para instruir todos os pedidos e, com isso, fazer valer seus direitos.		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ – PATRIOTA		
À imprensa		
Art. 9º Incumbe ao Poder Público estadual desenvolver políticas públicas de saúde específicas voltadas para as pessoas com Cardiopatia Congênita, que incluam, em outras, as seguintes ações: I - promoção de ações e campanhas preventivas da doença; II - garantia do acesso universal, igualitário e gratuito aos serviços de saúde públicos; III - estabelecimento de normas técnicas e padrões de conduta a serem observados pelos serviços públicos e privados de saúde no atendimento da pessoa com Cardiopatia Congênita; IV - criação de uma rede de serviços de saúde regionalizada e hierarquizada em níveis de complexidade crescente, voltada ao atendimento da pessoa com Cardiopatia Congênita, incluindo serviços especializados no tratamento, habilitação e reabilitação; V - disseminação de práticas e estratégias de atendimento e de reabilitação baseadas na comunidade, a partir da atuação privilegiada dos agentes comunitários de saúde e das equipes de saúde da família; VI - fomento à realização de estudos epidemiológicos e clínicos, com periodicidade e abrangência adequadas, de modo a produzir informações sobre a ocorrência da doença; VII - estímulo ao desenvolvimento científico e tecnológico que promova avanços na prevenção, no tratamento e atendimento das pessoas portadoras de Cardiopatia Congênita; VIII - promoção de processos contínuos de capacitação dos profissionais que atuam no sistema público de saúde, em todas as áreas, para o atendimento da pessoa com Cardiopatia Congênita; IX - capacitação e orientação de cuidadores familiares e grupos de autoajuda de pessoas com Cardiopatia Congênita; X - fornecimento de medicamentos comprovadamente eficazes, órteses, próteses e demais recursos necessários ao tratamento, habilitação e reabilitação da pessoa portadora de Cardiopatia Congênita previstos na tabela do Sistema Único de Saúde - SUS; e, XI - cuidados paliativos. Art. 10. O direito à saúde do portador de Cardiopatia Congênita será assegurado mediante a efetivação de políticas sociais públicas de modo a construir seu bem-estar físico, psíquico, emocional e social no sentido da construção, preservação ou recuperação de sua saúde.		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ – PATRIOTA		
À imprensa		
Art. 15. Na interpretação desta Lei, levar-se-á em conta o princípio da dignidade da pessoa humana, os fins sociais a que ela se destina e as exigências do bem comum. Art. 16. Os direitos e garantias previstos nesta Lei não excluem os já estabelecidos em outras legislações. Art. 17. Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação. Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Plenário das deliberações. 30 de julho de 2021 Deputado MARCELO CRUZ PATRIOTA		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ – PATRIOTA		
À imprensa		
JUSTIFICATIVA A iniciativa apresentada visa criar o Estatuto da Pessoa com Cardiopatia Congênita no Estado de Rondônia e une-se ao coro dos profissionais, pacientes, familiares e instituições que atuam tanto na área Social quanto na Saúde Pública. E, tratando da dignidade da pessoa humana como um princípio que cada indivíduo carrega em seu ser a humanidade devida a todos sem distinção, tem-se essa proposição como a proteção de toda a sociedade. De forma mais detalhada, trata-se do direito à saúde e, sobretudo, à vida, que são direitos fundamentais, os quais vinculam o Legislativo. Desta forma, cabe aos legisladores não apenas o desejo, mas a obrigação de editar leis que os promovam. Não é apenas uma questão de possibilidade, mas de obrigação do Deputado Estadual. Obrigação esta que respeitosa e assumimos. Desta forma, busca-se por esta proposição estabelecer diretrizes, normas e critérios básicos que garantem amparo legal para pessoas com Cardiopatia Congênita atendidas no Sistema Único de Saúde – SUS no âmbito do nosso Estado. Considerando o Plano Nacional de Assistência à Criança com Cardiopatia Congênita, do Ministério da Saúde (PORTARIA Nº 1.727, DE 11 DE JULHO DE 2017), entende-se mais do que necessário que os direitos das pessoas que sofrem da enfermidade sejam guardados pela lei. Nesse contexto, apresentamos esta proposta de Estatuto a fim de corrigir injustiças, simplificar o acesso dos pacientes ao serviço e criar prerrogativas assistenciais, consolidando a proteção às pessoas acometidas por Cardiopatia Congênita. Ante a pertinência temática, apresentamos o presente Projeto de Lei e apelamos aos nobres pares pela sua aprovação.		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ – PATRIOTA		
À imprensa		
JUSTIFICATIVA Em um mundo com um enorme contingente populacional — até o ano de 2050, é previsto um aumento de quase 2 bilhões de pessoas —, a preocupação com a geração de lixo e a escassez de recursos naturais ocupa pautas importantes. Como forma de reverter esse quadro ou, ao menos, frear possíveis consequências, o termo sustentabilidade tem ganhado mais atenção na atualidade. A sustentabilidade tenta aliar economia, sociedade e meio ambiente, de forma a ser possível gerar renda, proteger a natureza e, ao mesmo tempo, fazer bom uso da força humana. Especificamente aplicada ao turismo, esse conceito reúne as necessidades dos visitantes, o respeito pelas comunidades locais, a proteção ao meio ambiente e a geração de renda. O turismo sustentável é importante para evitar o desgaste do meio ambiente, incentivar o desenvolvimento de pequenas comunidades e conscientizar visitantes do mundo todo. Vilas de pescadores, por exemplo, obtêm o seu sustento do mar e, também, do artesanato vendido aos visitantes: por isso, a aquisição de produtos locais significa o crescimento de bairros e de pequenas regiões. A geração de empatia também é um resultado importante do turismo sustentável. A partir do conhecimento de outras realidades, o viajante expande a sua noção de mundo. Em tempos atuais, o turismo sustentável mostra a sua importância em termos de meio ambiente e de relações sociais. Por todo exposto acima, é que apresentamos a presente proposição, aguardando que seja aprovado pelos Nobres Pares desta Casa de Leis.		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ – PATRIOTA		
À imprensa		
Institui a Semana Estadual do Turismo Sustentável no Estado de Rondônia. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta: Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual do Turismo Sustentável no Estado de Rondônia, a ser realizada na última semana do mês de julho de cada ano. Parágrafo único. No período definido no caput deste artigo, deverão ocorrer atividades em todo o Estado destinadas ao desenvolvimento do turismo sustentável, visando garantir a conscientização da população e de estudantes de escolas públicas e privadas. Art. 2º São objetivos da Semana Estadual do Turismo Sustentável: - I - compatibilização das atividades do turismo sustentável com a preservação da biodiversidade; - II - uso sustentável dos recursos naturais; - III - conscientização, capacitação e estímulo à população local para a atividade de turismo sustentável; - IV - valorização da cultura e gastronomia local; - V - criação e melhoria da infraestrutura para o desenvolvimento do ecoturismo e agroturismo. Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber. Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Plenário das deliberações. 30 de julho de 2021 Deputado MARCELO CRUZ PATRIOTA		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ – PATRIOTA		
À imprensa		
Cria a Política Estadual de Educação de Consumo Sustentável dos Recursos Naturais e dá outras providências. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta: Art. 1º Fica criada a Política Estadual de Educação de Consumo Sustentável dos Recursos Naturais. Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Educação de Consumo Sustentável dos Recursos Naturais: - I – Incentivar a conscientização dos consumidores pela escolha de produtos produzidos por processos ecologicamente sustentáveis; - II – Estimular o consumo consciente de água, energia e de outros recursos naturais, renováveis e não renováveis, no âmbito residencial e das atividades de produção, de comércio e de serviços; - III – Promover a redução do acúmulo de resíduos sólidos, através de medidas pós-consumo de embalagens, pilhas, baterias, pneus, lâmpadas e outros produtos considerados perigosos ou de difícil decomposição; - IV – Conscientizar os estudantes sobre política de redução de embalagens utilizando processos que eliminam ou reduzem resíduos ou permitem sua reutilização ou a reciclagem; - V – Conscientizar sobre a criação de empresas que tenha visão das dimensões sociais, culturais e ambientais no processo de produção e gestão; - VI – Promover ampla divulgação do ciclo de vida dos produtos, de técnicas adequadas de manejo dos recursos naturais, de produção e gestão empresarial; - VII – Fomentar o uso de recursos naturais com base em técnicas e formas de manejo ecologicamente sustentáveis; - VIII – Zelar pelo direito à informação e pelo fomento à rotulagem ambiental; e IX – Incentivar, sobre certificação ambiental, através de selos ambientais;		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ – PATRIOTA		
À imprensa		
Art. 3º Para atender aos objetivos da Política a que se refere o Art. 1º desta Lei, incumbe ao Poder Público estadual: I – Promover campanhas sobre a importância do consumo sustentável que conduzam a uma mudança comportamental; e II – Adaptar essa política como conteúdo escolar no cronograma de disciplina preexistente. Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Plenário das deliberações. 30 de julho de 2021 Deputado MARCELO CRUZ PATRIOTA		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ – PATRIOTA		
À imprensa		
Fica estabelecido penalidades às operadoras de Plano de Saúde, hospitais, maternidades, pronto socorro, pronto atendimento e congêneres que não cumprirem com o prazo de 24h de carência nos casos de urgência e emergência, no âmbito do Estado de Rondônia. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta: Art. 1º Fica estabelecido penalidades às operadoras de Plano de Saúde, hospitais, maternidades, pronto socorro, pronto atendimento e congêneres que não cumprirem com o prazo de 24h de carência para atendimento nos casos de urgência e emergência, no âmbito do Estado de Rondônia. Art. 2º O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará as operadoras de Plano de Saúde, hospitais, maternidades, pronto socorro, pronto atendimento e congêneres, às seguintes penalidades: I – advertência; II – multa entre 30 (trinta) a 300 (trezentos) UPF/RO; III – Em caso de reincidência, a multa será duplicada. Art. 3º As sanções previstas no artigo anterior serão aplicadas por Órgão ou Entidade Estadual definidas em Decreto. Parágrafo único. Sendo descumprido o que está estabelecido nesta lei, o consumidor deverá de imediato, comunicar aos órgãos ou Entidade Estadual que será definida em decreto. Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação. Plenário das deliberações. 30 de julho de 2021 Deputado MARCELO CRUZ PATRIOTA		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ – PATRIOTA		
À imprensa		
JUSTIFICATIVA A Constituição Federal confere ao meio ambiente especial destaque, uma vez que dispõe de um capítulo inteiro para a sua tutela. Em seu art. 225, estabelece o seguinte: "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações". Nesse sentido, é importante assinalar que o meio ambiente é um bem jurídico que pertence a todos os cidadãos indistintamente, podendo, desse modo, ser usufruído pela sociedade em geral, já que é um bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida. A defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado dependem de ações conscientes da sociedade em prol deste objetivo. Contudo, cabe ao Poder Público executar ações concretas tendentes a promover, dentre outras atividades, a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente (inciso VI, do Art. 225, da CF/1988). O consumo dos recursos naturais é essencial para a sobrevivência e para o desenvolvimento econômico. Entretanto, é preciso conscientizar sobre o consumo desenfreado e a sua contribuição para o esgotamento dos recursos naturais. A educação tem o poder de harmonizar o consumo com a sustentabilidade. O consumo sustentável viabiliza a preservação dos recursos naturais, sem comprometer a utilização de bens e serviços para as gerações atuais e futuras, por meio de estratégias que tornam o consumo mais consciente e eficiente. Pela razão exposta e tendo em vista o cumprimento das atribuições deste Parlamento, apresento este Requerimento de Informações para análise e apreciação dos nobres pares, para que Vossas Excelências ao final o aproveiem perante o Plenário desta Casa de Leis.		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ – PATRIOTA		
À imprensa		
JUSTIFICATIVA A presente proposição assegura estabelecer penalidades às operadoras de Plano de Saúde, hospitais, maternidades, pronto socorro, pronto atendimento e congêneres que não cumprirem com o prazo de 24h de carência para atendimento nos casos de urgência e emergência, no âmbito do Estado de Rondônia. Primeiramente, cumpre ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, é o instrumento mais avançado no Ordenamento Jurídico Brasileiro, em defesa dos consumidores. Contudo, nem sempre é garantia de aplicabilidade do referido diploma pelas Empresas que prestam estes serviços. Com relação à competência para legislar, sem embargos do possível entendimento da mesa diretora, existe entendimento de que a presente medida legislativa dispõe de assunto perfurado no elenco de matérias de competência do Estado, uma vez que estipula normas sobre produção e consumo, conforme trata o artigo 24, inciso V, da Constituição Federal de 1988, que dispõe: Artigo 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: V - produção e consumo; Com isso, não estamos ferindo competência constitucional, uma vez que a própria Constituição, no seu artigo 24, inciso V, é claro ao afirmar que cabe também aos Estados legislar sobre assuntos relacionados ao direito do consumidor. Longo, prazos máximos de carência definidos pela legislação são os seguintes: i) 24 horas, para atendimentos de urgência e emergência; ii) 300 dias, para parto a termo; e iii) 180 dias, para cirurgias. Ilaja vista, os prazos de carências evidenciam que elas nasceram para proteger		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ – PATRIOTA		
À imprensa		
as operadoras contra abusos e fraudes por parte do consumidor. No entanto, a aplicação desse mecanismo não pode inviabilizar o atendimento de saúde em circunstâncias excepcionais e imprevisíveis, que exijam solução imediata. É o caso das urgências e emergências, que, se não forem tratadas a tempo, podem acabar por tornar inócua a finalidade primordial do contrato celebrado entre as partes, qual seja, a de resguardar a saúde e a vida. Acontece que, infelizmente, mesmo a legislação sendo clara quanto ao prazo de carência em casos de urgência ou emergência, muitos consumidores se deparam com a negativa das seguradoras e operadoras de saúde para a cobertura de tais atendimentos. Com isso, os Tribunais têm enfrentado essas questões e considerado abusivas as condutas das empresas de plano de saúde, sendo que representam uma afronta ao dever de boa-fé, ao Código de Defesa do Consumidor e à própria Lei dos Planos de Saúde. Diante disso, o Tribunal de Justiça de São Paulo, inclusive, editou a Súmula 103 que preleciona: “É abusiva a negativa de cobertura em atendimento de urgência e/ou emergência a pretexto de que está em curso período de carência que não seja o prazo de 24 horas estabelecido na lei 9.656/98”. Nesta mesma linha, analisando o excesso de demandas recebidas pelo judiciário, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA STJ declarou a constitucionalidade da norma pela Súmula 597-STJ conforme: “A cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou de urgência é considerada abusiva se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas contado da data da contratação.”		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ – PATRIOTA		
À imprensa		
Institui o Programa Estadual de Apoio aos Portadores de Doença Celíaca e demais Alergias Alimentares no Estado de Rondônia. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta: Art. 1º Fica instituído o Programa de Apoio aos portadores de Doença Celíaca e demais Alergias Alimentares, no Estado de Rondônia. Art. 2º São objetivos deste programa: I – possibilitar uma alimentação adequada às pessoas portadoras de Doença Celíaca e demais distúrbios alérgicos alimentares; II – promover a divulgação de informações sobre a Doença Celíaca e demais distúrbios alérgicos alimentares, incluindo seus sintomas, frequência na população e forma de controle; III – oferecer às essas pessoas, acesso a políticas públicas diferenciadas. Art. 3º São diretrizes deste programa: I – a intersetorialidade no desenvolvimento das ações, políticas e atendimento a este grupo de pessoas; II – a prevenção, a recuperação e a promoção da saúde; III – a participação dos municípios na formulação de políticas públicas voltadas aos portadores da Doença Celíaca e demais distúrbios alérgicos alimentares, bem como, o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação; IV – a responsabilidade do poder público estadual quanto à informação relativa à Doença Celíaca e alergia alimentar, e suas implicações; V – o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos que dimensionem a magnitude desses portadores de necessidades nutricionais, e para estudos que investiguem métodos para diagnóstico e tratamento.		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ – PATRIOTA		
À imprensa		
Nesse sentido, a fixação de prazos de carência não pode redundar em prejuízo manifesto para o consumidor, a ponto de impedir que o contrato com o plano de saúde cumpra a sua função social – postulado constitucional normatizado pelo Código Civil e pelo Código de Defesa do Consumidor, que é a de prover o acesso do beneficiário aos tratamentos previstos. Assim, consideramos que é necessário assegurar ao consumidor o período máximo imposto para carência, conforme estabelecido em Lei, para que não venha sofrer com a negativa de atendimento ou de internação nestas condições e, assim, ter a necessidade de buscar a intervenção do Poder Judiciário para fazer valer o seu direito.		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ – PATRIOTA		
À imprensa		
Art. 4º Para garantir a efetiva implantação do Programa de que trata esta Lei, fica assegurado o acesso gratuito à realização de exames específicos para diagnosticar a Doença Celíaca e Alergias Alimentares, realizados pelo Sistema Único de Saúde – SUS, e órgãos da Saúde Estadual, mediante prescrição médica. §1º Sendo diagnosticada a Doença Celíaca e/ou a Alergia Alimentar, ficará garantida a triagem de parentes consanguíneos de 1º Grau, do portador da doença ou do alérgico alimentar. §2º A triagem para a comprovação Doença Celíaca deverá ser realizada por meio de biópsia de intestino delgado, exame de sangue anti-transglutaminase IGA e IGG, ou outro método de eficácia equivalente para a detecção da doença. §3º O método a ser utilizado para o diagnóstico dos alérgicos alimentares, deverá ser por meio do teste de provocação oral ou outro método de eficácia equivalente para a detecção da alergia. Art. 5º Fica garantido o acompanhamento clínico e nutricional dos portadores da Doença Celíaca e demais Distúrbios Alérgicos Alimentares, pela rede estadual de Saúde. Art. 6º Ficam as escolas da rede pública estadual e particular do Estado de Mato Grosso, bem como os profissionais dos órgãos estaduais de saúde do Estado de Rondônia, obrigados a promover habitualmente cursos de capacitação sobre a Doença Celíaca e alergia alimentar. § 1º O curso de capacitação deverá informar sobre o diagnóstico e acompanhamento das condições dos portadores da Doença Celíaca e Alérgicos Alimentares bem como orientações sobre a alimentação adequada aos acometidos pela doença. § 2º Os funcionários responsáveis pela elaboração do cardápio e preparação dos alimentos nas escolas serão o público preferencial do curso, bem como os profissionais da saúde da rede pública estadual do Estado de Rondônia. § 3º Nos estabelecimentos da rede pública, o curso será desenvolvido e administrado pela autoridade competente, no âmbito de suas atribuições. Art. 7º Cabe à Secretaria Estadual de Saúde, fiscalizar o cumprimento desta lei.		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ – PATRIOTA		
À imprensa		
Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotação orçamentárias próprias. Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Plenário das deliberações. 30 de julho de 2021 Deputado MARCELO CRUZ PATRIOTA		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ – PATRIOTA		
À imprensa		
tratamento específico. Vale lembrar, por exemplo, que a poeira do trigo pode ficar em suspensão por até 24 horas, contaminando tudo ao seu redor. Por este motivo, da importância dos alimentos sem glúten, serem separados de outros alimentos. A contaminação cruzada acontece quando se usa o mesmo utensílio para preparar alimentos com e sem glúten ou a mesma esponja de lavar louças. Conforme a Associação Brasileira de Alergia e Imunologia, cerca de 8% das crianças com até dois anos de idade e 2% dos adultos sofrem de algum tipo de alergia alimentar, sendo mais de 170 alimentos considerados potencialmente alergênicos, apesar de uma pequena parcela deles ser responsável por um maior número de reações: leite, ovo, soja, trigo, amendoim, castanhas, peixes e frutos do mar. Nesse sentido, conforme demonstrado acima, os portadores desta doença frequentemente têm uma vida cheia de restrições, já que os alimentos disponíveis podem conter a substância alergênica, o que os coloca em risco durante cada refeição, por este motivo se faz necessário a implementação de medidas que atendam essas pessoas, inclusive com uma ação de conscientização que produzirá desde auxílio na melhora da qualidade de vida daqueles que dela sofrem, como ajudando na identificação dos sintomas naqueles que ainda não foram diagnosticados, mas enfrentam as consequências desses doenças. Pela razão exposta e tendo em vista o cumprimento das atribuições deste Parlamento, apresento este Requerimento de Informações para análise e apreciação dos nobres pares, para que Vossas Excelências ao final o aprovelem perante o Plenário desta Casa de Leis.		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ – PATRIOTA		
À imprensa		
JUSTIFICATIVA O presente Projeto de Lei tem por objetivo efetivar a divulgação à população rondoniense sobre as informações da Doença Celíaca e demais distúrbios Alérgicos Alimentares, incluindo os sintomas, frequência na população e forma de controle, bem como, contribuir para a alimentação adequada, principalmente nas escolas da rede pública estadual, oferecer o acesso a políticas públicas diferenciadas, fomentar a pesquisa na área, e proporcionar uma maior qualidade de vida. Tendo a Doença Celíaca deixado de ser rara ou desconhecida como antigamente, muitas pessoas ainda desconhecem os sintomas, as causas e as consequências de não tomarem os devidos cuidados. Muitos confundem com outros distúrbios, como por exemplo a alergia alimentar. No entanto, a Doença Celíaca é, na verdade, uma patologia autoimune desencadeada pela ingestão de glúten, que está presente em derivados do trigo, centeio, cevada e aveia, em indivíduos geneticamente predispostos, ou seja, com tendência ao desenvolvimento da doença, por outro lado, a alergia alimentar é uma resposta imunológica que ocorre após contato ou ingestão das proteínas de determinados alimentos, como leite de vaca, ovos, frutos do mar, trigo, amendoim e soja. Os sintomas nos alérgicos podem se manifestar em diversas formas e em graus variados de intensidade, como urticária, asma, rinite, cólica e até mesmo algo mais sério, como um choque anafilático, já na Doença Celíaca, por exemplo, pode manifestar-se em qualquer idade, predominantemente em mulheres, de três diferentes formas: a) típica - diarreia, distensão abdominal, perda de peso, atrofia de musculatura glútea, inapetência, irritabilidade e anemia; b) atípica - baixa estatura, anemia refratária a tratamento, osteoporose, desgaste de esmalte dos dentes, dores articulares, retardo da puberdade, irregularidade menstrual, fraqueza, e, c) assintomática - ausência de sintomas, porém com alterações laboratoriais e na biopsia. Em relação ao tratamento, no caso da Doença Celíaca, é fundamental a restrição total da ingestão de glúten, sendo a única opção para prevenção de sintomas e complicações, pois não existe		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ – PATRIOTA		
À imprensa		
Dispõe sobre a utilização de tecnologia assistiva para atendimento às pessoas com deficiência nos shoppings centers, galerias e centros comerciais. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta: Art. 1º Os shopping centers, galerias e centros comerciais, localizados no Estado de Rondônia, poderão a disponibilizar tecnologia assistiva para pessoas com deficiência auditiva. §1º Consideram-se tecnologias assistivas os recursos e serviços que objetivem oferecer ou adicionar aptidões funcionais de pessoas com deficiência auditiva, contribuindo com a inclusão e a independência delas. §2º Como alternativa, faculta-se aos estabelecimentos a que se refere o caput capacitarem pelo menos 1 (um) de seus funcionários para prestar o atendimento de que trata esta Lei. Art. 2º Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º deverão afixar em local acessível e de fácil visualização cartaz de tamanho mínimo de 297 x 420 mm (Folha A3), letra legível com a indicação de que disponibilizam tecnologia assistiva para pessoas com deficiência auditiva. Parágrafo único. A critério dos estabelecimentos, o cartaz pode ser substituído por tecnologias, mídias digitais ou audíveis, desde que assegurado, nos dispositivos utilizados para consulta, exibição ou audição o mesmo teor do informativo. Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação. Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Plenário das deliberações. 30 de julho de 2021 Deputado MARCELO CRUZ PATRIOTA		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ – PATRIOTA À imprensa		
JUSTIFICATIVA Senhores Deputados e Deputadas, trata-se de proposição que visa a dispor sobre a utilização de tecnologia assistiva para atendimento às pessoas com deficiência nos shoppings centers, galerias e centros comerciais localizados no Estado de Rondônia. A presente proposição tem por objetivo fortalecer a dignidade das pessoas com deficiência auditiva e contribuir para a sua efetiva integração social. A sociedade como um todo deve contribuir para a integração social das pessoas com deficiência, especialmente os centros comerciais e os bancos, os quais todos sabem da capacidade econômica para suportar a imposição pretendida, contribuindo estes de forma mais efetiva para a construção de uma sociedade livre, justa e, principalmente, solidária. Entende-se que o projeto trará benefícios ainda à economia local, uma vez que contas correntes de pessoas surdas serão abertas com mais facilidade, além das pessoas surdas se sentirem mais à vontade para frequentarem shoppings centers como espaço de compras e de lazer. O mercado de trabalho também será aquecido para pessoas formadas em cursos técnicos em tradução e interpretação em Libras. A nova regra será mais um passo rumo à inclusão social dessa importante parcela da população que ainda carece muito de reconhecimento da cidadania e dos seus direitos fundamentais. Diante de tais considerações, não havendo comprovado vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade, estando presente o interesse público que motiva e legitima esse Projeto de Lei, solicito o valioso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ – PATRIOTA À imprensa		
Art. 4º Para a execução desse Programa que trata essa lei, o Poder Executivo, poderá, por meio do órgão responsável, com a participação efetiva da sociedade civil, mediante suas entidades representativas, coordenar e executar ações e medidas específicas e necessárias para a assistência adequada à pessoa LGBTI+ em privação de liberdade e egressa do sistema prisional. Parágrafo único. As ações e medidas a serem implementadas devem estar em consonância com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, com a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), com a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes e seu Protocolo Facultativo, com as Regras Mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos, com as Regras de Mandela, com as Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok), com os Princípios e Boas Práticas para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas (CIDH, 2008), com o Protocolo de Istambul e com todos os outros normativos internacionais aplicáveis à matéria, bem como em consonância com os Princípios de Yogyakarta (Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero) e com o disposto na Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que instituiu a Lei de Execução Penal - em especial nos artigos 10 ao 37e40,41 e 45. Art. 5º O Programa que trata essa lei, tem como objetivo: I - Garantir que, no procedimento de acolhimento inicial, as travestis e as mulheres transexuais, assim como os homens trans e as pessoas transmasculinas, recebam informações sobre o direito ao uso do nome social e a possibilidade de manutenção das características inerentes ao seu gênero autodeclarado, independente do constante em seus documentos; II - Garantir o direito à prévia informação acerca de regulamentos e sanções; III - Garantir que seja respeitada a identidade de gênero da pessoa em sua integralidade; IV - Garantir que, independente das alterações corporais ou cirurgias que possam ou não ter realizado, as travestis e mulheres transexuais, assim como os homens trans e as pessoas transmasculinas, devem ser acolhidas/os e ter os mesmos direitos assegurados, de forma igualitária e sem nenhum tipo de discriminação, de acordo com seu auto identificação de gênero; V - Garantir que, nas unidades prisionais, seja mantido o registro de admissão com o nome social da pessoa em privação de liberdade. O protocolo em respeito ao nome social deverá ser implementado em todos expedientes;		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ – PATRIOTA À imprensa		
Institui no âmbito do Estado de Rondônia, o Programa Estadual de Atenção às Pessoas LGBTI+ em privação de liberdade, cumprindo penas e medidas alternativas, medidas de segurança, presas provisoriamente e egressas do sistema prisional. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta: Art. 1º Fica instituído no Estado de Rondônia o Programa Estadual de Atenção às Pessoas LGBTI+ em privação de liberdade, cumprindo penas e medidas alternativas, medidas de segurança, presas provisoriamente e egressas do sistema prisional. Parágrafo único. Considera-se, para fins dessa lei, LGBTI+ como: sigla para lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e pessoas intersexo. O símbolo + sinaliza outras identidades sexuais e de gênero. Art. 2º São princípios do Programa Estadual de Atenção às Pessoas LGBTI+ em privação de liberdade, cumprindo penas e medidas alternativas, medidas de segurança, presas provisoriamente e egressas do sistema prisional: I – Proteção à vida; II - Dignidade da pessoa humana; III - Promoção dos direitos humanos; IV - Não discriminação; V - Proteção contra tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes; VI - Proteção da trajetória futura das pessoas em privação de liberdade; VII - Transitoriedade no estabelecimento prisional. Art. 3º O Programa a ser instituído visa garantir o acesso a uma política de cidadania às pessoas LGBTI+ custodiadas pelo Estado. Parágrafo único. Considera-se, para fins desta lei, política de cidadania o conjunto de ações e medidas de garantia de direitos que devem ser asseguradas a toda a população, inclusive àquela privada de liberdade, conforme previsto na Lei de Execução Penal.		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ – PATRIOTA À imprensa		
VI - Garantir o tratamento nominal tanto para as pessoas apenadas quanto para as pessoas visitantes; VII - Garantir que as mulheres transexuais tenham tratamento isonômico em relação às demais mulheres em privação de liberdade; VIII - Garantir a manutenção de signos e características femininas para a identidade dessa população, bem como garantir a manutenção de cabelos compridos, se os tiver, garantindo seus caracteres secundários de acordo com sua identidade de gênero; IX - Garantir que a pessoa travesti ou transexual em privação de liberdade seja facultada o uso de roupas femininas ou masculinas, conforme o gênero; X - Garantir, nas unidades prisionais, o direito à visita íntima para a população LGBTI+ nos termos da Portaria MJ nº 1190/2008 e da Resolução CNPCP nº 4, de 29 de junho de 2011; XI - Garantir à população LGBTI+ a atenção integral à saúde, atendidos os parâmetros da Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais e da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional - PNAISP; XII - Garantir à pessoa travesti, mulher ou homem transexual, e às pessoas transmasculinas a manutenção do seu tratamento hormonal e o acompanhamento de saúde específico; XIII - São considerados tratamentos desumanos e degradantes o procedimento de transferência compulsória entre celas e alas, ou quaisquer outros castigos ou sanções em razão da condição de pessoa LGBTI+; XIV - Garantir à pessoa LGBTI+, em igualdade de condições, o acesso e a continuidade da sua formação educacional e profissional; XV - Poderá ser implementada, nas unidades prisionais, um banco de dados atualizado com os indicadores raça, nacionalidade, religião e pessoas autodeclaradas LGBTI+, garantido o uso do nome social e as identidades de gênero das pessoas trans, respeitando o disposto na Lei Geral de Dados; XVI - Promover a inclusão e fortalecimento de temas de direitos humanos, gênero, raça e sexualidade, princípios de igualdade e não discriminação nos cursos de formação dos profissionais que atuam nas unidades prisionais; XVII - Promover formação continuada aos profissionais que atuam nas unidades prisionais em relação às orientações técnicas sobre políticas de cidadania e garantia de direitos às pessoas privadas de liberdade, bem como em relação aos protocolos de acolhimentos das pessoas LGBTI+ no sistema prisional;		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ – PATRIOTA À imprensa		
XVIII - Promover ações de emissão de documentos e retificação do registro civil para travestis, mulheres transexuais e homens trans, de acordo com o Provimento n. 073/2018 do Conselho Nacional de Justiça; XIX - Promover ações de reintegração social da pessoa egressa LGBTI com medidas de requalificação profissional e de inserção no mercado de trabalho; XX - Garantir parcerias com empresas que recebem incentivos fiscais, com empresas contratadas, ou com empresas conveniadas, a fim de que seja garantida a contratação de pessoas LGBTI+ egressas do sistema prisional; XXI - Garantir que sejam coibidas terapias de reversão ou conversão sexual e/ou de gênero. Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário. Art. 7º O Poder Executivo poderá criar uma Comissão Permanente, composta pelos poderes legislativo e judiciário e pela sociedade civil organizada, mediante suas entidades representativas, para monitoramento das ações e medidas a serem implementadas por meio do Programa de Atenção às pessoas LGBTI+ em privação de liberdade e egressas do sistema prisional. Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei para melhor execução do programa. Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Plenário das deliberações. 30 de julho de 2021 Deputado MARCELO CRUZ PATRIOTA		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ – PATRIOTA À imprensa		
Nesse sentido, é mister a adoção de políticas públicas que promovam a garantia dos direitos das pessoas LGBTI+ que estejam em privação de liberdade, cumprindo penas e medidas alternativas, medidas de segurança e presas provisoriamente e egressas do sistema prisional, tendo em vista que as profundas desigualdades sociais os colocam em níveis diferentes no nosso país, tornando-as pessoas invisíveis e excluídas socialmente.		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ – PATRIOTA À imprensa		
JUSTIFICATIVA Constituição Federal de 1988 em seu inciso IV do art.3º se posiciona contra qualquer tipo de discriminação ao determinar que a promoção do bem de todos sem preconceito de origem, raça, sexo, idade e quaisquer outras formas de discriminação, é um dos objetivos do Estado. Porém, o Brasil é um dos países que mais mata homossexuais e travestis, segundo o Grupo Gay da Bahia (GGB), a cada dezenove horas um LGBTI+ é assassinado ou se suicida vítima da "LGBTfobia", o risco de uma travesti ser assassinada no Brasil é 785% maior que nos Estados Unidos, o que faz do Brasil o campeão mundial em crimes de homofobia. A situação se torna ainda mais complexa quando um LGBTI+, é privado de sua liberdade e inserido dentro do sistema penitenciário pois ele passa a ser duplamente vulnerável, primeiramente, por ser LGBTI+ e por ser presidiário. São grupos que passam despercebidos pela sociedade quanto a garantia de seus direitos, provocando um sentimento de impunidade a quem viola essas pessoas, além de ser justificada como sendo a manifestação de uma pena, imposta e prevista por uma "regra social interna" dos presídios. Os dados apontam que no interior do Sistema Prisional as violações contra a população LGBTI+ se tornam cada vez mais frequentes e graves, as violações de direitos mais recorrentes são: a não utilização do nome social pelos agentes prisionais e a subordinação a funções referentes à limpeza e alimentação nos presídios masculinos. Importante relembrar que o Brasil é um dos países mais violentos para travestis e mulheres trans, padrão que se expressa nas prisões. É sabido que o Estado tem o papel de garantir todos os direitos não restringidos pela privação de liberdade e ainda de adotar medidas para promover os direitos das pessoas em privação de liberdade, sobretudo garantir o direito à vida. Assim, o Projeto de Lei visa legislar a respeito das particularidades da população LGBTI+ como grupo das pessoas privadas de liberdade, com o objetivo de garantir que o Estado assuma a responsabilidade pelas ações que poem em perigo a segurança dessas pessoas LGBTI+ no sistema prisional.		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO MARCELO CRUZ - PATRIOTA imprensa		
Institui o Dia Estadual de Promoção da Saúde Única. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta: Art. 1º Fica instituída o Dia Estadual de Promoção da Saúde Única, a ser comemorado, anualmente, no dia 03 de novembro. Art. 2º Para efeitos desta Lei, entende-se por Saúde Única a integração entre saúde humana, saúde animal e saúde ambiental. Art. 3º O Poder Público promoverá ações que garantam publicidade ao tema, à data e à sua finalidade. Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Plenário para deliberações. 02 de agosto de 2021. Deputado MARCELO CRUZ PATRIOTA		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI Nº	
	AUTOR: DEPUTADO MARCELO CRUZ - PATRIOTA	
JUSTIFICATIVA Senhores Parlamentares, o presente Projeto de Lei possui grande relevância, de modo que a relação entre doenças que afetam humanos e animais é estudada desde o século 19. Contudo, foi apenas na década de 1960 que Calvin W. Schwabe, conhecido como "pai da epidemiologia veterinária", criou o termo "medicina única", que mais tarde daria origem ao conceito de Saúde Única que trata da relação indissociável entre a saúde animal, humana e ambiental. Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), a Saúde Única visa definir e implementar programas, políticas, legislação e pesquisas, de forma que múltiplos setores se comuniquem e trabalhem em conjunto para alcançar melhores resultados para a saúde pública. A Saúde Única é uma abordagem que considera como humanos e animais interagem ecologicamente em um ambiente, onde qualquer alteração nestas relações provocará desequilíbrio e consequentemente, a propagação de doenças. A Organização Mundial de Saúde Animal (OIE) estima, a exemplo, que quase 60% de todas as doenças infecciosas emergentes que afetam os humanos nas últimas três décadas tiveram origem em animais, razão da importância do estudo dessa relação. De acordo com a perspectiva da saúde única existem quatro áreas que influenciam a situação sanitária em um determinado território: o ambiente, as questões sociais, o aspecto econômico e os comportamentos. Daí a necessidade de colaboração interdisciplinar, visando à melhoria da saúde humana e animal. A relação indissociável entre a saúde animal, humana e ambiental é lembrada em todo o mundo no dia 3 de novembro, quando se comemora o Dia da Saúde Única. Saúde Única objetiva a melhoria da qualidade de vida da comunidade, beneficiando a todos, humanos, animais e meio ambiente, motivo pelo qual peço o apoio dos pares para a aprovação desse Projeto de Lei. Deputado MARCELO CRUZ PATRIOTA		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI Nº	
	AUTOR: DEPUTADO MARCELO CRUZ - PATRIOTA	
JUSTIFICATIVA Senhores Parlamentares, o presente Projeto de Lei tem caráter de prevenir e assegurar com mais consciência o combate a automedicação a animais no Estado de Rondônia. Afinal a automedicação pode oferecer riscos a saúde dos animais e portanto, merece ser combatida como forma de evitar tal prática. Nota-se que consoante o artigo 225 da Constituição Federal de 1988, prescreve que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", a este incumbindo o dever de "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade". O artigo 221, inciso VI, em consonância com o artigo 220, todos da Constituição do Estado de Rondônia, dispõe da forma que segue: Artigo 221 - Para assegurar a efetividade do disposto no artigo anterior, incumbe ao Estado e aos Municípios, na esfera de suas respectivas competências: VI - <u>prevenir e coibir toda prática que submeta os animais à crueldade;</u> (Grifei) A meta é a criação de um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento econômico e social conciliando com a proteção e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, com o fim de proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos. Tem se tornado cada vez mais comum o hábito de buscar informações sobre problemas de saúde nas redes sociais e na internet como um todo. Do mesmo modo que esta prática é perigosa para seres humanos, também o é para animais, uma vez que nem		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI Nº	
	AUTOR: DEPUTADO MARCELO CRUZ - PATRIOTA	
JUSTIFICATIVA Institui a Campanha de Conscientização contra a Automedicação Animal no âmbito do Estado de Rondônia e dá outras providências. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta: Art. 1º Fica instituída no Estado de Rondônia a Campanha de Conscientização contra a Automedicação Animal, com o objetivo de alertar sobre os perigos dessa prática, estimular que os tutores levem os animais ao veterinário regularmente e combater a propagação de informações falsas. Art. 2º São diretrizes da Campanha a que se refere o Artigo 1º: I - Divulgação sobre os perigos da automedicação, sendo esta uma prática que pode causar problemas de saúde permanentes e até a morte de animais; II - Incentivo aos tutores para que levem os animais ao veterinário regularmente; III - Combate à propagação de informações falsas, como recomendações de supostos tratamentos e medicamentos sem a devida orientação de profissional capacitado. Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias. Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação. Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação Plenário para deliberações. 03 de agosto de 2021. Deputado MARCELO CRUZ PATRIOTA		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI Nº	
	AUTOR: DEPUTADO MARCELO CRUZ - PATRIOTA	
sempre as respostas coletadas são verdadeiras e adequadas para cada caso individualmente considerado. A automedicação animal pode ser perigosa em vários sentidos, desde a adoção de tratamentos nocivos aos animais, até a administração de remédios de forma errada, seja pelo tipo de medicação ou pela dosagem. Mesmo que a intenção seja ajudar, infelizmente é possível que a automedicação provoque consequências danosas à saúde dos animais e até a morte. Assim, é necessário estimular que os tutores busquem orientação profissional junto a um veterinário sempre que os animais apresentarem sinais de que algo não está bem. Portanto, é imperativo que o Poder Legislativo Estadual institua a Campanha de Conscientização contra a Automedicação Animal como forma de política pública a ser implementada para informar a população e preservar a saúde dos animais. Deputado MARCELO CRUZ PATRIOTA		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ – PATRIOTA		
À imprensa		
Estabelece procedimentos para comunicação de Notificação de Autuação decorrente de autuação por infração de trânsito. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta: Art. 1º Fica estabelecido procedimentos para comunicação de Notificação de Autuação decorrente de autuação por infração de trânsito. Art. 2º A Notificação de Autuação por infração de trânsito, emitida em decorrência da lavratura de Auto de Infração consistente, será comunicada ao proprietário do veículo ou ao infrator devidamente identificado nos prazos e condições previstas na legislação nacional e nesta Lei. §1º A Notificação de Autuação será emitida no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de constatação da infração, exceto quando o Auto de Infração contiver a assinatura do infrator, hipótese em que se considera devidamente notificado o infrator no momento da lavratura do Auto. §2º A comprovação da ciência da Notificação de Autuação poderá ser feita por qualquer meio ou mecanismo tecnológico disponível que permita a constatação de seu recebimento pelo proprietário do veículo ou pelo condutor infrator, nos termos deste regulamento. §3º Transcorrido o prazo a que se refere o §1º e sendo constatada a impossibilidade de comprovação de ciência da Notificação de Autuação, o DETRAN-RO fará publicar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, no Diário Oficial e em seu sítio na internet, edital contendo, pelo menos: I – A identificação do veículo infrator e do local, data e hora do cometimento da infração; II – A identificação do proprietário do veículo ou, quando possível, do condutor do veículo; III – A especificação da infração cometida e da penalidade prevista; IV – O prazo para apresentação de Defesa de Autuação, que, exceto na hipótese de assinatura no Auto de Infração, não poderá ser inferior a 30 (dias) contados da data de publicação do edital. Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Plenário das deliberações, 30 de julho de 2021 Deputado MARCELO CRUZ PATRIOTA		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ – PATRIOTA		
À imprensa		
Institui a Política Estadual para a População Migrante, dispõe sobre seus objetivos, princípios, diretrizes e ações prioritárias no Estado de Rondônia. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta: Art. 1º Institui a Política Estadual para a População Migrante, a ser implementada de forma transversal às políticas e serviços públicos, com os seguintes objetivos: I – garantir ao migrante o acesso a direitos fundamentais, sociais e aos serviços públicos; II – promover o respeito à diversidade e à interculturalidade; III – impedir violações de direitos; e IV – fomentar a participação social e desenvolver ações coordenadas com a sociedade civil. Parágrafo único. Considera-se população migrante, para fins desta Lei, todas as pessoas que se transferem do seu lugar de residência habitual em outro país para o Brasil, compreendendo migrantes laborais, estudantes, pessoas em situação de refúgio, apátridas, bem como suas famílias, independentemente de sua situação migratória e documental. Art. 2º São princípios da Política Estadual para a População Migrante: I – acolhida humanitária; II – igualdade de direitos e de oportunidades, observadas as necessidades específicas dos migrantes; III – promoção da regularização da situação da população migrante; IV – universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos dos migrantes; V – combate e prevenção à xenofobia, ao racismo, ao preconceito e a quaisquer formas de discriminação; V – combate e prevenção à xenofobia, ao racismo, ao preconceito e a quaisquer formas de discriminação;		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ – PATRIOTA		
À imprensa		
JUSTIFICATIVA O termo “notificar” significa dar ciência a alguém da prática de ato jurídico que irá produzir efeitos na sua esfera jurídica, no caso, a aplicação de uma penalidade de trânsito, com todas as consequências legais daí decorrentes. O Art. 282 do Código Brasileiro de Trânsito assegura ao cidadão “a ciência da imposição da penalidade”, sob pena de ferir-se o dispositivo constitucional que garante a todos os cidadãos o amplo direito de defesa. O §4º da citada Lei, acrescida pela Lei nº 9.602/1998, fixou em 30 (trinta) dias o prazo para apresentação de recurso, “contados da data da notificação da penalidade”. Insta salientar, ainda, que a comprovação da ciência da Notificação de Autuação poderá ser feita por qualquer meio ou mecanismo tecnológico disponível que permita a constatação. Pela razão exposta e tendo em vista o cumprimento das atribuições deste Parlamento, apresento este Requerimento de Informações para análise e apreciação dos nobres pares, para que Vossas Excelências ao final o aproveiem perante o Plenário desta Casa de Leis.		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ – PATRIOTA		
À imprensa		
VI – promoção de direitos sociais dos migrantes, por meio do acesso universalizado aos serviços públicos, nos termos da lei; VII – fomento à convivência familiar, comunitária e a garantia do direito à reunião familiar; VIII – respeito aos acordos e tratados internacionais de direitos humanos aos quais o Brasil seja signatário; IX – acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, serviço bancário, trabalho, à educação, assistência jurídica integral pública, moradia e seguridade social; X – diálogo social na formulação, na execução e na avaliação de políticas migratórias e promoção da participação cidadã do migrante; e XI – proteção integral e atenção ao superior interesse da criança e do adolescente migrante. Art. 3º São diretrizes da atuação do Poder Público na implementação da Política Estadual para a População Migrante: I – conferir isonomia no tratamento à população migrante e às diferentes comunidades; II – priorizar os direitos e o bem-estar da criança e do adolescente migrante, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente; III – respeitar às especificidades de gênero, raça, etnia, orientação sexual, idade, religião, deficiência e promover abordagem interseccional para combate dos marcadores de subordinação; IV – garantir acessibilidade aos serviços públicos, facilitando a identificação do migrante por meio dos documentos de que for portador; V – divulgar informações sobre os serviços públicos estaduais direcionados à população migrante, com distribuição de materiais acessíveis; VI – monitorar a implementação do disposto nesta Lei, apresentando relatórios periódicos sobre o seu cumprimento, respeitadas as hipóteses legais de sigilo; VII – estabelecer parcerias com órgão e/ou entidades de outras esferas federativas para promover a inclusão dos migrantes e dar celeridade à emissão de documentos; VIII – promover a participação de migrantes nas instâncias de gestão participativa, garantindo-lhes o direito de votar e ser votado nos conselhos estaduais;		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ – PATRIOTA		
À imprensa		
IX – apoiar grupos de migrantes e organizações que desenvolvam ações voltadas a esse público, fortalecendo a articulação entre eles; X – prevenir permanentemente e oficializar às autoridades competentes em relação às violações de direitos da população migrante, em especial o tráfico de pessoas, o contrabando de migrante, o trabalho escravo, a xenofobia, exploração sexual, o racismo, além das agressões físicas e ameaças psicológicas no deslocamento; e XI – implementar políticas de ações afirmativas para migrantes e refugiados negros, em consonância com as normativas nacionais e internacionais de promoção à igualdade. Parágrafo único. O Poder Público Estadual deverá oferecer acesso a canal de denúncias para atendimento dos migrantes em casos de discriminação e outras violações de direitos fundamentais ocorridas em serviços e equipamentos públicos. Art. 4º Será assegurado o atendimento qualificado à população migrante no âmbito dos serviços públicos, consideradas as seguintes ações administrativas: I - formação de agentes públicos voltada a: a) sensibilização para a realidade da imigração no Estado de Rondônia, com orientação sobre direitos humanos e legislação concernente; b) acolhida intercultural, humanizada e multilíngue, com ênfase nos equipamentos que realizam maior número de atendimentos à população migrante; II - capacitação dos conselheiros tutelares para proteção da criança e do adolescente migrante; III - capacitação dos servidores públicos das áreas de assistência social, da saúde, da educação, da segurança pública e de outros setores transversalmente envolvidos com o atendimento à população migrante; IV - capacitação das redes estadual e municipais de ensino para atender às crianças, os adolescentes, os jovens e os adultos migrantes de acordo com suas identidades étnico-culturais e, também, para garantir a integração linguística; V - capacitação de mediadores culturais nos equipamentos públicos com maior fluxo de migrantes para auxiliar a comunicação entre profissionais e usuários;		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ – PATRIOTA		
À imprensa		
VII – incluir a população migrante nos programas e ações de esportes, lazer e recreação, bem como garantir seu acesso aos equipamentos esportivos. Art. 8º A Política Estadual para a População Migrante será levada em conta na formulação dos Programas de Metas do Estado de Rondônia, Planos Plurianuais, Leis de Diretrizes Orçamentárias e Leis Orçamentárias Anuais. Art. 9º Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação. Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Plenário das deliberações. 30 de julho de 2021 Deputado MARCELO CRUZ PATRIOTA		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ – PATRIOTA		
À imprensa		
VI - promoção de parcerias com municípios, órgãos públicos, sociedade civil e instituições de ensino superior para implementação desta política pública. Art. 5º A Política Estadual para a População Migrante será implementada com diálogo permanente entre o Poder Público e a sociedade civil, em especial por meio de audiências, consultas públicas e conferências. Art. 6º O Poder Público deverá manter estruturas de atendimento aos migrantes, que poderá ser realizado em parceria com os Municípios, destinadas à prestação de serviços específicos, bem como facilitar o acesso aos demais serviços públicos. Art. 7º São ações prioritárias na implementação da Política Estadual para a População Migrante: I – garantir o direito à assistência social; II – garantir o acesso à saúde, observadas: a) as necessidades especiais relacionadas ao processo de deslocamento; b) as diversidades culturais; III – promover o direito do migrante ao trabalho decente, atendidas as seguintes orientações: a) igualdade de tratamento e de oportunidades em relação aos demais trabalhadores; b) inclusão da população migrante no mercado formal do trabalho; c) fomento ao empreendedorismo; IV – garantir a todas as crianças e adolescentes, independente de sua situação documental, o direito à educação na rede de ensino público, por meio do seu acesso, permanência e terminalidade; V – valorizar a diversidade cultural, garantindo a participação da população migrante na agenda cultural do Estado, observadas: a) a abertura à ocupação cultural de espaços públicos; b) o incentivo à produção intercultural; VI – coordenar ações no sentido de dar acesso à população migrante a programas habitacionais, promovendo o seu direito à moradia digna, seja provisória, de curto e médio prazo ou definitiva;		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ – PATRIOTA		
À imprensa		
JUSTIFICATIVA Trata-se de um Projeto de Lei que Institui a Política Estadual para a População Migrante, dispõe sobre seus objetivos, princípios, diretrizes e ações prioritárias no Estado de Rondônia. Nas últimas décadas, a temática da mobilidade humana internacional vem ganhando evidência na agenda política de muitos países e no Brasil não seria diferente, especialmente considerando os desdobramentos dos cenários dos países latino-americanos. O fenômeno da migração pode ser entendido como o deslocamento de indivíduos dentro de um espaço geográfico, de forma temporária ou permanente. Esses fluxos migratórios podem ser desencadeados por vários motivos: econômicos, culturais, religiosos, políticos e naturais. Assim, temos entre os migrantes, por exemplo, os refugiados, que buscam visto humanitário pois foram obrigados a deixar seus países de origem; bem como temos as pessoas que se mudam de seu país de origem e ingressam em outro para trabalhar ou estudar. Os dados são do site Politize.com.br, que, ao tratar da Lei da Migração¹, expõe ainda que, conforme estimativas do Ministério das Relações Exteriores, há cerca de 3 milhões de brasileiros emigrantes. Portanto, tem-se mais brasileiros habitando fora do país do que imigrantes internacionais em nosso território nacional, por uma diferença de mais de um milhão de pessoas. Quanto aos casos de refúgio, o Brasil reconhece menos de 10 mil refugiados e tem cerca de 25 mil solicitações de refúgio ainda não avaliadas, segundo o CONARE (Comitê Nacional para Refugiados). Segundo dados do Relatório Refúgio em Números², em 2018, 75 municípios brasileiros possuíam instrumentos de cooperação com as demais esferas de governo (a saber, estadual e federal). Estes municípios se distribuíam por 16 Unidades da Federação.		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ – PATRIOTA À imprensa Destaca-se que o projeto de lei em questão traz uma abordagem humanista aos migrantes, tendo como base a dignidade da pessoa humana, independentemente de sua nacionalidade. Sua matéria possui caráter imprescindível para a manutenção de direitos e garantias fundamentais. Ante a pertinência temática, apresentamos o presente Projeto de Lei e apelamos aos nobres pares pela sua aprovação.		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ – PATRIOTA À imprensa Art. 5º A clínica que realizar a hemodiálise em trânsito deverá entrar em contato com a clínica onde o paciente realiza o procedimento e obter todas as informações acerca do método utilizado para realização das sessões, inclusive o tipo de agulha e os medicamentos que são ministrados na clínica de origem. Art. 6º Caberá à clínica de origem, sempre que o paciente manifestar a sua intenção de ausentar-se da sua cidade de origem, informar com antecedência a relação das clínicas na cidade para onde este pretende ir, bem como emitir e entregar a cada paciente a carteira estadual de portador de doença renal crônica, informando a condição da pessoa portadora de doença renal crônica e constando o direito de fazer hemodiálise em trânsito em qualquer estabelecimento de saúde conveniado com o Sistema Único de Saúde - SUS que realize tal procedimento do território estadual. Art. 7º A infração de qualquer dispositivo desta Lei será punida com a pena prevista para o crime de omissão de socorro, além da medida administrativa de descredenciamento da clínica conveniada perante o Sistema Único de Saúde - SUS. Art. 8º As clínicas de tratamento de hemodiálise particulares ou conveniadas terão o prazo de sessenta dias, para se adaptarem as disposições da presente Lei, podendo ainda ser criados horários diferenciados para tratamento de pacientes que estiverem em trânsito e necessitarem de hemodiálise. Art. 9º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação. Plenário das deliberações: 30 de julho de 2021 Deputado MARCELO CRUZ PATRIOTA		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ – PATRIOTA À imprensa Dispõe sobre a hemodiálise em trânsito para pacientes portadores de doenças renais crônicas e dá outras providências. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta: Art. 1º Os pacientes portadores de doença renal crônica em tratamento em clínicas particulares ou conveniadas com o Sistema Único de Saúde - SUS que por qualquer motivo necessitem locomover-se para qualquer lugar do Estado, terão direito de realizar as sessões de hemodiálise em qualquer clínica conveniada mais próxima, apresentando a carteira informando ser portador de doença renal crônica, sem necessidade de prévio agendamento. Art. 2º Para ter direito de fazer a sessão necessária bastará que o paciente apresente a carteira estadual de portador de doença renal crônica, para que seja agendada a sessão no mesmo dia, ou no máximo no dia seguinte, devendo as sessões ser realizadas com intervalo de um dia enquanto o paciente esteja em trânsito na cidade onde pretende realizar as sessões, o que deverá obedecer às regras do Sistema Único de Saúde-SUS, sendo por este custeado. Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo por meio da Secretaria de Estadual de Saúde regulamentar e emitir a carteira estadual de portador de doença renal crônica, para fins desta Lei. Art. 3º Para os fins de cumprimento da presente Lei, desde que conhecidas as clínicas existentes na cidade onde o paciente pretenda realizar as sessões, poderá ser feito agendamento por telefone com antecedência mínima de 24 horas, devendo a clínica informar o dia e horário para realização das sessões em trânsito, cabendo em qualquer hipótese, ao paciente informar o tempo aproximado de permanência na cidade que pretende ir. Art. 4º A hemodiálise em trânsito não poderá ultrapassar o período de 30 dias, devendo o interessado retornar a sua cidade de origem após esse período.		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ – PATRIOTA À imprensa JUSTIFICATIVA O art. 5, XV, CF, garante ser livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da Lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens. Trata-se do Direito de ir e vir com liberdade de locomoção. Para ter acesso ao serviço, os pacientes devem informar ao estabelecimento de saúde de origem que precisam do tratamento dialítico em outra cidade, dizendo o período, município e estado onde pretende realizar as sessões. Para isso, o Ministério da Saúde criou um código na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde (SUS), chamado "Identificação de paciente sob tratamento dialítico em trânsito". Como não havia um código na Tabela SUS para identificar o tratamento dialítico de pacientes em trânsito, as Secretarias de Saúde tinham dificuldade para monitorar, registrar e receber o pagamento pelos procedimentos. Com a mudança de regra, o valor passou a ser pago pela Secretaria de Saúde da cidade de origem do paciente, mas na prática o sistema não atende as expectativas do paciente. Ocorre que, em vista disso, para a efetivação de tal procedimento o paciente renal crônico (acorrentado como um escravo na clínica onde realiza as sessões semanais) esbarra com uma enorme burocracia que o impede de realizar a hemodiálise em trânsito quando necessitar. Há cerca de 120 mil doentes renais crônicos no país (conforme censo realizado em 2017 e todos os anos mais 20 mil pacientes entram em hemodiálise) que precisam de tratamento de TRS, sendo 85% deles atendidos exclusivamente pelo SUS, mas para realizarem o procedimento fora da sua cidade de origem esbarram por enormes entraves burocráticos que na prática impedem o direito a este procedimento, inclusive com ausência ou demora na resposta, ou		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ – PATRIOTA		
À imprensa		
com atendimento fora do prazo que o paciente necessita do procedimento, inviabilizando na prática e totalmente a sua realização. A doença renal crônica é um problema de saúde pública dos mais graves, sendo que o tratamento é uma das poucas coisas que funcionam no Brasil através do SUS. Pela razão exposta e tendo em vista o cumprimento das atribuições deste Parlamentar, apresento este Requerimento de Informações para análise e apreciação dos nobres pares, para que Vossas Excelências ao final o aprovelem perante o Plenário desta Casa de Leis.		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ – PATRIOTA		
À mesa diretora		
IX – ser respeitado o tempo para o luto da mãe e seu acompanhante, bem como para a despedida do bebê; X – acompanhamento psicológico. Parágrafo único. Em caso de parto normal, é direito da mulher optar pela posição do parto devendo as unidades de saúde disporem dos meios necessários para tal. Art. 3º As unidades de saúde da rede pública e privada ficam obrigadas a informar às mulheres que sofreram perda gestacional, no âmbito do Estado de Rondônia, sobre o direito estabelecido no art. 2º desta lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Plenário das deliberações. 30 de julho de 2021 Deputado MARCELO CRUZ PATRIOTA		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ – PATRIOTA		
À mesa diretora		
Dispõe sobre as unidades de saúde da rede pública e privada para divulgar e assegurar plenamente os direitos das mulheres que sofreram perda gestacional, no âmbito do Estado de Rondônia. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta: Art. 1º Dispõe sobre a obrigatoriedade das unidades de saúde de rede pública e privada para divulgarem e assegurarem, os direitos das mulheres que sofreram perda gestacional, no âmbito do Estado de Rondônia, nos termos desta lei. Parágrafo único. Considera-se perda gestacional toda e qualquer situação que leve a óbito fetal, morte neonatal ou interrupção médica da gestação. Art. 2º São direitos das mulheres que sofreram perda gestacional: I – ser acompanhada por pessoa de sua livre escolha; II – ser acompanhada por uma doula ou enfermeira obstétrica do quadro funcional da unidade de saúde, sem prejuízo do direito a que se refere o inciso I; III – ser informada sobre qualquer procedimento adotado; IV – não ser submetida a nenhum procedimento sem que haja necessidade clínica fundamentada em evidência científica; V – não ser submetida a nenhum procedimento ou exame sem que haja o seu livre e informado consentimento; VI – não ser constrangida a permanecer em silêncio ou impedida de expressar suas emoções e sensações; VII – ter livre escolha sobre o contato pele a pele imediatamente após o nascimento, em caso de natimorto, desde que preserve a saúde da mulher; VIII – permanecer no pré-parto e no pós-parto imediato, em enfermaria separada das demais pacientes que não sofreram perda gestacional;		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ – PATRIOTA		
À mesa diretora		
JUSTIFICATIVA Este projeto de lei busca preservar a saúde física e principalmente psicológica das mulheres que sofreram perda gestacional nas unidades de saúde da rede pública e privada do Estado de Rondônia. Falar sobre a morte continua sendo um tabu, ainda mais quando se trata do luto materno, na possibilidade de pais enterrarem seus filhos recém-nascidos, ou mesmo aqueles que morrem enquanto estão dentro da barriga de suas mães Neste momento, muitas delas ouvem coisas que as deixam mais deprimidas, pois muitas pessoas minimizam essa dor pelo simples fato de ser um bebê e que a tristeza pode acabar com a vinda de outra criança. É claro que o nascimento de outro bebê vai trazer alegria, mas não vai apagar a tristeza que os pais enlutados passaram com a interrupção brusca de um sonho que não se finalizou, sendo um momento muito difícil, no qual é preciso que possam contar com uma rede de apoio que os ajude a enfrentar essa realidade tão dolorosa. Importante chamar a atenção da sociedade para o fato de que uma das principais dificuldades das famílias, sobretudo no caso de perda gestacional e neonatal, é quando se atribui ao bebê que morreu "menor importância" do que aquela dada a outras pessoas exclusivamente pelo fator de tempo de vida mais curto. Em muitos casos, eles perdem o direito a licença maternidade e paternidade devido ao óbito prematuro do filho e precisam retornar ao trabalho sem condições físicas e emocionais.		

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
	AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ – PATRIOTA		
À mesa diretora			
Para isso buscamos através de tal proposição, determinar mínimos direitos a estas pessoas, sejam na hora da perda com escolhas de como proceder, no pós perda devendo ser informada das suas opções sobre medicamentos e procedimentos e também o acompanhamento psicológico. Diante do exposto, é necessária a adoção de medidas, a exemplo da presente proposta legislativa, solicitando dos nobres pares apoio para aprovação do presente projeto.			

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
	AUTOR: DEPUTADO MARCELO CRUZ - PATRIOTA		
imprensa			
JUSTIFICATIVA			
Senhores Parlamentares, o presente Projeto tem por objetivo de suprir a cobrança de Taxa de Renovação do Licenciamento Anual do Veículo (TRLAV), tendo em vista a substituição do certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV, documento em meio físico, pela sua versão digital, consoante o previsto na Deliberação do CONTRAN n. 180 de 30 de dezembro de 2019, que previu os requisitos para a emissão do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo Eletrônico – CRLV – e. Com isso, o proprietário do veículo não receberá mais a versão impressa e poderá fazer cópia em papel do documento do carro digital com o Quick Response Code (QRCode), gerado pelo DENATRAN. Por outro lado, o código de segurança impresso no certificado poderá ser verificada pelas autoridades mesmo na ausência de um celular. Nesse viés a inovação tornou desastrosa a cobrança da taxa de Licenciamento Anual 2021, no valor de R\$ 314,64 (Trezentos e quatorze reais e sessenta e quatro centavos), tornando incompatível com o serviço prestado ao cidadão, proprietário de veículo automotor. Além do que desnecessária a cobrança da taxa, O que pesa no orçamento familiar num momento crítico, em que as dificuldades financeiras atingem muitas famílias, no Estado de Rondônia. Por tal razão, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de Lei apresentado.			
Deputado MARCELO CRUZ PATRIOTA			

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
	AUTOR: DEPUTADO MARCELO CRUZ - PATRIOTA		
imprensa			
Dispõe sobre a isenção do pagamento da Taxa de Renovação de Licenciamento Anual de Veículo (TRLAV). A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta: Art. 1º Fica o contribuinte do Estado isento do pagamento da Taxa de Renovação de Licenciamento Anual de Veículo (TRLAV). Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Plenário para deliberações. 03 de agosto de 2021. Deputado MARCELO CRUZ PATRIOTA			

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
	AUTOR: DEPUTADO MARCELO CRUZ - PATRIOTA		
imprensa			
Autoriza o Poder Executivo a implantar atendimento humanizado com triagem feita por psicólogo às mulheres vítimas de violência nas Delegacias de Polícia do Estado de Rondônia e dá outras providências. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta: Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a implantar atendimento humanizado e imediato com triagem, oitiva e acolhida feita por psicólogo, previamente ao regular início dos procedimentos processuais policiais, às mulheres vítimas de violência nas Delegacias de Polícia do Estado de Rondônia. Art. 2º O Poder Executivo poderá realizar campanhas de divulgação de modo a informar a população acerca da implantação do atendimento humanizado disposto no artigo anterior. Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias. Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Plenário para deliberações. 03 de agosto de 2021. Deputado MARCELO CRUZ PATRIOTA			

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTÓCOLO	PROJETO DE LEI Nº
AUTOR: DEPUTADO MARCELO CRUZ - PATRIOTA	imprensa

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa autorizar o Poder Executivo a implantar atendimento humanizado e imediato com triagem, oitiva e acolhida feita por psicólogo, previamente ao regular início dos procedimentos processuais policiais, às mulheres vítimas de violência nas Delegacias de Polícia do Estado de Rondônia.

A proposição ora apresentada se constitui como proposta de lei meramente autorizativa do Poder Legislativo ao Poder Executivo, dependendo, portanto, da conveniência e oportunidade da Administração Pública, frutos de seu poder discricionário, em proceder às medidas de atendimento humanizado às mulheres vítimas de violência doméstica, de modo que trata-se de caso relevante e necessário.

Desta forma não se vislumbra qualquer tipo de ingerência de um Poder Federativo na competência de outro, eis que o Poder Legislativo não ordenou ao Poder Executivo que promova a implantação de medidas de acolhimento e atendimento multidisciplinar, humanizado e especializado das mulheres vítimas de violência; pelo contrário, apenas o autoriza a implantar uma estrutura multidisciplinar de acolhimento e atendimento especializado e humanizado as mulheres vítimas de violência nas Delegacias de Polícia do Estado de Rondônia, o que significa, em linhas gerais, alertá-lo com vistas à disponibilização prévia de dotação orçamentária, para que o Executivo decida, dentro dos parâmetros fornecidos pela lei ou atendendo ao princípio da razoabilidade, se procede ou não à iniciativa pretendida.

Destarte, cumpre ressaltar que não se mostra inconstitucional qualquer tipo de projeto de lei dito autorizativo, já que este goza de apoio doutrinário, jurídico e legal no sentido de que a iniciativa do Legislativo, nesses casos, não configura ingerência em matérias de atribuição do Executivo, mas sim prova da colaboração real entre Poderes autônomos e harmônicos, que podem e devem alertar-se mutuamente sobre a necessidade da prática de certos atos.

Amiúde, leis do gênero podem não só representar um estímulo para que providências sejam tomadas pelo Poder Constituído, mas também explanar um verdadeiro reconhecimento de que ele é competente para tanto.

PROTÓCOLO	PROJETO DE LEI Nº
AUTOR: DEPUTADO MARCELO CRUZ - PATRIOTA	imprensa

É que, muitas vezes, há incertezas sobre as possibilidades jurídicas de o Poder Executivo desenvolver dada política pública, o que instiga a sua inércia. Quando o Legislativo expressamente atesta essa viabilidade, todavia, o empecilho se desfaz e a ação pode ser seguramente realizada em benefício de toda a população!

Portanto, diante de uma causa tão relevante, peço aos demais pares desta Casa de Leis, que apreciem e votem favoráveis a esta proposição.

Deputado **MARCELO CRUZ**
PATRIOTA

PROTÓCOLO	PROJETO DE LEI Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ - PATRIOTA	À imprensa

Autoriza o Poder Executivo a disponibilizar, por meio da rede pública estadual de saúde, atendimento veterinário itinerante para avaliar e tratar animais comunitários e animais de estimação tutelados por pessoas de baixa renda.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º O Poder Executivo Estadual fica autorizado a disponibilizar, por meio da rede pública estadual de saúde, atendimento veterinário itinerante para avaliar e tratar animais comunitários e animais de estimação tutelados por pessoas de baixa renda.

Parágrafo único. Além do atendimento clínico, os veterinários integrantes das equipes itinerantes ficam encarregados de:

- I – Identificar e denunciar às autoridades competentes indícios de maus-tratos;
- II – Checar a carteira de vacinação e aplicar as vacinas que estiverem atrasadas, providenciando carteira nova quando o tutor não apresentar;
- III – Prestar orientações aos tutores sobre castração, cuidados básicos e prevenção de doenças, entre outras informações úteis à proteção animal.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, expedindo as normas complementares que se fizerem necessárias para o seu cumprimento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das deliberações. 30 de julho de 2021

Deputado **MARCELO CRUZ**
PATRIOTA

PROTÓCOLO	PROJETO DE LEI Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ - PATRIOTA	À imprensa

JUSTIFICATIVA

Conforme disposto no artigo 23 da Constituição Federal, “é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios preservar as florestas, a fauna e a flora”. Ainda, o artigo 24 estabelece que “compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição”.

No mesmo sentido, o artigo 225 do mesmo diploma prescreve que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, a este incumbindo o dever de “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade”.

Deste modo, depreende-se, a partir das citadas redações, que cabe ao Poder Legislativo Estadual atuar na viabilização de atendimento veterinário itinerante para avaliar e tratar animais comunitários e animais de estimação tutelados por pessoas de baixa renda. Assim, a presente proposta tem por objetivo provocar o Poder Executivo Estadual para que disponibilize esta forma de atendimento por meio da rede pública estadual de saúde.

Trata-se de uma importante medida de fortalecimento da saúde pública e da proteção animal, uma vez que o atendimento itinerante deve ser destinado especialmente para servir à parcela da população que possui animais domésticos ou cuida de animais comunitários e carece de recursos financeiros suficientes para arcar com os custos de saúde na rede particular.

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ – PATRIOTA		
À imprensa		
Dispõe sobre a segurança dos transportes coletivos passageiros e dá outras providências.		
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:		
Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade da instalação de dispositivos de segurança em transportes coletivos urbanos, intermunicipais e interestaduais que circulem no Estado de Rondônia.		
Art. 2º O dispositivo a que se refere o Art. 1º deverá ser instalado em local reservado e de acesso exclusivo do motorista e cobrador e, uma vez acionado, será emitido no letreiro luminoso do veículo, um pedido de socorro seguido de número do serviço de urgência da Polícia.		
Art. 3º Este dispositivo deverá conter um sistema de armazenamento das imagens internas do coletivo.		
Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei de acordo com o disposto no art. 38-A da Constituição Estadual.		
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.		
Plenário das deliberações. 30 de julho de 2021		
Deputado MARCELO CRUZ PATRIOTA		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ – PATRIOTA		
À imprensa		
Dispõe sobre a criação de uma Casa Transitória para abrigar mulheres vítimas de ameaças e qualquer tipo de violência e dá outras providências.		
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:		
Art. 1º Toda mulher vítima de ameaça ou qualquer tipo de violência, será devidamente amparada pelo Poder Público Estadual, representado pela Secretaria de Assistência Social e Família – SEMASF.		
Art. 2º Será disponibilizado nos municípios do estado de Rondônia, uma Casa Transitória de Apoio, com toda infraestrutura necessária, objetivando o acolhimento de mulheres vítimas de violência e qualquer tipo de ameaça.		
Art. 3º O amparo de que trata esta Lei deverá ocorrer exclusivamente a mulheres que se tornaram passivas de ameaças ou violência, pelo período máximo de 10 (dez) dias, com direito a sigilo total de sua permanência, a fim de resguardar sua integridade física.		
§ 1º Será obrigatoriamente necessária a realização de um boletim de ocorrência descrevendo pormenorizadamente a ameaça ou violência sofrida, entregue no momento da entrada da mulher vitimada na Casa Transitória.		
§ 2º Não serão alojadas vítimas que não comprovarem a situação de ameaça ou violência através do documento supracitado.		
§ 3º Durante sua permanência na Casa Transitória, a vítima receberá assistência médica, social, psicológica e jurídica de forma gratuita, no período máximo de 10 (dez) dias, prorrogáveis caso necessário.		
Art. 4º Caberá ao Ministério Público Estadual, a Defensoria Pública Estadual o dever de disponibilizar um membro específico de cada entidade, a fim de fornecer todo o suporte necessário.		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ – PATRIOTA		
À imprensa		
JUSTIFICATIVA		
A presente proposição visa estabelecer a obrigatoriedade da instalação de dispositivos de segurança em transportes coletivos urbanos, intermunicipais e interestaduais que circulem no Estado de Rondônia.		
Nesse sentido, o Projeto de Lei em tela objetiva contribuir com medidas de combate a assaltos que ocorrem no interior dos transportes coletivos sejam urbanos, intermunicipais e interestaduais. Infelizmente não raros são os fatos ocorridos colocando em risco a vida dos passageiros, dos motoristas e cobradores.		
Cremos que ações simples como esta de caso no interior do veículo esteja ocorrendo um assalto ou qualquer outro ato antijurídico e, acionado este sistema de alerta, a população em geral poderá contribuir ligando para a Polícia, o que indubitavelmente irá corroborar com a segurança pública partindo do princípio constitucional que estabelece no Art. 144º “A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos.”		
Ante o exposto, espero dos nobres pares apoio para aprovação do presente projeto.		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ – PATRIOTA		
À imprensa		
as providências legais que se fizerem cabíveis em cada caso específico, com intuito de garantir a vida da vítima após a saída da Casa Transitória.		
Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.		
Plenário das deliberações. 30 de julho de 2021		
Deputado MARCELO CRUZ PATRIOTA		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ – PATRIOTA		
À imprensa		
JUSTIFICATIVA A violência contra a mulher é qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada. Sabemos ainda que a violência contra a mulher é um mal que assola praticamente todos os municípios de nosso país e infelizmente na maioria das vezes o agressor é o próprio convivente da vítima assim está não tendo para onde ir, é obrigada a permanecer com o agressor nos dias que sucedem a agressão. Assim, o presente Projeto de Lei tem por escopo a proteção da mulher que sofreu ameaça ou qualquer tipo de violência face ao temor por ter que retornar ao local onde o agressor se encontra ou não ter onde permanecer para suprir tal lacuna. A Casa Transitória servirá para a mulher se recompor dos infelizes acontecimentos e com a devida orientação e cuidados psicológicos, sociais, médicos e jurídicos de forma não onerosa, poderá regressar ao seio da sociedade de forma mais digna e orientada de como proceder diante destes acontecimentos. Pela razão exposta e tendo em vista o cumprimento das atribuições deste Parlamentar, apresento este Requerimento de Informações para análise e apreciação dos nobres pares, para que Vossas Excelências ao final o aprovem perante o Plenário desta Casa de Leis.		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ – PATRIOTA		
À imprensa		
II – apoiar, irrestritamente, os funcionários descritos nesta Lei, pertencentes ao seu quadro de pessoal, que forem vítimas de situação vexatória, assédio moral, bullying ou qualquer tipo de violência psicológica e/ou física, ou violação dos seus direitos no local de trabalho; III – planejar ações, políticas e/ou programas que visem a promoção dos direitos, assim como o fomento da oferta de cursos de capacitação, qualificação profissional e de emprego para pessoas em situação de rua; IV – divulgar, interna e externamente, ações afirmativas e informativas com o objetivo de combater a discriminação e o preconceito contra a população em situação de rua. Art. 4º A certificação concedida proporcionará insuflação empregadora direito ao uso do título “Empresa Amiga da População em Situação de Rua”, chancela oficial que poderá ser utilizada nas veiculações publicitárias que venham a promover, bem como em seus produtos sob a forma de selo impresso. Parágrafo único. A empresa que não atender aos dispositivos desta lei ou que, após o recebimento do Selo, não cumprir o disposto no art. 2º, perderá o direito ao uso do Selo e deverá retirá-lo de qualquer material de divulgação. Art. 5º O Selo “Empresa Amiga da População em Situação de Rua” terá validade de 2 (dois) anos, cabendo renovação bienal sem limite, observados os requisitos estabelecidos nesta Lei. Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias. Art. 7º Poder Executivo poderá baixar os atos necessários à regulamentação desta Lei. Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Plenário das deliberações. 30 de julho de 2021 Deputado MARCELO CRUZ PATRIOTA		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ – PATRIOTA		
À imprensa		
Cria o selo “Empresa amiga da população em situação de rua” no âmbito do estado do Rondônia e dá outras providências. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta: Art. 1º Fica criado o Selo “Empresa Amiga da População em Situação de Rua”, que visa conceder certificação de reconhecimento público às instituições empregadoras que promovam a contratação de pessoas em situação de rua. Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, são consideradas pessoas em situação de rua aquelas integrantes do “grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados, a inexistência de moradia convencional regular e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória” (Art. 1º, Parágrafo único, da Decreto nº 7053/2009, que instituiu a Política Nacional para a População em Situação de Rua). Art. 2º A concessão do Selo fica condicionada às empresas dos três setores da economia: primário, secundário e terciário, organismos e instituições do terceiro setor e da esfera pública que realizarem a contratação de pessoas em situação de rua. Parágrafo único. O selo será atribuído às empresas e/ou instituições que comprovarem ter pessoas vulneráveis, que moravam nas ruas, entre os seus funcionários formalmente contratados, pelo período mínimo de 6 (seis) meses. Art. 3º Para pleitear o Selo de que trata esta Lei, a empresa ou instituição deverá apresentar uma carta assumindo os seguintes compromissos em favor das pessoas em situação de rua: I – orientar e auxiliar do (s) funcionário (s) oriundo (s) de situação de rua no processo de solicitação, obtenção de documentos civis básicos;		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ – PATRIOTA		
À imprensa		
JUSTIFICATIVA De acordo com uma nota técnica do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada-IPÊA, o número de pessoas em situação de rua no Brasil cresceu 140% entre 2012 e março de 2020, chegando a quase 222 mil pessoas. Uma grande parte das pessoas em situação de rua encontram-se desempregadas ou em trabalhos informais, atuando como guardadores de carros e vendedores ambulantes, por exemplo. O objetivo do presente projeto é estimular a geração de emprego e renda e a necessidade de estimular e acionar a capacidade instalada nas instituições empregadoras para ampliar e interiorizar a oferta de vagas de emprego para a população em situação de rua. Vale ressaltar que o Art. 1º, Inciso IV, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, define como um dos fundamentos da nação “os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa”, enquanto que o Art. 3º, Inciso III, coloca entre os seus objetivos fundamentais “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.” Diante do exposto, solicito o apoio dos meus pares para a aprovação desta proposição.		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ – PATRIOTA		
À imprensa		
Estabelece o atendimento especializado nas provas realizadas no Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-RO, para as pessoas com dislexia, e dá outras providências. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta: Art. 1º Fica instituído, nas provas realizadas no Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN do Estado de Rondônia, o atendimento especializado para as pessoas com dislexia. Art. 2º Para os efeitos desta Lei, o atendimento especializado se dará por meio de tempo adicional de uma hora para os candidatos inscritos com dislexia realizarem suas provas. Art. 3º O atendimento especializado para as provas será disponibilizado para os candidatos que comprovarem, por meio de laudo médico e/ou de profissional especializado, ser disléxicos. Parágrafo único. O diagnóstico de dislexia deve ser em conformidade com as normas do Manual de Diagnóstico e Estatística dos Transtornos Mentais – DSM-5 e/ou a Classificação Internacional de Doenças - CID; realizado por uma equipe multidisciplinar e/ou interdisciplinar, que compreende o trabalho dos profissionais: médico, fonoaudiólogo, psicólogo e pedagogo. Art. 4º A norma deve ser informada no âmbito do Estado de Rondônia de maneira clara e objetiva, que rege a determinada necessidade de atendimento especializado às pessoas com dislexia, com a finalidade de garantir o direito de concorrer em igualdade de condições com os demais candidatos. Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão a contar das dotações orçamentárias próprias. Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Plenário das deliberações. 30 de julho de 2021 Deputado MARCELO CRUZ PATRIOTA		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ – PATRIOTA		
À imprensa		
Assegura atendimento online das vítimas de violência doméstica no Estado de Rondônia e determina outras providências. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta: Art. 1º Deverá o Estado de Rondônia criar canal online de atendimento especializado a vítima de violência doméstica, bem como, com a devida infraestrutura para atendimento multidisciplinar 24h, ininterruptas. §1º O atendimento online (24h) deverá possuir os seguintes profissionais: a) Atendente de Registro do Boletim de Ocorrência; b) Assistente Social; c) Psicólogo ou Terapeuta Ocupacional. §2º O atendimento de plantão na base deverá ter: a) Delegado de Polícia e Investigador de Polícia; b) Assistente Social; c) Psicólogo, Terapeuta Ocupacional ou Psiquiatra; d) Médico Legista. §3º Cada Município ficará responsável pelo cadastro dos usuários e avaliará a necessidade do número de profissionais de cada especialidade especificada no parágrafo anterior. §4º O Município ficará responsável por averiguar a necessidade dos materiais que os profissionais utilizaram e em parceria com o Estado realizarão as aquisições necessárias. §5º As autorizações e alvarás necessários, inclusive para a criação da base desses profissionais será de responsabilidade do Município. §6º O Estado e Município poderão fazer Parcerias Público-Privado, com concessão de incentivo fiscal para a construção e manutenção dos serviços que serão executados/prestados pelo atendimento online. CAPÍTULO II		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ – PATRIOTA		
À imprensa		
JUSTIFICATIVA A dislexia é uma condição presente no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais. Ela faz parte dos transtornos da aprendizagem, portanto, representa prejuízos para o desenvolvimento e a capacidade de apreender conteúdos escolares. O quadro da dislexia inclui alterações neurológicas, uma vez que o cérebro da pessoa com esse transtorno enfrenta obstáculos na codificação, processamento e representação da informação linguística. Há alterações na forma como os neurônios processam os domínios neurolinguísticos e fonológicos. Assim, essa condição está relacionada especificamente à Aprendizagem da leitura e da escrita, podendo envolver também alguns sintomas perceptíveis na oralidade. Na prática, a pessoa tem dificuldades para reconhecer, decodificar e soletrar palavras, além de apresentar muita lentidão na leitura e na escrita. Também se incluem entre sintomas a inversão de letras ou números, problemas de memória e interpretação equivocada de textos. A condução de veículo não depende de conhecimentos de ordem científica que demandem a consulta de compêndios de literatura especializada, é, antes, uma atividade prática apreendida visualmente, e dificilmente esquecida. Conduzir veículos corretamente demanda a memorização de comportamentos, coisa que a dislexia não priva o portador. Por tudo acima exposto, conclamo aos nobres pares pela aprovação do presente Projeto Lei, em razão de grande benefício às pessoas com dislexia no Estado de Rondônia.		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ – PATRIOTA		
À imprensa		
DO RESGATE A VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA Art. 2º A referida unidade deverá realizar um CADASTRO DOS PROFISSIONAIS PARA RESGATE DA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA, considerando como equipe básica 01 Policial Militar, 01 Assistente Social, 01 Psicólogo ou Terapeuta Ocupacional. Art. 3º Após os devidos atendimentos na base, com o recolhimento do depoimento, exame médico que constate violência física, e determinação de medida protetiva, deverá a vítima ser encaminhada a casa de amparo, caso não seja acolhida pela família. CAPÍTULO III DO MEIO DE TRANSPORTE PARA REALIZAR O RESGATE Art. 4º O Estado e o Município deverão providenciar veículo itinerante para a realização do resgate às vítimas de violência doméstica, que seja possível o deslocamento de policiais e de mais dois profissionais (01 assistente social e 01 psicóloga ou terapeuta) Art. 5º O Estado e o Município poderão fazer parcerias com aplicativos de veículos de deslocamento, para o resgate das vítimas de violência doméstica, conduzindo as mesmas às bases de atendimentos. CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão de acordo com as dotações orçamentárias, podendo ser realizada parceria público-privado e criação de fundo com os recursos arrecadados pelos entes estaduais ou municipais. §1º As Secretarias competentes poderão editar normas complementares, mediante Portaria e ou Decretos, para o efetivo cumprimento desta lei.		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ – PATRIOTA		
À imprensa		
Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Plenário das deliberações: 30 de julho de 2021 Deputado MARCELO CRUZ PATRIOTA		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ – PATRIOTA		
À imprensa		
Dispõe sobre a garantia de assessoria e acompanhamento jurídico aos familiares dos policiais e agentes de segurança pública mortos em serviço. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta: Art. 1º Fica garantido aos familiares dos Policiais e Agentes de Segurança Pública do Estado de Rondônia que vierem a óbito em plena atividade, a assessoria e acompanhamento jurídico, com prioridade de atendimento nos procedimentos judiciais e/ou extrajudiciais decorrentes do falecimento do aludido servidor. Parágrafo único. Os procedimentos judiciais e/ou extrajudiciais mencionados no caput compreendem os processos de inventário, partilha, alvarás e demais procedimentos que forem necessários para a resolução dos problemas jurídicos/financeiros ocasionados em decorrência da morte do agente público. Art. 2º Para fins desta lei consideram-se policiais e agentes da segurança pública do Estado de Rondônia os integrantes da Polícia Civil, Polícia Militar, Polícia Penal, Corpo de Bombeiros Militar, Sistema Penitenciário, Sistema Socioeducativo e POLITEC. Art. 3º O Estado de Rondônia poderá, para fins de cumprimento da presente lei, firmar convênios com as Universidades Públicas e Privadas para atender a demanda jurídica por meio de seus Núcleos Especializados em Prática Jurídica. Art. 4º Cabe ao Poder Executivo através de regulamentação, definir e editar normas complementares necessárias à execução da presente lei. Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Plenário das deliberações: 30 de julho de 2021 Deputado MARCELO CRUZ PATRIOTA		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ – PATRIOTA		
À imprensa		
JUSTIFICATIVA A violência contra a mulher é produto de uma construção histórica — portanto, passível de desconstrução — que traz em seu seio estreita relação com as categorias de gênero, classe e raça/etnia e suas relações de poder. Por definição, pode ser considerada como toda e qualquer conduta baseada no gênero, que cause ou passível de causar morte, dano ou sofrimento nos âmbitos: físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública quanto na privada. A Organização das Nações Unidas (ONU) iniciou seus esforços contra essa forma de violência, na década de 50, com a criação da Comissão de Status da Mulher que formulou entre os anos de 1949 e 1962 uma série de tratados baseados em provisões da Carta das Nações Unidas — que afirma expressamente os direitos iguais entre homens e mulheres e na Declaração Universal dos Direitos Humanos — que declara que todos os direitos e liberdades humanas devem ser aplicados igualmente a homens e mulheres, sem distinção de qualquer natureza. Destarte é necessário que seja fomentada pelo Estado de Rondônia a mudança da estrutura social vigente, no sentido de organizar os interesses das vítimas de violência doméstica, assistindo-as de maneira adequada, como também de seus familiares, cobrando-se o efetivo cumprimento dessas medidas, contando para tanto, com o apoio dos nobres pares na aprovação desta proposição.		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ – PATRIOTA		
À imprensa		
JUSTIFICATIVA O presente Projeto de Lei dispõe sobre a garantia de assessoria e acompanhamento jurídico aos familiares de policiais e agentes de segurança pública que vierem a óbito em serviço. Quando esses fatos ocorrem, na maioria das vezes, os familiares desses policiais e agentes mortos encontram grandes dificuldades em conseguir resolver as pendências jurídicas ocasionadas em caso de óbito, tais como abertura de inventários, partilha, alvarás para levantamento de verbas, pelo fato de não terem condições de arcar com as despesas com honorários advocatícios, e terem que encerrar as longas filas na Defensoria Pública. Garantir a prioridade de acompanhamento e assessoria jurídica aos familiares daqueles que colocaram suas vidas em risco, em benefício da segurança de toda a população é uma forma de valorizar o trabalho dessa categoria, muitas vezes tão injustiçada. Por todo exposto acima, é que apresentamos a presente proposição, aguardando que seja aprovado pelos Nobres Pares desta Casa de Leis.		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ – PATRIOTA À mesa diretora Dispõe sobre a inserção de produtos de higiene menstrual na Cesta Básica. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta: Art. 1º Inclui como itens essenciais e necessários na cesta básica produzida, comercializada e distribuída em todo o território do Estado de Rondônia, os produtos de higiene menstrual. Parágrafo único. Os produtos de que se trata o caput deste artigo são, necessariamente absorventes higiênicos feminino. Art. 2º As cestas básicas produzidas, comercializadas e distribuídas, no Estado, deverão conter no mínimo 2 (dois) pacotes de absorventes higiênicos feminino. Art. 3º A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes punições: I – advertência; II – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); III – em caso de reincidência a multa será calculada em dobro. §1º A penalidade prevista no inciso II do artigo 3º será aplicada na hipótese do infrator já ter sofrido a pena de advertência. §2º A penalidade prevista no inciso III do artigo 3º será aplicada na hipótese do infrator já ter sofrido a pena prevista no inciso II. Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei estabelecendo normas necessária a sua fiel execução. Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Plenário das deliberações. 30 de julho de 2021 Deputado MARCELO CRUZ PATRIOTA		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ – PATRIOTA À mesa diretora Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização, pelas unidades de saúde, Públicas e Privadas, no âmbito do Estado de Rondônia, de salas de descanso para enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta: Art. 1º Ficam as unidades de saúde do Estado de Rondônia, que realizam atendimentos de urgência e emergência, sejam elas de natureza Pública ou Privada, obrigadas a disponibilizarem “Salas de Descanso” para enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem. Art. 2º As unidades de saúde já em funcionamento, a partir da vigência desta Lei, têm o prazo de 180 dias para adequação. Art. 3º O descumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei, sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), correspondente a cada mês, até efetiva adequação, recurso este que será revestido em favor do Fundo Estadual de Saúde. Art. 4º A estrutura das “Salas de Descanso” deverá obedecer a critérios e adequações compatíveis com a estrutura da unidade de saúde e a quantidade de profissionais que nela exerçam suas atividades, seguindo parâmetros indicados pelos órgãos competentes, que ficarão responsáveis pela respectiva fiscalização e aplicação da pena prevista no artigo 3º desta Lei. Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Plenário das deliberações. 30 de julho de 2021 Deputado MARCELO CRUZ PATRIOTA		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ – PATRIOTA À mesa diretora JUSTIFICATIVA Senhores Deputados e Deputadas, o referido Projeto de Lei, visa inserir produtos de higiene menstrual na Cesta Básica, que são necessariamente no mínimo 2 (dois) pacotes de absorventes higiênicos feminino. A medida visa proporcionar mais dignidade às mulheres em situação de hipossuficiência econômica, no acesso aos itens de higiene pessoal, mais precisamente nos absorventes higiênicos femininos. Esses produtos são importantes para a saúde feminina, e não estão dentre os itens que compõem a cesta básica. O direito da mulher sobre a higiene menstrual é uma questão de saúde pública. Os médicos ginecologistas recomendam a troca desses produtos a cada seis horas, mas mulheres em situação de vulnerabilidade econômica, não possuem condições financeiras de comprar os absorventes, e muitas das vezes passam até por situações de perigo à saúde, quando fazem uso de produtos não indicados para substituir a ausência dos absorventes. Em vários países, temos o fornecimento gratuito desses absorventes, bem como alternativas para viabilizar o acesso a esses produtos no período menstrual para meninas e mulheres em situação de vulnerabilidade social e econômica. Assim, a proposta pretende assegurar o fornecimento desses produtos nas cestas básicas, para toda a população feminina, visando à prevenção e riscos de doenças. Diante do exposto, reconhecendo a importância da matéria, peço o apoio dos ilustres membros desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela, que é de relevante interesse público e social.		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ – PATRIOTA À mesa diretora JUSTIFICATIVA Trata-se de Projeto de Lei que tem por objetivo garantir melhores condições de trabalho aos profissionais de saúde, no tocante às salas de descanso para enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem. De acordo com os cadastros disponibilizados pelos Sindicatos e Conselhos de Classe que representam esses profissionais, há mais de 50 mil trabalhadores atuando em defesa da vida, nas unidades de saúde do nosso estado. Essa profissão, ante sua relevância, recebeu maior notoriedade em decorrência dos efeitos gerados pela pandemia da COVID-19, por causa do tensionamento do sistema de saúde mundial. Com efeito, o resultado da combinação entre longos plantões e a falta de estrutura adequada, passou-se a ter, com frequência, profissionais dormindo no chão e em cadeiras nos hospitais. E, mais de um ano depois dos primeiros casos de contaminados pelo novo coronavírus, esses profissionais continuam sendo levados à exaustão, através de convocações para dobrar plantões, abdicar de férias, além de longos períodos sem comer ou beber água. Insta chamar atenção para o fato de que cerca de 85% da força de trabalho nos hospitais é feminina, onde, muitas dessas mulheres, além dos plantões, criam filhos sozinhas, acumulam plantões em outras unidades de saúde, para cobrir as despesas da família, cuidam das lições dos filhos, dos familiares, cozinham, fazem compras e limpam a casa nas horas em que deveriam descansar, como ocorre cotidianamente na maioria dos lares. Dentro desse cenário, ainda é preciso lidar com o próprio adocimento ou afastamento de colegas, pelo excesso de trabalho ou por contágio da Covid-19. Por tais motivos, sabe-se que mais de 3.000 enfermeiros estão afastados de seus postos de trabalho, pelos mais diversos		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ – PATRIOTA		
À mesa diretora		
motivos, sendo, inclusive, registrado um caso de suicídio, certamente vinculado ao estresse imposto ao sistema de saúde em nosso país. Sendo assim, pelas razões expostas, e considerando o interesse público e a relevância que caracterizam a matéria, clamo aos Nobres Pares por seus indispensáveis apoios, a fim de que seja aprovada esta proposição, de modo a garantir que os enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem, tenham direito a salas de descanso nas unidades de saúde do Estado de Rondônia que realizam atendimentos de urgência e emergência, sejam elas de natureza Pública ou Privada.		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ – PATRIOTA		
À imprensa		
I – portal na internet; II – meio estabelecido nos arts. 2º, 3º e 4º desta Lei; III – outros meios que julgar relevante o órgão contratante. Art. 5º Será disponibilizado a qualquer interessado o cadastro em boletim informativo enviado por e-mail ou outro meio digital contendo a publicação de todos os editais de contratações públicas promovidas pela Administração Direta e Indireta do Estado de Rondônia, bem como pelos seus respectivos órgãos. Art. 6º Esta lei será regulamentada por decreto do Poder Executivo Estadual. Art. 7º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação. Plenário das deliberações, 30 de julho de 2021 Deputado MARCELO CRUZ PATRIOTA		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ – PATRIOTA		
À imprensa		
Institui práticas de transparência em contratações públicas do Estado de Rondônia. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta: Art. 1º Esta Lei dispõe sobre práticas de transparência em contratações públicas pertencentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações a serem observadas pela Administração Direta e Indireta do Estado de Rondônia, assim como seus respectivos órgãos. Art. 2º Como medida de transparência, todas as contratações públicas, inclusive as que se fizerem por meio de dispensa ou inexigibilidade de licitação, devem ser publicadas, além de em imprensa oficial, em contas de rede social de responsabilidade do órgão contratante. §1º A publicação a que se refere o caput deverá ser feita no mesmo dia da publicação no diário oficial, com tempo hábil para permitir a participação no certame aos interessados. §2º A divulgação que trata o caput será individualizada por contratação e conterá link direto para acesso de toda a documentação relacionada à compra pública, incluindo o edital na íntegra com todos os seus anexos. §3º A publicação deverá ser feita de forma a permitir a busca por palavras-chave dos objetos das contratações. Art. 3º A conta da rede social de que trata o caput será aquela: I – usualmente utilizada nas comunicações do órgão contratante; II – usualmente utilizada nas comunicações do órgão superior ao contratante; III – criada especificamente pelo poder contratante para o fim da divulgação que trata o caput. Parágrafo único. A conta referida no caput deve ser informada nos canais oficiais de Governo do Estado, sempre devidamente atualizada. Art. 4º Entende-se por "local apropriado" estabelecido no art. 22, §3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 a publicação cumulativa em:		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ – PATRIOTA		
À imprensa		
JUSTIFICATIVA A Constituição Federal outorga à União a competência para editar normas gerais sobre licitação (art. 22, XXVII) e permite, portanto, que Estados e Municípios legislem para complementar as normas gerais e adaptá-las às suas realidades. Sendo assim, é possível legislar em âmbito nacional matérias que complementem a lei nacional de licitações nº 8.666/93, em especial para conferir concretude aos princípios nela dispostos. Dessa forma, as medidas de boas práticas de transparência ora propostas, oportunizando a publicação do extrato das contratações realizadas pelo poder público estadual, não apenas em meio oficiais, mas também por meio das redes sociais, garante uma maior publicidade dos gastos públicos, tornando-os mais acessíveis ao conhecimento e controle social. Veja o que dispõe o art. 3º da Lei de Licitações: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Além do preceito contido na própria lei de licitações, a CF/88 consagra expressamente o princípio da publicidade como um dos vetores imprescindíveis à Administração		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ – PATRIOTA		
À imprensa		
Pública, conferindo-lhe absoluta prioridade na gestão administrativa e garantindo pleno acesso às informações a toda a sociedade. Portanto, como forma de facilitar o controle social dos gastos públicos, buscando uma maior eficiência na gestão das contas públicas por meio da criação de um mecanismo de aprimoramento da fiscalização popular, propõe-se o presente projeto de lei que institui práticas de transparência em contratações públicas do Estado de Rondônia.		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ – PATRIOTA		
À imprensa		
JUSTIFICATIVA O principal objetivo do presente projeto é priorizar o direito à equidade, visando apoiar, por meio de políticas públicas, o portador de autismo a exercer outros tipos de funções laborais, conforme seus talentos, preferências pessoais, formação acadêmica, de modo que, não ocorra limitação quanto às alternativas de emprego. É notório saber que muitas empresas contratam os portadores de autismo com a finalidade de exercer funções na área de tecnologia, considerando que esses possuem maior habilidade em atividades que exigem concentração. Vale ressaltar que diversos autistas estão fora do mercado de trabalho, e talvez um dos motivos seja a situação de não se enquadrarem em um padrão comportamental, uma vez que interagem de uma forma diferente. No entanto, isso não reduz a capacidade intelectual, desde modo, isso não é um motivo plausível para explicar a razão dos portadores de autismo ser excluídos das vagas de emprego que demandam maior habilidade de interação social. O autismo pode cursar o ensino superior, conquistar espaço no mercado de trabalho e ter condições de viver uma rotina assim como qualquer outro cidadão. É de suma importância que os empregadores deem mais oportunidades de trabalho aos portadores de Transtorno do Espectro do Autismo. Com isso haverá mais oportunidade no mercado de trabalho para esses cidadãos. Além disso, contribuirá para que se sintam aptos a exercer outras funções, de modo a colocá-los em paridade com outras pessoas por vagas de empregos. Ante a pertinência temática, apresentamos o presente Projeto de Lei e apelamos aos nobres pares pela sua aprovação.		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ – PATRIOTA		
À imprensa		
Fica garantida ao portador de transtorno espectro do autismo a realização de atividades laborais compatíveis com sua aptidão, formação, experiência e opinião, sendo vedada sua discriminação. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta: Art. 1º Fica garantida ao portador de Transtorno Espectro Autismo a realização de atividades laborais compatíveis com sua aptidão, formação, experiência e opinião. Art. 2º A empresa contratante observará a aptidão do portador de transtorno do Espectro Autista para assumir quaisquer cargos que estejam à disposição. Art. 3º O poder executivo regulamentará esta Lei, quando couber, se necessário. Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Plenário das deliberações. 30 de julho de 2021 Deputado MARCELO CRUZ PATRIOTA		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ – PATRIOTA		
À imprensa		
Cria o Auxílio Social do Gás, e dá outras providências. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta: Art. 1º Fica instituído o Auxílio Social do Gás, destinado a assegurar às famílias em situação de pobreza ou extrema pobreza o acesso ao gás liquefeito de petróleo para uso doméstico. Art. 2º O valor da subvenção corresponderá ao preço de venda médio do botijão de gás liquefeito de petróleo de 13 kg (treze quilogramas), conforme definido, mensalmente, pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis. Parágrafo único. O direito à percepção do auxílio de que trata esta Lei depende da constatação de disponibilidade orçamentária e financeira, bem como do cumprimento dos demais requisitos previstos em Lei. Art. 3º O Auxílio Social do Gás será devido às famílias que atendam a pelo menos uma das seguintes condições: I – Inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – Cadastro Único, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário-mínimo; II – que tenha como responsável segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda, nos termos do art. 21, § 4º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou III – idoso com sessenta e cinco anos ou mais ou pessoa com deficiência, que receba o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social – BPC, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Parágrafo único. O Auxílio Social do Gás poderá ser percebido cumulativamente com outros programas sociais de transferência de renda dos governos federal, estadual, distrital e municipal, exceto no caso de benefício com idêntica finalidade, assegurado o direito de opção pelo benefício de maior valor.		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ – PATRIOTA		
À imprensa		
Art. 4º O Poder Executivo estabelecerá, em regulamento, o órgão responsável pela coordenação, acompanhamento, avaliação e controle das atividades necessárias à execução do Auxílio Social do Gás, bem como o seu agente operador. Art. 5º As despesas criadas por esta Lei serão custeadas prioritariamente com recursos disponíveis no Fundo de Combate à Pobreza (FECOP). Parágrafo único. Em caso de insuficiência de recursos do fundo mencionado no caput, as despesas criadas por esta Lei serão custeadas por qualquer outra fonte com recursos disponíveis. Art. 6º O Poder Executivo fará os ajustes orçamentários necessários à implementação desta Lei. Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação. Plenário das deliberações. 30 de julho de 2021 Deputado MARCELO CRUZ PATRIOTA		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ – PATRIOTA		
À imprensa		
Cria o Programa Lições de Ética e Cidadania nos ensinos fundamental e médio das redes pública e privada de ensino no Estado de Rondônia. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta: Art. 1º Fica instituído o programa Lições de Ética e Cidadania no âmbito das escolas e instituições públicas e privadas dos ensinos fundamental e médio no Estado de Rondônia. Art. 2º O conteúdo programático deverá tratar de temas como exercício de direitos e deveres individuais e coletivos, normas vigentes, respeito às pessoas, bons hábitos, direitos políticos e cívicos, dentre outros fixados pela Secretaria da Educação. Art. 3º O conteúdo será definido, para cada etapa dos ensinos fundamental e médio, por comissão a ser constituída no âmbito da Secretaria da Educação e será transmitido por professores voluntários para atividades extracurriculares. Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Plenário das deliberações. 30 de julho de 2021 Deputado MARCELO CRUZ PATRIOTA		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ – PATRIOTA		
À imprensa		
JUSTIFICATIVA Diante da crise econômica causada pela pandemia do Coronavírus, e, como se não bastasse, da alta do petróleo no país, cujo valor reajustado entrou em vigor no último dia 06, com o preço do barril do petróleo com maior valor em 07 (sete) anos¹ e preço do gás natural com aumento que chega a 49% em seis meses², faz-se necessária a aprovação de normas específicas com efeitos excepcionais, com o escopo de dotar o Estado de recursos legais para atender às necessidades urgentes da população, em especial os mais vulneráveis. Trata-se da falta de acesso pelas famílias de baixa renda, em situação de pobreza ou pobreza extrema, ao gás liquefeito de petróleo, o “gás de cozinha”, insumo que é fundamental para o dia a dia, desde a higiene até a preparação de alimentos. Entendemos que o Auxílio Social do Gás, destinado a assegurar às famílias em situação de pobreza ou extrema pobreza o acesso ao gás liquefeito de petróleo para uso doméstico trará um alento a quem mais está sofrendo com o desemprego, com a falta de renda, para poder usar a diferença de preço do gás de cozinha para comprar alimentos para suas famílias. Sendo assim, dada à relevância do tema, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ – PATRIOTA		
À imprensa		
JUSTIFICATIVA O presente Projeto de Lei visa instituir o programa “Lições de Ética e Cidadania” no âmbito das escolas e instituições públicas e privadas dos ensinos fundamental e médio no Estado de Rondônia. A devida orientação e transmissão de valores, bem como o ensino das normas vigentes que garantem direitos e deveres de todas as pessoas, poderá ser uma grande ferramenta de enfrentamento à crise moral que assola o país. Infelizmente é bem comum vermos notícias de abuso, seja físico ou psicológico, contra idosos, professores, pais, filhos, companheiras etc. O desrespeito às normas, aos familiares, às pessoas, às autoridades, aos símbolos nacionais e estaduais tem crescido de forma indescritível. A sociedade está se acostumando a desobediência às regras de convivência ao ponto de considerar essas afrontas como “normais”, e muitas vezes em nome de uma “liberdade de expressão” deturpada. Somente com o ensinamento correto de valores como respeito, honestidade, responsabilidade, justiça, solidariedade, generosidade, disciplina, dentre tantos outros valores, construiremos uma sociedade menos desigual, menos violenta e mais justa. A escola, por ser praticamente um segundo lar para os jovens, por ser um local onde passam grande parte do dia, pode ser um grande parceiro para propagar o exercício do direito e da consciência. Por mais que a família transmita valores aos jovens, alguns conceitos, como os direitos e deveres legais e as normas vigentes, dependem, como regra, de um conceito mais técnico, e por isso a escola é essencial para cumprir esse papel. O desrespeito aos pais, aos professores, aos familiares, aos amigos, a prática de “bullying” não podem mais serem aceitos como normais. E é dever do Estado buscar políticas		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ – PATRIOTA		
À imprensa		
públicas para os jovens, de maneira a contribuir para a formação de adultos conscientes, éticos, politizados, educados, harmoniosos e gentis. Sendo assim, dada à relevância do tema, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ – PATRIOTA		
À imprensa		
JUSTIFICATIVA Em 2014, a Capoeira foi considerada patrimônio cultural imaterial da humanidade pela UNESCO 2014. A capoeira certamente é representante genuína da cultura do povo negro no Brasil e símbolo de resistência desde a época da escravidão. Intimamente ligada à história social, cultural e política de nosso povo. Prova disso é que foi elevada à categoria de Patrimônio Cultural Imaterial do Povo Brasileiro pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), Ministério da Cultura, em 15/07/2008, e a Patrimônio Cultural imaterial da Humanidade pela Unesco em 2014. Assim, enquanto elemento de cultura afro-brasileira, ela pode ser facilmente estruturada dentro das instituições públicas em vários níveis do saber, desde a educação infantil até o ensino superior. Nesta perspectiva, a capoeira é um elemento educacional privilegiado na construção da descolonização do currículo, trabalhando de forma específica por eixos temáticos que são: Movimento, Artes Visuais, Música, Linguagem Oral e Escrita, Estudos da Natureza e Sociedade e Matemática. Os profissionais que atuarem nesta atividade poderão ser pessoas físicas ou jurídicas, desde que comprovado o notório saber, através de documentação comprobatória dos coletivos de capoeira, submetido a banca de seleção orientada pela Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). A capoeira deverá ocupar espaços do projeto político pedagógico das unidades educacionais do Estado de Rondônia, propiciando, assim, uma extensão de jornada dos discentes, como um serviço qualificado, responsável e devidamente remunerado, reconhecendo os mais diversos educadores de capoeira que já muito contribuíram voluntariamente nos municípios rondonienses. Sendo assim, dada à relevância do tema, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.		

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ – PATRIOTA		
À imprensa		
“Dispõe sobre o reconhecimento do caráter educacional e formativo da capoeira em suas manifestações culturais e esportivas e permite a celebração de parcerias para o seu ensino nos estabelecimentos de educação básica, públicos e privados.” A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta: Art. 1º Fica reconhecido o caráter educacional e formativo da atividade de capoeira em suas manifestações culturais e esportivas. Art. 2º Os estabelecimentos de educação públicos e privados, poderão celebrar parcerias com associações ou outras entidades que representem e congreguem mestres e demais profissionais de capoeira, nos termos desta Lei. § 1º O ensino da capoeira deverá ser integrado à proposta pedagógica da escola, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. § 2º Para o exercício da atividade prevista nesta Lei, além do vínculo com a entidade com a qual seja celebrada a parceria, não se exigirá do profissional de capoeira a filiação a conselhos profissionais ou a federações ou confederações esportivas. Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação. Plenário das deliberações. 30 de julho de 2021 Deputado MARCELO CRUZ PATRIOTA		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ – PATRIOTA		
À imprensa		
Institui a criação do programa de assistência social e psicossocial dos envolvidos em acidentes de trânsito no Estado de Rondônia. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta: Art. 1º Fica instituído a criação do programa de assistência social e psicossocial dos envolvidos em acidentes de trânsito no Estado de Rondônia. Parágrafo único. O atendimento previsto no "caput" será supervisionado e também realizado por equipe multidisciplinar composta por psicólogos, assistentes sociais e demais servidores vinculados à rede pública. Art. 2º O atendimento assistencial e o tratamento psicológico devem priorizar as estruturas existentes dos centros de Referência Especializado de Assistência social - CREAS e os centros de Atenção Psicossocial - CAPS no Estado de Rondônia. Art. 3º Designa a secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Secretaria de Estado da Assistência social – SEAS, Secretaria de Assistência Social e Família – SEMASF, Superintendência Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC, Secretaria de Estado da Saúde – SESA, Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS, Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura – SEDI constituir grupo técnico para formulação e regulamentação deste programa, observando as seguintes premissas: I – Desenvolvimento de método de orientação, acompanhamento, promoção e amparo social incluindo o tratamento clínico dos transtornos psicopatológicos em decorrência de acidente no trânsito para cada indivíduo envolvido: a) Aos diagnosticados com lesão de natureza grave desde que atestado por médico da rede pública de saúde vinculada ao Sistema Único de Saúde – SUS;		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ – PATRIOTA		
À imprensa		
b) Aos diagnosticados com invalidez permanente, total ou parcial por médico da rede pública de saúde vinculada ao Sistema Único de Saúde – SUS. II – Garantir a extensão da proteção assistencial e o tratamento clínico psicológico aos dependentes econômicos dos envolvidos no acidente de trânsito que vierem a óbito, caracterizados como tais aqueles que constarem na declaração de imposto de renda de pessoa física destes; III – Elaboração de material impresso e digital para ampla divulgação dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão; IV – Os técnicos designados pela Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura – SEDI devem coletar dados para a criação de novas políticas públicas para prevenção de acidentes no trânsito; V – Estabelecer indicadores sociais e psicológicos de desempenho do programa; VI – Desenvolver e adotar novos métodos de acompanhamento social e psicológico. Art. 4º Fica autorizado o poder executivo celebrar convênios e/ou parcerias com a administração indireta, os municípios, as universidades públicas e privadas e entidades assistenciais para aplicação e o cumprimento desta lei. Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei. Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Plenário das deliberações, 30 de julho de 2021 Deputado MARCELO CRUZ PATRIOTA		

PROTOCOLO	REQUERIMENTO	Nº
AUTOR: DEPUTADO ESTADUAL JAIR MONTES – CÓPIA DA IMPRENSA		
Requer à Mesa Diretora a Convocação para o dia 24/08/2021 (terça-feira) às 09:30 horas, no Plenário desta Casa de Leis, do Secretário de Estado de Justiça - SEJUS, do Diretor Geral da Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia – FASER, da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social – SEAS, do Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG e do Secretário de Estado de Finanças – SEFIN, para prestarem informações e esclarecimentos nesta casa de Leis na forma em que se apresenta. O Parlamentar que o presente subscreve, nos termos do art. 31 da Constituição Estadual c/c art. 179, art. 269 e art. 270 do Regimento Interno, requer à Mesa Diretora a Convocação para o dia 24/08/2021 (terça-feira) às 09:30 horas, no Plenário desta Casa de Leis, do Secretário de Estado de Justiça - SEJUS, do Diretor Geral da Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia – FASER, da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social – SEAS, do Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG e do Secretário de Estado de Finanças – SEFIN, para prestarem informações e esclarecimentos nesta casa de Leis acerca da Regulamentação da Polícia Penal e do Plano de Cargos, Carreira e Salários do Policial Penal e dos Socioeducadores. Plenário das Deliberações, 10 de agosto de 2021. JAIR MONTES Deputado Estadual - AVANTE		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ – PATRIOTA		
À imprensa		
JUSTIFICATIVA Por esta proposição legislativa, proponho a implantação do programa de assistência social e psicológica em apoio aos acidentados com lesão de natureza grave ou que decorra a invalidez permanente, total ou parcial, ocasionado pelo acidente de trânsito, estendendo os benefícios do programa aos dependentes econômicos quando acarretar o óbito do indivíduo responsável pela manutenção do núcleo financeiro familiar. No campo psicológico é natural o aparecimento de transtornos causados pelo estresse pós-traumáticos decorrentes do acidente de trânsito. Esses traumas são movidos pela percepção do risco eminente à vida deixando sequelas invisíveis nas vítimas primárias, ou seja, o sujeito foi exposto ao risco. Não obstante, há de se ressaltar que os danos causados ao núcleo familiar são irreparáveis quando em decorrência de óbito. Principalmente quando o indivíduo envolvido se tratar do principal pilar econômico deste núcleo. A norma visa preencher esta lacuna autorizando o poder executivo estadual a elaborar política pública de caráter assistencial e psicológica e oportunamente a celebração de parcerias com a administração indireta, os municípios, as universidades públicas e privadas e entidades assistenciais para eficácia do programa.		

PROTOCOLO	REQUERIMENTO	Nº
AUTOR: DEPUTADO ESTADUAL JAIR MONTES – CÓPIA DA IMPRENSA		
JUSTIFICATIVA Nobres Parlamentares, os Agentes Penitenciários do estado de Rondônia ainda não foram oficialmente regulamentados em Policiais Penais, ou seja, equiparados aos membros das demais polícias penais brasileiras. Por sua vez, encaminhamos proposição legislativa com Minuta de Lei para se fazer a devida regulamentação e não obtivemos respostas por parte da Secretaria de Estado de Justiça – SEJUS. Todavia, a Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia – FASER precisa passar por uma reestruturação, atualização, requalificação e modernização, bem como os Socioeducadores que atendem os reeducandos precisam da revisão do Plano de Cargos, Carreiras e Salários mediante a defasagem salarial enfrentada pela categoria. Dessa forma, requeremos à Mesa Diretora na forma Constitucional e Regimental, a Convocação para o dia 24/08/2021 (terça-feira) às 09:30 horas, no Plenário desta Casa de Leis, do Secretário de Estado de Justiça - SEJUS, do Diretor Geral da Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia – FASER, da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social – SEAS, do Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG e do Secretário de Estado de Finanças – SEFIN, para prestarem informações e esclarecimentos nesta Casa de Leis acerca da Regulamentação da Polícia Penal e do Plano de Cargos, Carreira e Salários do Policial Penal e dos Socioeducadores. Face ao exposto e da urgência mediante a relevância do tema, apresento a presente proposição à apreciação dos meus pares nesta Augusta Casa de Leis, para o qual solicito aprovação do presente Requerimento de convocação de secretários e subordinados. Plenário das Deliberações, 10 de agosto de 2021. JAIR MONTES Deputado Estadual - AVANTE		